

33/2026

19 de agosto de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANQUE SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

IVAN ARRIVABENE DINIZ

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	6
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	6
ORIENTAÇÃO TÉCNICA CFC Nº 2/2026 - Extraído do <i>site</i> do CFC.	6
Obrigatoriedade da adoção da <i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TPE 01, de 12 de dezembro de 2024</i> , que dispõe sobre a contabilidade aplicada a partidos e eleições para os processos eleitorais a partir de 2026.	6
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	13
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	13
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 212, DE 06 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 11.08.2026 - Edição Extra)	13
Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.....	13
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 75, DE 2026 - DOU de 11/08/2026 (nº 150, Seção 1, pág. 1)	16
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.369, de 18 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial da União no dia 19, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 15.201, de 9 de setembro de 2025, que institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.....	16
2.02 SIMPLES NACIONAL	16
RESOLUÇÃO CGSN Nº 190, DE 04 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 10.08.2026 - Edição Extra)	16
Altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.....	16
RESOLUÇÃO CGSN Nº 191, DE 04 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 10.08.2026 - Edição Extra)	53
Altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.....	53
RESOLUÇÃO CGSN Nº 193, DE 04 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 10.08.2026)	54
Altera o Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024.....	54
2.03 COMÉRCIO EXTERIOR.....	55
RESOLUÇÃO GECEX Nº 949, DE 11 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 12.08.2026)	55
Altera os Anexos V e VI da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, para fins de inclusão de produtos na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum e alteração de alíquotas na Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital.....	55
2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	56
RESOLUÇÃO CMN Nº 5.333, DE 7 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 10/08/2026 (nº 149, Seção 1, pág. 24).....	56
Altera a Resolução CMN nº 5.326, de 3 de julho de 2026, que estabelece as condições, os encargos financeiros e os prazos aplicáveis à linha de crédito reembolsável de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026.	56
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.338, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 13.08.2026 - Edição Extra)	57
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.091, de 22 de junho de 2022, que estabelece requisitos para arrolamento de bens e direitos e define procedimentos para a formalização de representação para propositura de medida cautelar fiscal.	57
PORTARIA RFB Nº 715, DE 11 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 13.08.2026 - Edição Extra)	59
Dispõe sobre o Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	59
RECOMENDAÇÃO CGSIM Nº 1, DE 27 DE JULHO DE 2026 - DOU de 14/08/2026 (nº 153, Seção 1, pág. 31)....	68
Recomenda à Corregedoria Nacional de Justiça a edição de ato normativo com diretrizes e procedimentos para padronização nacional do registro civil de pessoas jurídicas.	68



2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131, DE 3 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 10/08/2026 (nº 149, Seção 1, pág. 27)68	
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	68
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CÔNJUGE DEPENDENTE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.	68
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	69
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 4 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 10/08/2026 (nº 149, Seção 1, pág. 28)69	
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	69
JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 14.789, DE 2023.	69
RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS. SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL.	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 135, DE 7 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 10/08/2026 (nº 149, Seção 1, pág. 28)70	
Assunto: Simples Nacional.	70
VEDAÇÃO. RECEITA BRUTA GLOBAL ACIMA DO LIMITE. MUDANÇA DE SÓCIOS.	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 136, DE 7 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 10/08/2026 (nº 149, Seção 1, pág. 28)71	
Assunto: Obrigações Acessórias.	71
DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES LIQUIDADAS COM MOEDA EM ESPÉCIE - DME. OBRIGATORIEDADE.....	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 137, DE 7 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 11/08/2026 (nº 150, Seção 1, pág. 30)71	
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	71
CRÉDITOS PRESUMIDOS. MEDICAMENTOS À BASE DE CLORETO DE CÁLCIO DIHIDRATADO.....	71
IMPOSSIBILIDADE.	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 13/08/2026 (nº 152, Seção 1, pág. 37)	
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	72
ATUALIZAÇÃO. EXTERIOR. CONTROLADAS. DEDUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 139, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 11/08/2026 (nº 150, Seção 1, pág. 30)	
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	72
RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. LUCRO REAL. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUFERIDA DE FONTE NO EXTERIOR. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.....	72
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	73
RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. LUCRO REAL. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUFERIDA DE FONTE NO EXTERIOR. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 11/08/2026 (nº 150, Seção 1, pág. 30)	
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	73
IRPJ. LUCRO REAL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. DESPESA DEDUTÍVEL. PERDÃO DE DÍVIDA. RECUPERAÇÃO DE DESPESA OU CUSTO.	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 11/08/2026 (nº 150, Seção 1, pág. 31)	
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	74
MICROEMPRESA. SIMPLES NACIONAL. CONSTRUÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES. TRIBUTAÇÃO PELO ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. SUJEIÇÃO À RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.....	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 142, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 11/08/2026 (nº 150, Seção 1, pág. 31)	
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	75
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO.	75
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 11 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 13/08/2026 (nº 152, Seção 1, pág. 37)	
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	76
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ANTECIPAÇÃO DE DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE ENCARGOS DE DEPRECIACÃO. SHOPPING CENTER. LOCAÇÃO COMO ATIVIDADE PREPODERANTE. CONDIÇÕES.....	76
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	76
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ANTECIPAÇÃO DE DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE ENCARGOS DE DEPRECIACÃO. SHOPPING CENTER. LOCAÇÃO COMO ATIVIDADE PREPODERANTE. CONDIÇÕES.....	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.002, DE 13 DE MAIO DE 2026 - DOU de 14/08/2026 (nº 153, Seção 1, pág. 36)	
.....	77



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	77
REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.	77
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	77
REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SERVIÇOS REGULARES DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.003, DE 5 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 14/08/2026 (nº 153, Seção 1, pág. 36)	78
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	78
GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ISENÇÃO. ART. 39 DA LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005. APLICAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA NA QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES.	78
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.040, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 11/08/2026 (nº 150, Seção 1, pág. 31)	79
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	79
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	79
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	79
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	79
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.030 - SRRF04/DISIT, DE 5 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 11/08/2026 (nº 150, Seção 1, pág. 31)	80
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	80
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	80
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	80
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	80
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	81
3.01 AJUSTE SINIEF	81
DESPACHO Nº 36, DE 13 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 14/08/2026 (nº 153, Seção 1, pág. 30)	81
Publica Ajuste SINIEF aprovado na 430ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12.08.2026.	81
AJUSTE SINIEF Nº 027, DE 12 DE AGOSTO DE 2026 (DOU de 14.08.2026)	82
Altera o Ajuste SINIEF nº 49, de 5 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais nas operações e prestações que especifica.	82
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	82
4.01 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN	82
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 008, DE 07 DE AGOSTO DE 2026 - (DOM de 10.08.2026).....	82
Retifica o Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011.	82
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	88
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	88
Taxa das blusinhas pode voltar em setembro se MP não for aprovada.	88
Medida Provisória 1.357/2026 zerou o Imposto de Importação para compras internacionais de até US\$ 50, mas precisa ser aprovada pelo Congresso para continuar válida.....	88
Nova tributação de lucros enfrenta tese de 'empréstimo compulsório'.....	90
NFS-e: Comitê esclarece prazos para destaque de IBS e CBS e regra de não rejeição em 2026	92
Obrigatoriedade começa em outubro ou dezembro, conforme a operação, enquanto optantes do Simples que fizerem a opção prevista para setembro entram.....	92
O que os pequenos negócios precisam saber sobre os novos impostos na nota fiscal.	95
As empresas brasileiras deram mais um passo no caminho da implementação da Reforma Tributária. Desde segunda-feira (3 de agosto), teve início o período de testes e validação para o preenchimento das informações relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nos documentos fiscais eletrônicos (como NF-e e NFC-e).	95
Desenrola Adimplentes começa a operar nesta terça-feira.	96
Simples Nacional: ME e EPP terão NFS-e padrão nacional obrigatória a partir de novembro.....	97
Resolução CGSN nº 191/2026 altera regras de emissão de documentos fiscais para optantes do regime e prevê utilização do Emissor Nacional da NFS-e pela web ou integração via API.	97
Nova Nota Fiscal de aluguel de imóvel vira realidade:.....	101
Obrigaçao começa em dezembro e muda a rotina dos locadores com a chegada do IBS e da CBS. Entenda o impacto.	101



TRF3 nega equiparação hospitalar a sociedade médica empresária que prestava serviços cirúrgicos no Hospital Albert Einstein. Entenda por que, mesmo com nota fiscal dos procedimentos e licença sanitária, o benefício foi negado.	103
Justiça Federal: Restaurante do Simples Nacional não pode excluir da base de cálculo as comissões cobradas pelo iFood. Justiça manteve a tributação sobre as taxas, de até 27% por venda, retidas pela plataforma.	105
Empresas do Simples Nacional poderão ter quitação automática de tributos no split payment.	107
NFSe tem novo emissor com campos de IBS/CBS e Fisco espera impulsionar preenchimento das notas.	108
CGSN atualiza regras do Simples Nacional para adequação à Reforma Tributária.	109
Novas regras incorporam IBS e CBS ao regime e alteram prazos de opção para empresas em 2027.	109
Simples Nacional poderá ter IBS e CBS quitados automaticamente pelo split payment em 2027.	111
Resolução CGSN nº 190/2026 regulamenta adaptação do regime à Reforma Tributária e também estabelece regras para opção pelo Simples híbrido, aproveitamento de créditos e transição de ICMS e ISS.	111
Chat RFB ganha novo caminho de acesso pela Receita Federal; confira o passo a passo completo.	116
Mudança também afeta atendimentos iniciados pelo e-CAC, que podem exigir nova informação de representação após o redirecionamento.	116
Clínicas médicas podem pagar menos impostos sem serem hospitalais.	117
O TJSP: SEFAZ não pode bloquear a emissão de notas fiscais para forçar pagamento de tributo. Entenda como o Judiciário vem barrando as chamadas "sanções políticas"	121
Obrigação de informar IBS e CBS nas notas está valendo desde 03 de agosto — e as penalidades pelo descumprimento também.	122
A suspensão foi apenas da rejeição automática dos documentos.	122
O que muda na prática para as empresas? IBS, CBS e os desafios contábeis do período de transição.	125
Mudança de sócios permite voltar ao Simples? Receita esclarece efeitos da exclusão.	132
Novo entendimento define que alteração societária não reverte exclusão no mesmo ano, mas nova composição deve ser considerada na análise da receita bruta global no exercício seguinte.	132
Reforma tributária: programa de conformidade orienta adaptação ao IBS e à CBS no ano de 2026.	135
Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 5/2026 prevê monitoramento, correção de inconsistências e participação dos profissionais da contabilidade em 2026.	135
Dedutibilidade de multas regulatórias no Carf.	138
Quem decide o que é benefício fiscal?	143
Tradicionalmente, preocupamo-nos muito com aquilo que o governo gasta depois de arrecadar; entretanto, recursos que o Estado deliberadamente deixa de arrecadar também precisam ser avaliados	143
5.02 COMUNICADOS	148
CONSULTORIA JURIDICA	148
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	148
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	149
FUTEBOL	149
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	149
6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	149
Agenda de Cursos - agosto/2026	149
6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS	150
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	150
Segunda-feira 17-08-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 20:30 horas – Palestra: Gestão Patrimonial com Inteligência Artificial – Palestrante: Dr. Antonio Loureiro Gil.	150
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.	150
terça-feira 18-08-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	150
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	150
quarta-feira 19-08-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação e Grupo de Estudos Perícia)	150
6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	150
Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública	150
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	150
Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação	150
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	150
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.	150



Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	150
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.....	151
Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	151
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	151
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)	151
Grupo de Estudos Perícia	151
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.	151
6.04 FACEBOOK	151
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	151
6.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	151
Título de texto	151
Subtítulo de texto	151

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CFC Nº 2/2026 - Extraído do *site* do CFC.

Obrigatoriedade da adoção da **NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TPE 01, de 12 de dezembro de 2024**, que dispõe sobre a contabilidade aplicada a partidos e eleições para os processos eleitorais a partir de 2026.

INTRODUÇÃO

A aprovação da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TPE 01 (Contabilidade Aplicada a Partidos Políticos e Eleições) pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em dezembro de 2024, instituiu o primeiro marco normativo integral da história do Conselho voltado para regular de forma específica a contabilidade partidária e eleitoral. O ciclo das Eleições Gerais de 2026 configura o primeiro pleito sob a égide e obrigatoriedade de aplicação deste normativo, gerando profundas transformações na rotina de partidos, candidatas, candidatos e profissionais contábeis. A conformidade das prestações de contas neste exercício vincula-se diretamente às novas e rigorosas regras da Resolução TSE nº 23.752, de 2 de março de 2026, exigindo uma atuação contábil baseada na essência econômica sobre a forma jurídica e em mecanismos processuais estritos, como o princípio da preclusão documental.

Diante desse cenário de alta regulação e inovação digital, o Conselho Federal de Contabilidade, no exercício das atribuições conferidas pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e atento ao caráter principiológico das Normas Brasileiras de Contabilidade, que atribuem ao profissional a responsabilidade pelo julgamento técnico, apresenta esta Orientação Técnica para sistematizar os fundamentos do



tratamento contábil aplicado ao ecossistema político, expor de forma equilibrada as posições normativas em debate e subsidiar o julgamento profissional.

Esta Orientação destina-se aos profissionais da contabilidade regularmente habilitados que atuam nas prestações de contas de candidatos e agremiações partidárias nas diversas esferas, bem como aos administradores financeiros e assessores jurídicos envolvidos. Não possui caráter normativo vinculante, nem substitui as Normas Brasileiras de Contabilidade vigentes, sendo seu propósito estritamente instrumental: oferecer os elementos técnicos necessários em consonância com o compromisso do Conselho com o aprimoramento técnico da classe no contexto da modernização eleitoral brasileira.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Objetivo e Âmbito de Aplicação

1. Esta Orientação Técnica tem por objetivo fornecer subsídios técnicos, teóricos e normativos aos profissionais de contabilidade para a aplicação obrigatória da NBC TPE 01 nas prestações de contas e na escrituração regular de partidos políticos a partir do pleito de 2026.

2. Esta Orientação aplica-se a todas as candidaturas (titulares, vices e suplentes) e esferas partidárias (diretórios municipais, estaduais, distritais e nacionais) sujeitas ao controle e julgamento da Justiça Eleitoral brasileira.

3. A presente Orientação não tem caráter normativo vinculante, não substitui nem altera as Normas Brasileiras de Contabilidade vigentes. Seu propósito é orientar o exercício do julgamento profissional, apresentando os parâmetros relevantes para as decisões técnicas em conformidade com a ITG 2000, NBC TPE 01, com a legislação eleitoral estabelecida pelas Leis nº 9.504 de 1997 e nº 9.096 de 1995 e demais legislação subsidiária.

4. Todas as disposições normativas inseridas na legislação eleitoral relacionadas à arrecadação de recursos, realização de gastos e prestação de contas à Justiça Eleitoral são aquelas estabelecidas no ordenamento jurídico vigente, ao qual o profissional contábil deve dar cumprimento no exercício de suas atribuições, em especial a Lei nº 9.504/1997, a Resolução TSE n. 23.607/2019 e Resolução TSE n. 23.604/2019, observada a jurisprudência firmada pela Justiça Eleitoral e eventuais normas complementares.

Seção II

Premissas Conceituais

4. Para os fins desta Orientação, a contabilidade eleitoral afasta-se definitivamente da simplificada lógica financeira de "caixa" ou de mera compilação de recibos, estruturando-se sob as seguintes premissas técnico-teóricas:



4.1. O patrimônio eleitoral constitui uma entidade contábil autônoma e segregado patrimônio pessoal do candidato ou da gestão ordinária do partido político, atendendo ao Princípio da Entidade;

4.2. Os efeitos econômicos e as obrigações e contratuais devem ser reconhecidos na data de sua efetiva contratação, independentemente do fluxo de desembolso financeiro, obedecendo ao Princípio da Competência; e

4.3. A contabilidade atua como instrumento mitigador da assimetria informacional, convertendo transações financeiras e na o financeiras em informações úteis, tempestivas e inteligíveis para o controle social e fiscalização judicial.

CAPÍTULO II

ESCRITURAÇÃO TÉCNICA E LANÇAMENTOS CONTÁBEIS

5. Em estrita consonância com a ITG 2000 e NBC TPE 01, a escrituração das operações eleitorais no Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma encadeada, cronológica e sem eiva de rasuras ou omissões. Cada lançamento contábil deve possuir como conteúdo mínimo a data do registro da operação, a perfeita classificação e identificação das contas devedoras e credoras conforme o plano de contas padronizado, e o histórico contendo a essência econômica com indicação unívoca do lançamento e seu lastro documental idôneo.

6. O encerramento do ciclo eleitoral e partidário demanda a apresentação do conjunto completo de demonstrações contábeis, nos termos da NBC TPE 01, composto por Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas.

7. As Notas Explicativas assumem papel probatório crítico no ambiente eleitoral, devendo evidenciar com clareza a composição das receitas privadas e públicas, a metodologia de rateio de gastos comuns em candidaturas compartilhadas, coligações ou federações, e os critérios de mensuração de ativos não monetários.

CAPÍTULO III

MATRIZ DE RESPONSABILIDADES PROCESSUAIS E TÉCNICAS

Seção I

Natureza Jurisdicional do Processo

8. A prestação de contas eleitoral possui natureza contábil e financeira, mas seu processamento ocorre sob rito jurisdicional, dividindo as obrigações e riscos de forma bem delimitada entre os atores do processo.

9. Ao candidato, à candidata e à agremiação partidária cabe a responsabilidade primária e solidária pela veracidade de todas as transações, fornecimento do suporte documental e contratação dos profissionais habilitados. O administrador financeiro atua diretamente no



gerenciamento preventivo do teto orçamentário e na ordenação preliminar das despesas de campanha. Ao profissional da contabilidade incumbe realizar, de forma estrita, os registros no sistema de prestação de contas com base nas informações e documentos que lhe forem tempestivamente encaminhados pelo prestador de contas, não lhe cabendo a execução financeira da campanha nem a corresponsabilidade por eventuais irregularidades na arrecadação ou na aplicação de recursos por ele não ordenados.

Seção II

Esfera Técnica e Patrocínio Jurídico

10. A esfera técnica é de competência exclusiva do profissional da contabilidade regularmente registrado, a quem incumbe a execução da escrituração digital em estrita conformidade com a NBC TPE 01, a realização de conciliações bancárias tempestivas e a elaboração das demonstrações financeiras completas.

11. O patrocínio jurídico e a representação contenciosa nos autos do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ficam a cargo do advogado constituído, responsável pelo recebimento de intimações, acompanhamento das fases processuais e interposição de defesas. No âmbito processual, a perda de prazos ou o reflexo jurídico de um erro de classificação técnica nos lançamentos do sistema pode acarretar sanções éticas e disciplinares aos respectivos profissionais, sem prejuízo daquelas previstas na legislação eleitoral, transformando falhas que seriam formalmente sanáveis em desaprovação definitiva ou declaração de contas não prestadas.

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES TEMPORAIS E O RIGOR DA PRECLUSÃO DIGITAL

Seção I

Transparência Coesa e Tempestividade

12. O cumprimento dos deveres informacionais possui ritos cronológicos inafastáveis durante o processo eleitoral, competindo ao profissional contábil o envio tempestivo dos Relatórios Financeiros de Campanha, da Prestação de Contas Parcial e da Prestação de Contas Final.

Seção II

Inovação Digital e o Rigor da Preclusão Documental

13. A comprovação documental nas prestações de contas eleitorais é integralmente informatizada, devendo os arquivos ser digitalizados e transmitidos em formato PDF pesquisável, com tecnologia de reconhecimento óptico de caracteres (OCR), restando dispensada a utilização de mídias físicas ou entregas presenciais, salvo determinação judicial em contrário.

14. Conforme dispõe a legislação eleitoral, falhas e ausências documentais apontadas em relatórios de diligências devem ser saneadas no prazo peremptório de três dias. A apresentação tardia de documentos comprobatórios das contas, bem como do esclarecimento



de lançamentos apontados como inconsistentes após a emissão do Parecer Técnico Conclusivo atraindo o instituto da preclusão documental, impossibilitando a juntada de provas defensivas posteriores e convertendo falhas sanáveis em insanáveis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

15. A aplicação da NBC TPE 01 consolida a contabilidade como instrumento essencial de prova judicial e *compliance*, alinhando-se aos padrões de normas aplicáveis sobre a temática para vincular a padronização de procedimentos e servir de base técnico-científica para a análise de contas. Essa diretriz auxilia diretamente a Justiça Eleitoral na auditoria da legitimidade econômica do poder político, estabelecendo critérios uniformes para o reconhecimento, a avaliação e a evidenciação da informação contábil.

16. O descumprimento das formalidades desta norma técnica sujeita o profissional às penalidades do Código de Ética Profissional e à responsabilização subjetiva pela fidedignidade dos dados informados, expondo os envolvidos a penalidades severas, como multas equivalentes a cem por cento do valor excedido em tetos legais, desaprovação das contas, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral e sanções patrimoniais de devolução de recursos ao Erário.

Contador João Carlos Castilho Garcia - Vice-Presidente Técnico do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

Contador Joaquim de Alencar Bezerra Filho - Presidente do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

Contador André Augusto Martins do Nascimento - Gerente Executivo de Regulação e Normas Técnicas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

Contador Guilherme Barbosa Ribeiro - Contador do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 jul. 1965.

_____. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 21 de maio de 1990.



_____. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de julho de 1991.

_____. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.** Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 de setembro de 1995.

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1º de outubro de 1997.

_____. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.** Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 de setembro de 2015.

_____. **Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017.** Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 de outubro de 2017.

_____. **Lei nº 13.488 de 6 de outubro de 2017.** Altera as Leis n.os 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 1995, e 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 de outubro de 2017.

_____. Banco Central do Brasil. **Comunicado Bacen nº 29.108, de 16 de fevereiro de 2016.** Divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2016.

_____. Banco Central do Brasil. **Comunicado Bacen nº 29.813, de 15 de agosto de 2016.** Reitera as orientações divulgadas no Comunicado nº 29.108, de 2016, sobre a abertura de contas de depósitos à vista de partidos políticos e de candidatos destinadas às campanhas eleitorais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 de agosto de 2016.

_____. Conselho Federal de Contabilidade. **Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TPE 01 - Perícia Contábil, de 12 de dezembro de 2024.** [Dispõe sobre a contabilidade aplicada a partidos e eleições]. Brasília: CFC, 2024.

_____. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016.** Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 de maio de 2016.



_____. Secretaria da Receita Federal do Brasil / Tribunal Superior Eleitoral. **Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010.** Dispõe sobre atos, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), dos comitês financeiros de partidos políticos e de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 de março de 2010.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Código Eleitoral anotado e legislação complementar.** 10. ed. Brasília, DF: SGI/TSE, 2012.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017.** Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 de dezembro de 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução do TSE nº 23.547, de 18 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre representação, reclamações e pedido de respostas. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 de dezembro de 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.548, de 18 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 de fevereiro de 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de fevereiro de 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2 de fevereiro de 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.555, de 18 de dezembro de 2017.** Calendário eleitoral. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 de dezembro de 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.568, de 22 de maio de 2018.** Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 de maio de 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.** Regulamenta a arrecadação, os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e a prestação de contas nas eleições. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2019.



_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução TSE nº 23.752, de 2 de março de 2026.** Altera as regras de processamento e institui o rito eletrônico e a preclusão para as Eleições 2026. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2026.

GUIMARÃES, Guilherme V. B. (coord.) *et al.* **Contabilidade Eleitoral: Aspectos contábeis e jurídicos - Eleições 2026.** 3. ed. Brasília, DF: Conselho Federal de Contabilidade, 2026.

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 212, DE 06 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 11.08.2026 - Edição Extra)

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 184.....

.....

§ 10. O disposto nos §§ 4º e 5º aplica-se para todas as categorias de segurados obrigatórios." (NR)

"Art. 216.....

.....

V -

a) o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído com base nas alíquotas reduzidas de 5% (cinco por cento), 11% (onze por cento) ou 12% (doze por cento), salvo se efetuar a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento); e

b) de recebimento do salário-maternidade do contribuinte individual, facultativo ou em prazo de manutenção da qualidade de segurado dessas categorias, concedido em decorrência das contribuições efetuadas com base nas alíquotas reduzidas de 5% (cinco por cento), 11% (onze por cento) ou 12% (doze por cento), salvo se efetuar a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento);

.....



§ 1º O período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído com base nas alíquotas reduzidas de 5% (cinco por cento), 11% (onze por cento) ou 12% (doze por cento) será considerado para fins de concessão da aposentadoria programada de que trata o art. 249, bem como da aposentadoria por idade disposta no art. 317.

§ 2º O período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído com base nas alíquotas reduzidas de 5% (cinco por cento), 11% (onze por cento) ou 12% (doze por cento) poderá ser considerado para fins de concessão da contagem recíproca e da aposentadoria por tempo de contribuição caso seja efetuada a complementação das contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento)." (NR)

"Art. 223.....

.....

§ 2º

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, o valor do salário mínimo nas competências constantes no PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, nos termos do art. 19-E do RPS, devendo essa renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição, observado o prazo decadencial e o disposto no § 3º; e

.....

§ 3º O disposto no inciso I, do § 2º, não se aplica aos vínculos de emprego cuja jornada de trabalho seja parcial ou intermitente, hipótese em que a inclusão de remuneração ficará condicionada à apresentação do contrato de trabalho no qual conste a remuneração contratada ou à demonstração das remunerações auferidas que possibilite a verificação do valor do salário de contribuição.

....." (NR)

"Art. 339.....

.....

§ 3º O segurado poderá requerer a prorrogação nos últimos quinze dias do benefício caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o trabalho ou para a atividade habitual revele-se insuficiente.

....." (NR)

"Art. 354.....

§ 1º O Anexo III do RPS contém rol meramente exemplificativo das situações que ensejam o direito ao auxílio-acidente e o não enquadramento em alguma das situações listadas não impede que a Perícia Médica Federal verifique, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

....." (NR)

"Art. 355.....

§ 1º

.....



II - tratando-se de desistência de aposentadoria na forma do art. 181-B, § 2º, do RPS, a partir do dia seguinte da DCB do auxílio-acidente; ou

....." (NR)

"Art. 369-A. O filho nascido após o óbito do segurado fará jus ao benefício a partir da data do seu nascimento, observado o art. 369 no que tange aos efeitos financeiros." (NR)

"Art. 514.....

I - para o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído com base nas alíquotas reduzidas de 5% (cinco por cento), 11% (onze por cento) ou 12% (doze por cento), ou recebido salário-maternidade nessas condições, desde que complementadas as contribuições para o percentual de 20% (vinte por cento);

....." (NR)

"Art. 532.....

.....

§ 4º A exceção do inciso II, do caput, não se aplica aos servidores públicos e aos militares quando estiverem exercendo a advocacia." (NR)

"Art. 566.....

.....

§ 9º Os prazos processuais aplicáveis ao INSS permanecerão suspensos durante o período em exigência de que trata o caput, no qual a apresentação dos documentos necessários à instrução do requerimento compete ao segurado." (NR)

"Art. 574.....

.....

§ 4º

.....

II - encerrado sem análise do mérito, por desistência do pedido, após decorridos trinta dias da ciência da referida exigência, quando:

....." (NR)

"Art. 600.....

Parágrafo único. Considera-se desistência a falta de manifestação pelo cumprimento de exigência após trinta dias de sua ciência, nos termos art. 574, § 4º, inciso II." (NR)

"Art. 604.....

.....



§ 3º A programação especial de antecipação deverá ser cessada nos casos em que houver exclusão da situação de calamidade pública antes da geração de créditos prevista no § 1º." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 75, DE 2026 - DOU de 11/08/2026 (nº 150, Seção 1, pág. 1)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.369, de 18 de junho de 2026**, publicada no Diário Oficial da União no dia 19, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 15.201, de 9 de setembro de 2025, que institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, em 10 de agosto de 2026

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente da Mesa do Congresso Nacional

2.02 SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO CGSN Nº 190, DE 04 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 10.08.2026 - Edição Extra)

Altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....



IV - empresa em início de atividade aquela que tenha se inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), até o final do ano-calendário da referida inscrição; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

V - data de início de atividade a data de inscrição no CNPJ; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

VI - código de acesso a autenticação do usuário na plataforma gov.br instituída pelo Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2016, realizada em observância ao disposto na Portaria SGD/MGI nº 11.229/2025, nos níveis ouro ou prata.

.....

§ 3º-A O disposto no inciso II do caput também compreende a receita bruta decorrente de quaisquer operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §1º-A)

§ 4º

.....

II - as gorjetas, quando não forem integralmente repassadas aos trabalhadores;

III - os royalties, aluguéis e demais receitas decorrentes de cessão de direito de uso ou gozo;

.....

VI - juros, multas, acréscimos e encargos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §1º-A)

.....

§ 5º

.....

VII - os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VIII - os valores do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) apurados e recolhidos segundo o regime regular de que trata a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I, § 6º e art. 13, § 9º); e

IX - As gorjetas, quando integralmente repassadas aos trabalhadores.

.....

§ 8º As receitas decorrentes da venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços consideram-se auferidas no momento do faturamento da operação, observado o disposto no § 9º-A. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º e art. 18, § 3º)

§ 9º Aplica-se o disposto no § 8º também na hipótese de valores recebidos adiantadamente e às vendas para entrega futura. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 18, § 3º)

.....



§ 9º-A. Para fins do Simples Nacional, considera-se faturamento: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º e art. 18, § 3º)

I - a emissão de documento fiscal que formalize a operação de venda de bens ou direitos, a prestação de serviços, inclusive nas hipóteses de venda para entrega futura; e

II - a emissão de documento fiscal que altere, complemente ou modifique os valores de documento fiscal anteriormente emitido, inclusive nota de débito, quando corresponderem à receita bruta definida neste artigo." (NR)

"Art. 4º A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, no montante apurado na forma prevista nesta Resolução, em substituição aos valores devidos segundo a legislação específica de cada tributo, dos seguintes impostos e contribuições, ressalvado o disposto no art. 5º: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, incisos I a X)

II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), observado o art. 126, inciso III, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

IX - Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS); e

X - Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)." (NR)

"Art. 5º

IX - IPI incidente na importação de bens e serviços;

XVI - CBS e IBS apurados e recolhidos de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos;

XVII - CBS e IBS incidentes sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços;

XVIII - CBS e IBS incidentes sobre a operação com bens materiais desacobertada de documento fiscal;

XIX - Imposto Seletivo (IS) sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente;

XX - IBS incidente nos termos do art. 446 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

XXI - CBS e IBS nas operações sujeitas ao regime de tributação concentrada em uma única etapa (monofásica);

XXII - tributos devidos pela pessoa jurídica na condição de substituto ou responsável tributário; e



XXIII - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados neste artigo e no art. 4º." (NR)

"Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário em que produzir efeitos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A formalização da opção de que trata o caput ocorrerá no período de 01 (um) de setembro a 30 (trinta) de setembro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 1º-A. É considerado como ano-calendário da opção aquele em que ela produz efeitos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º-B. A opção de que trata o caput poderá ser cancelada, em caráter irretratável, até 30 (trinta) de novembro do ano-calendário da formalização. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 2º-A. Caso seja indeferida, as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional poderão ser regularizadas no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados a partir da ciência do termo de indeferimento expedido por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu pelo indeferimento.

§ 2º-B. Será dada ciência do termo de indeferimento a que se refere o § 2º-A, à Microempresa ou à Empresa de Pequeno Porte, no momento da solicitação da opção a que se refere o caput.

§ 2º-C. Regularizadas as pendências impeditivas no prazo previsto no § 2º-A, o termo de indeferimento será cancelado e a opção deferida. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 2º-D. O resultado do pedido de formalização da opção pelo Simples Nacional e o acompanhamento de eventual regularização poderão ser consultados no Portal do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 2º-E. A emissão do termo de indeferimento pelos Estados, DF e Municípios poderá ser exercida de forma integrada, exclusivamente por meio do CGIBS no caso de débitos do IBS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 6º)

§ 3º O disposto nos §§ 1º, 1º-B e 2º-A não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 6º A RFB disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios relação dos contribuintes referidos neste artigo para verificação quanto à regularidade para a opção pelo Simples Nacional e, posteriormente, a relação dos contribuintes que tiveram a sua opção indeferida. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 6º-A. Os Estados, Distrito Federal, Municípios e o Comitê Gestor do IBS disponibilizarão à RFB a relação de pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional de seus contribuintes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)" (NR)

"Art. 9º Para fins de recolhimento do ICMS, do ISS e do IBS, deverá ser observado o limite no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no mercado interno e, adicionalmente, igual limite para exportação de mercadorias ou serviços para o exterior. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §14 e art. 13-A)" (NR)



"Art. 12. Caso a receita bruta acumulada pela empresa no ano-calendário ultrapasse o sublimite previsto no art. 9º, a EPP estará impedida de recolher o IBS, o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional, ressalvado o disposto nos §§ 2º a 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, e art. 20, § 1º art. 13-A)

§ 1º Os efeitos do impedimento previsto no caput ocorrerão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 20, §§ 1º e 1º-A 3º, §§ 9º e 9º-A e art. 13-A)

I - a partir do mês subsequente àquele em que o excesso da receita bruta acumulada no ano for superior a 20% (vinte por cento) do sublimite previsto no art. 9º;

II - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o excesso da receita bruta acumulada não for superior a 20% (vinte por cento) do sublimite previsto no art. 9º.

§ 2º No ano-calendário de início de atividade, o sublimite previsto no art. 9º será de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerada a fração de mês como mês completo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 11)

§ 3º Caso a receita bruta acumulada pela empresa no ano-calendário de início de atividade ultrapasse o sublimite previsto no § 2º, a EPP estará impedida de recolher o IBS, o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 11)

§ 4º

I - serão retroativos ao início de atividade se o excesso verificado em relação à receita bruta acumulada for superior a 20% (vinte por cento) do sublimite previsto no § 2º;

II - ocorrerão a partir do ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta acumulada não for superior a 20% (vinte por cento) do sublimite previsto no § 2º.

§ 6º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, caso a receita bruta acumulada pela empresa no ano-calendário de início de atividade ultrapasse o sublimite do § 2º, a EPP estará impedida de recolher o IBS, o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional já no ano de ingresso no Regime. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 11)

§ 7º Na hipótese prevista no § 3º, a EPP impedida de recolher o IBS, o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos tributos, devidos em conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora, quando o pagamento for efetuado antes do início de procedimento de ofício, observado o disposto no inciso II do § 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, §§ 1º e 3º)

§ 8º Nas hipóteses previstas neste artigo, os estabelecimentos da EPP ficarão sujeitos às normas gerais de incidência do IBS, do ICMS e do ISS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13-A; art. 19, caput e § 4º; art. 20, caput)" (NR)

"Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)



§ 1º-A. Considera-se receita bruta auferida, para fins de apuração do Simples Nacional, aquela reconhecida na forma do art. 2º, §§ 8º e 9º-A. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)

§ 3º

I - a receita bruta auferida será segregada na forma prevista no art. 25; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 4º e 4º-A)

II - consideram-se separadamente, em bases distintas, as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes de exportação para o exterior. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15)" (NR)

"Art. 21.

II -

a) RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses antecedentes ao mês anterior ao do período de apuração; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 1º)

III - percentual efetivo de cada tributo o calculado mediante multiplicação da alíquota efetiva pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Resolução, observando-se que o percentual efetivo máximo destinado ao ISS será de 5% (cinco por cento), e que eventual diferença será transferida, de forma proporcional, aos tributos federais e IBS da mesma faixa de receita bruta anual. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 1º-B, inciso I)

IV - O valor da RBT12, quando for superior ao limite da 5ª faixa de receita bruta anual prevista nos Anexos I a V desta Resolução, o percentual efetivo do ICMS, do ISS e do IBS será calculado mediante aplicação da fórmula $\{[(RBT12 \times \text{alíquota nominal da 5ª faixa}) - (\text{menos}) \text{ a Parcela a Deduzir da 5ª Faixa}] / RBT12\} \times \text{o Percentual de Distribuição do ICMS, ISS e do IBS da 5ª faixa.}$ (NR)

"Art. 22. O valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante a aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista no art. 21, sobre a receita bruta total mensal, observado o disposto nos arts. 16 a 18, 24 a 26, 33 a 36 e 149. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18, caput e §§ 1º e 4º a 5º-I)

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a RBT12 de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 21. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 1º)

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário da opção pelo Simples Nacional, o sujeito passivo utilizará, para efeito de determinação da alíquota: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 2º)

I - no 1º (primeiro) e 2º (segundo) mês de atividade, as alíquotas previstas na primeira faixa dos anexos I a V desta Resolução; e



II - do 3º (terceiro) mês até o 13º (décimo-terceiro) mês de atividade, como RBT12 de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 21, a média aritmética da receita bruta total auferida nos meses antecedentes ao mês anterior do período de apuração, multiplicada por 12 (doze).

§ 4º

I - as regras previstas no § 2º até completar 13 (treze) meses de atividade; e

II - a regra prevista no § 1º a partir do 14º (décimo quarto) mês de atividade.

§ 5º

I - nos 12 (doze) meses antecedentes ao mês anterior ao do período de apuração for superior a qualquer um dos limites previstos no § 1º do art. 2º, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do caput; e" (NR)

"Art. 22-A. Na hipótese de a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional exercer a opção de que trata o art. 40-C, o valor devido mensalmente no âmbito do Simples Nacional será determinado na forma prevista no art. 22, deduzidas as parcelas correspondentes à CBS e ao IBS previstas para a faixa de receita bruta.

Parágrafo único. A dedução de que trata o caput não dispensa a apuração e o recolhimento da CBS e do IBS de acordo com as normas aplicáveis ao respectivo regime de apuração." (NR)

"Art. 24. Na hipótese de a receita bruta acumulada no ano-calendário em curso ultrapassar o sublimite previsto no art. 9º, a parcela da receita bruta total mensal, até o mês anterior aos efeitos da exclusão ou do impedimento, que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 15; art. 18, §§ 16, 16-A, 17 e 17-A)

I - exceder o sublimite, mas não exceder o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):

a) quanto aos tributos federais, estará sujeita aos percentuais efetivos calculados na forma prevista no art. 21; e

b) quanto ao IBS, ICMS ou ISS, será tributada conjuntamente com a parcela que não o exceder, conforme alíquotas efetivas de que trata o art. 21; ou

II - exceder o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) será tributada conjuntamente com a parcela que não o exceder, conforme alíquotas efetivas de que trata o art. 21.

§ 1º Na hipótese de início de atividade: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 15; art. 18, §§ 16, 16-A, 17, 17-A, 17-B e 17-C)

I - caso a ME ou a EPP ultrapasse o sublimite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerada a fração de mês como mês completo, aplica-se o disposto na alínea "b" do inciso I do caput; ou" (NR)



"Art. 25. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista nos arts. 21, 22 e 24 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 18. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18)

§ 1º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de cálculo e pagamento, as receitas decorrentes de:

I - revenda de mercadorias e da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, que serão tributadas na forma prevista no Anexo I, observado o inciso II; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, inciso I)

I-A - operações com os demais bens materiais, no caso em que incidem o IBS e a CBS, mas não incide o ICMS, que serão tributadas na forma do Anexo I desta Resolução, observado o disposto no inciso II, e sobre as quais deverá ser deduzida a parcela correspondente ao ICMS; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, inciso IX)

II - venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte sujeitas ao IPI mantido nos termos do art. 126, inciso III, alínea "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de 1988, que serão tributadas na forma do Anexo II; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, inciso II)

III -

I) cessão de uso e congêneres, de bens imóveis próprios com a finalidade de exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XV; art. 18, § 4º, inciso III)

.....

VIII - prestação do serviço de escritórios de serviços contábeis, que serão tributados na forma do Anexo III, desconsiderando-se o percentual relativo ao ISS, quando o imposto for fixado pela legislação municipal e recolhido diretamente ao Município em valor fixo nos termos do art. 34, observado o disposto no § 8º do art. 6º e no § 11 deste artigo; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-B, inciso XIV, § 22-A)

.....

X - operações com serviços e com bens imateriais, inclusive direitos, sobre as quais incidem o IBS e a CBS e não incidem o ISS e o ICMS, que serão tributadas na forma do Anexo III desta Resolução, e sobre as quais deverá ser deduzida a parcela correspondente ao ISS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, inciso VIII).

.....

§ 3º A ME ou EPP deverá segregar as receitas decorrentes de exportação para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou sociedade de propósito específico, observado o disposto no § 7º do art. 18 e no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando então serão desconsiderados, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, conforme o caso, os percentuais relativos ao IBS, à CBS, ao IPI, ao ICMS e ao ISS constantes dos Anexos I a V desta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 10, § 14 e § 14-A)

§ 4º-B. A qualificação de uma operação como exportação de serviços por ao menos um dos tributos de que trata o art. 4º implica o reconhecimento dessa receita como exportação de serviços para fins do § 1º



do art. 2º e no caput do art. 3º, devendo ser observadas as regras específicas de cada tributo na definição da respectiva incidência.

§ 6º A ME ou EPP que proceda à importação, à industrialização ou à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada ou à substituição tributária para efeitos de incidência do IBS e da CBS deve segregar a receita decorrente de sua venda e indicar a existência de tributação concentrada ou substituição tributária para os referidos tributos, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I, § 12)

§ 7º

I - a incidência do IBS e da CBS deverá ocorrer com observância do disposto na legislação específica; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I)

§ 8º Em relação ao ICMS, ao IBS e à CBS: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 13, § 6º, inciso I; art. 18, § 4º-A, inciso I)

I - o substituído tributário, assim entendido o contribuinte que teve o imposto retido, e o contribuinte obrigado à antecipação com encerramento de tributação deverão segregar a receita correspondente como "sujeita à substituição tributária ou ao recolhimento antecipado do ICMS, do IBS ou da CBS", conforme o caso, quando então será desconsiderado, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, o percentual do ICMS, do IBS ou da CBS;

II -

a) recolher o tributo sobre a operação própria pelo Simples Nacional e segregar a receita correspondente como "não sujeita à substituição tributária e não sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS, do IBS ou da CBS"; e

§ 10-A. Com relação às segregações de receitas sujeitas ou com ocorrência de imunidade da CBS ou do IBS, deverá ser observado o disposto no art. 30. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)" (NR)

"Art. 26

I - folha de salários, incluídos encargos, nos 12 (doze) meses antecedentes ao mês anterior ao período de apuração; e

II - receita bruta total acumulada auferida nos mercados interno e externo nos 12 (doze) meses antecedentes ao mês anterior ao período de apuração.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do caput, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago nos 12 (doze) meses antecedente ao mês anterior ao do período de apuração a título de remuneração a pessoas físicas decorrentes do trabalho e de pró-labore, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 24)



§ 4º Na hipótese de a ME ou EPP ter mais de 2 (dois) meses e menos de 14 (quatorze) meses de atividade, adotar-se-ão, para a determinação da folha de salários anualizada, incluídos encargos, os mesmos critérios para a determinação da receita bruta total acumulada, estabelecidos no art. 22, no que couber. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

§ 5º

IV - FS12, a folha de salários dos 12 (doze) meses antecedentes ao mês anterior ao PA; e

V - RBT12r, a receita bruta acumulada dos 12 (doze) meses antecedentes ao mês anterior ao PA, considerando conjuntamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação.

§ 6º O fator "r" referente aos 2 (dois) primeiros meses de início de atividades será considerado 0,28 (vinte e oito centésimos). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

§ 7º Para o cálculo do fator "r" referente a período de apuração posterior ao segundo mês de início de atividades: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)" (NR)

"Art. 27.

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual efetivo de ISS decorrente da aplicação das tabelas dos Anexos III, IV ou V desta Resolução para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês da prestação, assim considerada:

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividade da ME ou EPP, ou no mês seguinte, a alíquota aplicável será de 2% (dois por cento);" (NR)

"Art. 36. Na hipótese em que a União, o Estado ou o Distrito Federal, em lei específica destinada à ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, concedam isenção ou redução do ICMS para produtos da cesta básica, será realizada a redução proporcional, relativamente à receita objeto da isenção ou redução concedida, da seguinte forma: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 20-B)

I - sobre a parcela das receitas sujeitas a isenção, serão desconsiderados os percentuais do ICMS, conforme o caso; e

II - sobre a parcela das receitas sujeitas a redução, será realizada a redução proporcional dos percentuais do ICMS, conforme o caso." (NR)

"Art. 38. O cálculo do valor devido na forma prevista no Simples Nacional deverá ser efetuado por meio da declaração gerada pelo "Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D)", disponível no Portal do Simples Nacional na Internet. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15 e art. 25).



§ 2º As informações prestadas no PGDAS-D: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15 e art. 25, caput e §1º)

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15 e art. 25, §1º)

II - deverão ser fornecidas à RFB mensalmente até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional em cada mês, previsto no art. 40, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15 e art. 25, caput)

§ 5º A exigência do PGDAS-D não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 3º)" (NR)

"Art. 38-A. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá disponibilizar ao optante a declaração de que trata o art. 38, de forma assistida, com pré-preenchimento das informações necessárias à apuração dos tributos, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§ 1º A declaração assistida poderá ser disponibilizada de forma gradual, à medida que forem incorporadas as informações necessárias à apuração dos tributos devidos.

§ 2º As informações relativas à CBS e ao IBS, quando disponíveis de forma pré-preenchida, somente poderão ser alteradas mediante ajustes realizados nos documentos fiscais eletrônicos correspondentes ao respectivo período de apuração.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a prerrogativa de lançamento de ofício de crédito tributário relativo a diferenças posteriormente verificadas pela administração tributária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, § 9º)" (NR)

"Art. 38-B. Anualmente, a declaração de que trata o art. 38 conterá as informações socioeconômicas e fiscais do optante do ano-calendário anterior. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, §2º)

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser prestadas uma única vez no PGDAS-D, no período de janeiro a março de cada ano-calendário, ainda que, nesse período a ME ou a EPP não apresente mutação patrimonial ou atividade operacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, §2º)

§ 2º Nas hipóteses de incorporação, cisão total ou parcial, extinção ou fusão da ME ou da EPP, as informações socioeconômicas e fiscais relativas à situação especial deverão ser prestadas no PGDAS-D relativo ao mês em que ocorreu o evento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, §2º)

§ 3º Os documentos que fundamentaram as informações socioeconômicas e fiscais deverão mantidos em boa ordem e guarda enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso II)" (NR)

"Art. 40-A.

§ 5º O previsto neste artigo aplica-se, no que couber, às obrigações tributárias acessórias dispostas nos arts. 38 (PGDAS-D) e 109 (DASN-Simei) desta Resolução." (NR)



"Art. 40-B. O disposto nesta Subseção não se aplica aos tributos recolhidos na forma do art. 45-B. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 3º-A)." (NR)

"Art. 40-C. É facultado ao optante pelo Simples Nacional apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos de que trata a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, §10)" (NR)

"Art. 40-D. A opção ou renúncia pela apuração e pelo recolhimento do IBS e da CBS pelo regime regular será irretratável, observado o disposto no § 2º, e deverá ser realizada no Portal do Simples Nacional, para os semestres iniciados em janeiro e julho de cada ano, nos seguintes prazos:

I - para o semestre iniciado em janeiro: de 01 (um) de setembro a 30 (trinta) de setembro, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, §11)

II - para o semestre iniciado em julho: de 01 (um) de março a 31 (trinta e um) de março, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, §11)

§ 1º Uma vez realizada a opção de que trata o caput, a ausência de renúncia ao regime regular de apuração do IBS e da CBS nos próximos períodos implica na manutenção do referido regime.

§ 2º A opção ou renúncia de que trata o caput poderá ser cancelada pelo solicitante em caráter irretratável até:

I - 30 de novembro do ano-calendário da solicitação, para o prazo previsto no inciso I do caput; e

II - 31 de maio do ano-calendário da solicitação, para o prazo previsto no inciso II do caput.

§ 3º Para as empresas em início de atividade, a opção de que trata o caput ocorrerá simultaneamente à opção pelo Simples Nacional de que trata o § 5º do art. 6º desta Resolução e produzirá efeitos a partir da data de inscrição no CNPJ.

§ 4º Para as empresas em início de atividade que tenham realizada a inscrição no CNPJ nos períodos de 01 (um) de abril a 30 (trinta) de junho, ou de 01 (um) de outubro a 31 (trinta e um) de dezembro, a opção realizada nos termos do § 3º produzirá efeitos também no semestre iniciado em julho e janeiro seguinte à solicitação, respectivamente, observado o disposto no § 2º." (NR)

"Art. 40-E. É vedada a apuração e o recolhimento do IBS e da CBS pelo regime único ao contribuinte que tenha recebido ressarcimento de créditos desses tributos nos anos-calendário corrente ou anterior, nos termos do art. 39 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. (Lei Complementar nº 214, de 2025, art. 41, § 5º)." (NR)

"Art. 45-A. Os valores consignados no Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) serão expressos em moeda corrente nacional com duas casas decimais.

§ 1º Os valores de que trata este artigo que apresentarem mais de duas casas decimais serão arredondados para duas casas decimais, observando-se os seguintes critérios:

I - permanecerá inalterada a segunda casa decimal quando o primeiro algarismo a ser descartado for inferior a cinco; e

II - será acrescida uma unidade à segunda casa decimal quando o primeiro algarismo a ser descartado for igual ou superior a cinco.



§ 2º Quando a aplicação dos critérios previstos no § 1º resultar em valor igual a zero para montante originalmente superior a zero, o valor será fixado em R\$ 0,01." (NR)

"Art. 45-B. Os débitos do IBS e da CBS apurados pelo regime único poderão ser extintos mediante recolhimento: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 3º-A)

I - na liquidação financeira da operação (split payment), observado o disposto nos arts. 31 a 35 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

II - efetuado pelo adquirente, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025." (NR)

"Art. 58.

§ 1º-A A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá aos percentuais de ICMS previstos nos Anexos I e II desta Resolução para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês de operação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, § 2º)

§ 1º-B Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividade da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º corresponderá aos percentuais de ICMS referentes à menor alíquota prevista nos Anexos I e II desta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, § 3º)

§ 4º. As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito ao IBS e à CBS incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao cobrado por meio desse regime único. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, § 1º-A)

§ 5º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 4º deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá aos percentuais de IBS e CBS previstos nos Anexos I a V desta Resolução para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês de operação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, § 2º)

§ 6º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 4º corresponderá aos percentuais de IBS e CBS referentes à menor alíquota prevista nos Anexos I a V desta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 23, § 3º)" (NR)

"Art. 59.

§ 9º Na hipótese de emissão de documento fiscal eletrônico, não se aplicará o disposto nos §§ 4º a 8º, e a base de cálculo e os tributos porventura devidos devem ser indicados nos campos próprios, conforme estabelecido em manual de especificações e critérios técnicos, baixado nos termos do ato que instituiu o referido documento eletrônico. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso I e § 4º)" (NR)

"Art. 61.



.....

IV - a operação for imune ao ICMS; ou" (NR)

"Art. 65.

.....

§ 4º A exigência de prestação de dados por meio de escrituração fiscal digital em qualquer modalidade que não atenda ao disposto neste artigo não poderá ter caráter obrigatório para a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, exceto quando ultrapassado o sublimite previsto no art. 9º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 15)" (NR)

"Art. 68-A. Considera-se que a operação com bens materiais está desacoberta de documento fiscal idôneo quando:

I - não for emitido o documento fiscal exigido para a operação; e

II - houver a emissão em contingência sem a posterior transmissão, na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 69. O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário, possuindo caráter declaratório e constituindo confissão do valor devido dos tributos, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 64. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 10 e 15)" (NR)

"Art. 81.

.....

I - por opção, a qualquer tempo, produzindo efeitos partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso I e art. 31, inciso I e § 4º)" (NR)

"Art. 85. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional é da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e das secretarias de fazenda ou de finanças do Estado, do Distrito Federal ou do Município. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, caput)

§ 1º No exercício da competência de que trata o caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, §§ 1º-B e 1º-C)

I - a ação fiscal, após iniciada, poderá abranger todos os estabelecimentos da ME e da EPP, independentemente das atividades por eles exercidas; e

.....

§ 1º-A O exercício da competência de que trata o caput, em relação às administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, será da administração cujo sujeito passivo está situado em: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, caput e Lei Complementar nº 227, de 2006, arts. 3º)

I - seu território, ainda que realizem operações destinadas a outros entes federativos;

II - qualquer localidade:



- a) que realizem operações destinadas ao seu território;
- b) por delegação do ente federativo com competência para fiscalizá-los.

§ 1º-B O disposto na alínea "a" do inciso II do §1º-A deste artigo aplica-se também quando houver indícios de operações destinadas aos entes federativos.

§ 1º-C Quando o escopo da fiscalização abranger obrigações relativas ao IBS, os entes federativos registrarão o interesse no desenvolvimento de fiscalização em sistema eletrônico. (Lei Complementar nº 227, de 2026, art. 3º, § 2º)

§ 1º-D O registro de que trata o § 1º-C deve assinalar o sujeito passivo, o tipo de operação e o período objeto da fiscalização, bem como os motivos que a fundamentem. (Lei Complementar nº 227, de 2026, art. 3º, § 3º)

§ 10. É permitida a prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre a RFB e as Fazendas Públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativas às ME e às EPP optantes pelo Simples Nacional, para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 34, § 1º)" (NR)

"Art. 87.

§ 4º-A No caso em que seja apurada omissão de receita, de que não se consiga identificar a origem em relação ao contribuinte do Simples Nacional, a autuação utilizará a maior alíquota prevista nesta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 2º-A)

§ 8º Os débitos relativos aos impostos e contribuições resultantes das informações prestadas na Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-Simei ou no PGDAS-D estarão devidamente constituídos, sendo vedado o lançamento de ofício por parte das administrações tributárias federal, estaduais, distrital ou municipais. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso I; art. 25, § 1º; e art. 41, § 4º)" (NR)

"Art. 98-A. As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-B)

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 60% (sessenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-B)

I - hipótese de sonegação, fraude, simulação, conluio, resistência ou embaraço à fiscalização;



II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação." (NR)

"Art. 101.

IV - IBS e CBS nos valores discriminados no Anexo XIII desta Resolução; e

V - ICMS e ISS nos valores discriminados no Anexo XIII desta Resolução." (NR)

"Art. 102.

II - para o empresário individual ou o empreendedor já inscrito no CNPJ, deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, por meio de aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º Para o empresário individual ou o empreendedor em início de atividade, a realização da opção pelo Simples Nacional e enquadramento no Simei será simultânea à inscrição no CNPJ, observadas as condições previstas neste Capítulo, quando utilizado o registro simplificado de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006, caso em que não se aplica o disposto no art. 6º desta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, caput e §§ 5º e 14)

§ 4º. O resultado do pedido de formalização da opção pelo Simei poderá ser consultado no Portal do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 5º e 14)

§ 5º. Na hipótese de ser indeferido o pedido de formalização da opção a que se refere o caput, será expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu pelo indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, §§ 5º e 14)

§ 6º O indeferimento da solicitação da opção a que se refere o caput, por contribuinte não optante pelo Simples Nacional, não implica ingresso neste regime, conforme disposto no § 1º do art. 6º desta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, caput, §§ 5º e 14)" (NR)

"Art. 106. O MEI deverá emitir os documentos fiscais nas vendas e nas prestações de serviços realizadas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II)

§ 1º

IV - da emissão de outro documento fiscal municipal relativo ao ISS quando, para a mesma operação ou prestação, tenha emitido a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) de padrão nacional de que trata o art. 106-A; e

V - de destacar os valores de IBS e CBS nos documentos fiscais emitidos nas vendas e nas prestações de serviços realizadas." (NR)

"Art. 106-A. Relativamente à prestação de serviços sujeita à Nota Fiscal de Serviços, utilizará, obrigatoriamente e sem custos para o MEI, a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) de padrão



nacional, emitida pelo Emissor Nacional da NFS-e, englobando as seguintes funcionalidades: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 20, art. 26, § 8º)" (NR)

"Art. 106-B. Relativamente às operações com mercadorias, ou prestações de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual, sujeitas aos documentos fiscais eletrônicos relacionados no Ajuste Sinief nº 37, de 13 de dezembro de 2019, utilizará, preferencialmente e sem custos para o MEI, o Regime Especial da Nota Fiscal Fácil - NFF instituído pelo referido ato normativo." (NR)

"Art. 115.

§ 2º

I - por opção, a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da comunicação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 7º, inciso I)

§ 8º Na hipótese de a receita bruta auferida no ano-calendário não exceder em mais de 20% (vinte por cento) os limites previstos no art. 100, conforme o caso, o contribuinte deverá recolher a diferença, sem acréscimos, na data do vencimento estipulado para o pagamento dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional relativos ao mês de janeiro do ano-calendário subsequente, calculada mediante aplicação das alíquotas previstas nas tabelas dos Anexos I a V desta Resolução, observado, para inclusão dos percentuais relativos ao ICMS, ao ISS, a CBS e ao IBS, a tabela constante do Anexo XI desta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 10)" (NR)

"Art. 116. O empresário perderá a condição de MEI nas hipóteses previstas no art. 115, e deixará de ter direito ao tratamento diferenciado e se submeterá ao cumprimento das obrigações acessórias previstas para os demais optantes pelo Simples Nacional, caso permaneça nesse Regime. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 9º)" (NR)

"Art. 118.....

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38, § 3º)" (NR)

"Art. 121. Observados os dispositivos legais relativos aos processos administrativos fiscais de cada ente federativo e o disposto em relação ao processo administrativo tributário do IBS, o contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, caput)

I - dos órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa tributária da União, quando versar sobre o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício realizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - dos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do CGIBS, quando versar sobre o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício por eles realizados em decorrência do IBS;

III - dos órgãos julgadores integrantes da estrutura administrativa dos Estados, Distrito Federal ou Municípios que efetuem o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício não relacionados ao IBS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, caput)



§ 1º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto nos incisos I a III do caput deste artigo, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 5º)

§ 2º No caso do inciso III do caput deste artigo, o Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 1º)" (NR)

"Art. 122.

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do Regime e a ações fiscais, ressalvado o disposto no art. 6º, § 2º-B;

§ 8º O DTE-SN será utilizado para comunicação ao sujeito passivo que, no momento da inserção da notificação, intimação ou aviso, seja optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-B)" (NR)

"Art. 125.

III-A - os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio do CGIBS, quando se tratar de consulta relativa ao IBS; e" (NR)

"Art. 130. O pedido de restituição de tributos abrangidos pelo Simples Nacional deverá ser apresentado pela ME ou pela EPP optante diretamente ao ente federado responsável pelo tributo do qual originou o crédito ou, no caso do IBS, ao Comitê Gestor do IBS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º)

§ 1º Ao receber o pedido a que se refere o caput o ente federado ou o Comitê Gestor do IBS: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º)

§ 2º A restituição será realizada em conformidade com o disposto nas normas estabelecidas pela legislação de cada ente federado ou do Comitê Gestor do IBS, observados os prazos de decadência e prescrição previstos no CTN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 12 e 14)

§ 3º Os créditos a serem restituídos no âmbito do Simples Nacional poderão ser objeto de compensação de ofício com débitos do mesmo contribuinte perante a Fazenda Pública do próprio ente ou perante o Comitê Gestor do IBS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 10)" (NR)

"Art. 130-A. Em caso de pagamento indevido, a restituição do IBS e da CBS somente será devida ao contribuinte na hipótese em que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 14-A, Lei nº 5.172, de 1966, art. 166)

I - a operação não tenha gerado crédito para o adquirente dos bens ou serviços; e

II - o fornecedor prove que:

a) assumiu o encargo financeiro do IBS e da CBS; ou



b) está expressamente autorizado a recebê-la por terceiro que tenha assumido o referido encargo." (NR)

"Art. 144-D. Para aplicação do art. 23, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverão informar previamente os valores de receita bruta e de folha de salários relativos aos períodos anteriores à data-efeito do ingresso no regime, necessários à formação da RBT12 e da FS12 para determinação da alíquota efetiva aplicável, os seguintes contribuintes: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, §6º, art. 23, § 2º)

I - aqueles cuja opção pelo Simples Nacional produza efeitos em 1º de janeiro de 2027 e que, no ano-calendário de 2026:

a) não tenham estado enquadrados no regime; ou

b) tenham estado enquadrados no regime em apenas parte do ano-calendário.

II - aqueles que passarem a sujeitar-se ao regime do Simples Nacional em 1º de janeiro de 2027 em razão de desenquadramento do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) ocorrido no ano-calendário de 2026.

§ 1º O disposto na alínea "b" do inciso I não se aplica à empresa em início de atividade que tenha permanecido enquadrada no regime do Simples Nacional desde a data de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) até o dia 31 de dezembro de 2026.

§ 2º As informações de que tratam o caput serão disponibilizadas para conferência e complementação pelo contribuinte no módulo "Receitas Anteriores à Opção" do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional -Declaratório (PGDAS-D), disponível no Portal do Simples Nacional na internet.

§ 3º O módulo de que trata o § 2º poderá apresentar pré-preenchidas as informações obtidas dos sistemas administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, especialmente da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições (EFD-Contribuições), do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e de outras bases de dados disponíveis." (NR)

"Art. 144-E. O cumprimento da obrigação de prestar as informações de que trata o art. 144-D observará o seguinte cronograma:

I - as informações relativas às competências de dezembro de 2025 a novembro de 2026 deverão ser confirmadas, alteradas ou complementadas até o dia 20 de dezembro de 2026; e

II - as informações relativas à competência de dezembro de 2026 deverão ser prestadas até o dia 20 de janeiro de 2027.

Parágrafo único. Na hipótese de ausência de manifestação do contribuinte nos prazos previstos nos incisos I e II do caput, serão considerados, para todos os efeitos, inclusive para o cálculo da alíquota efetiva a ser disponibilizada aos emissores de documentos fiscais, os valores constantes do pré-preenchimento realizado pela administração tributária, sem prejuízo da retificação posterior pelo contribuinte e da apuração de diferenças eventualmente devidas." (NR)

Art. 2º A Subseção II da Seção II do Capítulo II do Título I, localizada imediatamente após o art. 8º da Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção

II

Do Sublimite de Receita Bruta para efeito do IBS, do ICMS e do ISS" (NR)



Art. 3º A Subseção III da Seção IV do Capítulo II do Título I, localizada imediatamente após o art. 23 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção

III

Da Ultrapassagem do Limite ou do Sublimite de que tratam os arts. 9º a 12" (NR)

Art. 4º Fica inserida a Seção IV-A do Capítulo II do Título I imediatamente após o art. 40-B da Resolução CGSN nº 140, de 2018, com a seguinte redação:

"Seção

IV-A

Da Opção pelo recolhimento do IBS e da CBS pelo regime regular de que trata a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025" (NR)

Art. 5º Fica inserida a Seção V-A do Capítulo II do Título I imediatamente após o art. 45-A da Resolução CGSN nº 140, de 2018, com a seguinte redação:

"Seção

V-A

Do Split Payment e do recolhimento efetuado pelo adquirente" (NR)

Art. 6º Os Anexos I a V da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Comércio
(Vigência: 1º/1/2027 a 31/12/2028)

Para os anos-calendário 2027 e 2028

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	18,90%	378.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	15,33%	41,50%	34,00%	0,17%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	15,33%	41,50%	34,00%	0,17%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	15,33%	42,00%	33,50%	0,17%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	15,33%	42,00%	33,50%	0,17%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	15,33%	42,00%	33,50%	0,17%
6ª Faixa	13,58%	10,06%	34,02%	42,34%	-	-
Com relação ao ICMS e ao IBS, quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, os percentuais efetivos desses impostos serão calculados conforme segue, respectivamente:						



ICMS: $\{[(RBT12 \times 14,30\%) - R\$ 87.300,00]/RBT12\} \times 33,50\%$

IBS: $\{[(RBT12 \times 14,30\%) - R\$ 87.300,00]/RBT12\} \times 0,17\%$

Alíquotas do Simples Nacional - Comércio

(Vigência: 1º/1/2029)

A partir do ano-calendário 2029

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	18,90%	378.000,00

Partilha do Simples Nacional - Comércio

(Vigência: 1º/1/2029 a 31/12/2029)

Para o ano-calendário 2029

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	30,60%	3,40%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	30,60%	3,40%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	30,15%	3,35%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	30,15%	3,35%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	30,15%	3,35%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	34,40%	42,10%	-	-

Com relação ao ICMS e ao IBS, quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, os percentuais efetivos desses impostos serão calculados conforme segue, respectivamente:

ICMS: $\{[(RBT12 \times 14,30\%) - R\$ 87.300,00]/RBT12\} \times 30,15\%$

IBS: $\{[(RBT12 \times 14,30\%) - R\$ 87.300,00]/RBT12\} \times 3,35\%$

Partilha do Simples Nacional - Comércio

(Vigência: 1º/1/2030 a 31/12/2030)

Para o ano-calendário 2030

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	27,20%	6,80%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	27,20%	6,80%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	26,80%	6,70%



4ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	26,80%	6,70%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	26,80%	6,70%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	34,40%	42,10%	-	-

Com relação ao ICMS e ao IBS, quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, os percentuais efetivos destes impostos serão calculados conforme segue, respectivamente:

ICMS: $\{[(RBT12 \times 14,30\%) - R\$ 87.300,00]/RBT12\} \times 26,80\%$

IBS: $\{[(RBT12 \times 14,30\%) - R\$ 87.300,00]/RBT12\} \times 6,70\%$

Partilha do Simples Nacional - Comércio

(Vigência: 1º/1/2031 a 31/12/2031)

Para o ano-calendário 2031

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	23,80%	10,20%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	23,80%	10,20%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	23,45%	10,05%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	23,45%	10,05%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	23,45%	10,05%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	34,40%	42,10%	-	-

Com relação ao ICMS e ao IBS, quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, os percentuais efetivos desses impostos serão calculados conforme segue, respectivamente:

ICMS: $\{[(RBT12 \times 14,30\%) - R\$ 87.300,00]/RBT12\} \times 23,45\%$

IBS: $\{[(RBT12 \times 14,30\%) - R\$ 87.300,00]/RBT12\} \times 10,05\%$

Partilha do Simples Nacional - Comércio

(Vigência: 1º/1/2032 a 31/12/2032)

Para o ano-calendário 2032

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	20,40%	13,60%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	20,40%	13,60%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	20,10%	13,40%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	20,10%	13,40%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	20,10%	13,40%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	34,40%	42,10%	-	-

Com relação ao ICMS e ao IBS, quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, os percentuais efetivos desses impostos serão calculados conforme segue, respectivamente:

ICMS: $\{[(RBT12 \times 14,30\%) - R\$ 87.300,00]/RBT12\} \times 20,10\%$

IBS: $\{[(RBT12 \times 14,30\%) - R\$ 87.300,00]/RBT12\} \times 13,40\%$

Partilha do Simples Nacional - Comércio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



(Vigência: 1º/1/2033)

A partir do ano-calendário 2033

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	34,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	41,50%	34,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	33,50%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	33,50%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	15,50%	42,00%	33,50%
6ª Faixa	13,50%	10,00%	34,40%	42,10%	-
Com relação ao IBS, quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo desse imposto será calculado conforme segue:					
$\{[(RBT12 \times 14,30\%) - R\$ 87.300,00]/RBT12\} \times 33,50\%$					

ANEXO II da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Indústria

(Vigência: 1º/1/2027 a 31/12/2028)

Para os anos-calendário 2027 e 2028

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	29,90%	720.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IPI	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	13,85%	37,50%	7,50%	32,00%	0,15%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	13,85%	37,50%	7,50%	32,00%	0,15%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	13,85%	37,50%	7,50%	32,00%	0,15%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	13,85%	37,50%	7,50%	32,00%	0,15%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	13,85%	37,50%	7,50%	32,00%	0,15%
6ª Faixa	8,53%	7,53%	25,22%	23,59%	35,13%	-	-
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ICMS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente:							
ICMS: $\{[(RBT12 \times 21\%) - R\$ 125.640,00]/RBT12\} \times 33,50\%$							
IBS: $\{[(RBT12 \times 14,70\%) - R\$ 85.500,00]/RBT12\} \times 0,15\%$							

Alíquotas do Simples Nacional - Indústria



(Vigência: 1º/1/2029)

A partir do ano-calendário 2029

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,80%	5.940,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,00%	13.860,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,20%	22.500,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,70%	85.500,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,00%	720.000,00

Partilha do Simples Nacional - Indústria

(Vigência: 1º/1/2029 a 31/12/2029)

Para o ano-calendário 2029

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IPI	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	28,80%	3,20%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	28,80%	3,20%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	28,80%	3,20%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	28,80%	3,20%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	28,80%	3,20%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	25,50%	23,50%	35,00%	-	-

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ICMS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente:

ICMS: $\{[(RBT12 \times 21\%) - R\$ 125.640,00]/RBT12\} \times 30,15\%$

IBS: $\{[(RBT12 \times 14,70\%) - R\$ 85.500,00]/RBT12\} \times 3,20\%$

(Vigência: 1º/1/2030 a 31/12/2030)

Para o ano-calendário 2030

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IPI	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	25,60%	6,40%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	25,60%	6,40%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	25,60%	6,40%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	25,60%	6,40%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	25,60%	6,40%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	25,50%	23,50%	35,00%	-	-

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ICMS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente:

ICMS: $\{[(RBT12 \times 21\%) - R\$ 125.640,00]/RBT12\} \times 26,80\%$

IBS: $\{[(RBT12 \times 14,70\%) - R\$ 85.500,00]/RBT12\} \times 6,40\%$



(Vigência: 1º/1/2031 a 31/12/2031)

Para o ano-calendário 2031

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IPI	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	22,40%	9,60%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	22,40%	9,60%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	22,40%	9,60%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	22,40%	9,60%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	22,40%	9,60%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	25,50%	23,50%	35,00%	-	-
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ICMS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente: ICMS: $\{[(RBT12 \times 21\%) - R\$ 125.640,00]/RBT12\} \times 23,45\%$ IBS: $\{[(RBT12 \times 14,70\%) - R\$ 85.500,00]/RBT12\} \times 9,60\%$							

(Vigência: 1º/1/2032 a 31/12/2032)

Para o ano-calendário 2032

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IPI	ICMS	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	19,20%	12,80%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	19,20%	12,80%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	19,20%	12,80%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	19,20%	12,80%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	19,20%	12,80%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	25,50%	23,50%	35,00%	-	-
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ICMS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente: ICMS: $\{[(RBT12 \times 21\%) - R\$ 125.640,00]/RBT12\} \times 20,10\%$ IBS: $\{[(RBT12 \times 14,70\%) - R\$ 85.500,00]/RBT12\} \times 12,80\%$							

(Vigência: 1º/1/2033)

A partir do ano-calendário 2033

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IPI	IBS
1ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	32,00%
2ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	32,00%
3ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	32,00%
4ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	32,00%
5ª Faixa	5,50%	3,50%	14,00%	37,50%	7,50%	32,00%
6ª Faixa	8,50%	7,50%	25,50%	23,50%	35,00%	-
Com relação ao IBS, quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo desse imposto será calculado conforme segue: $\{[(RBT12 \times 14,70\%) - R\$ 85.500,00]/RBT12\} \times 32,00\%$						

ANEXO III da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018



Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços descritos no inciso III do § 1º do art. 25, e serviços descritos no inciso V quando o fator "r" for igual ou superior a 28%

(Vigência: 1º/1/2027 a 31/12/2028)

Para os anos-calendário 2027 e 2028

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	32,90%	648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	15,43%	43,40%	33,50%	0,17%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	16,91%	43,40%	32,00%	0,19%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	16,41%	43,40%	32,50%	0,19%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	16,41%	43,40%	32,50%	0,19%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	15,43%	43,40%	33,50% (*)	0,17%
6ª Faixa	35,09%	15,04%	19,29%	30,58%	-	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,93%	(Alíquota efetiva - 5%) x 6,02%	(Alíquota efetiva - 5%) x 5,26%	(Alíquota efetiva - 5%) x 23,20%	(Alíquota efetiva - 5%) x 65,26%	Percentual de ISS fixo em 5%	(Alíquota efetiva - 5%) x 0,26%

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ISS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente:

ISS: $\{[(RBT12 \times 21\%) - R\$ 125.640,00]/RBT12\} \times 33,50\%$

IBS: $\{[(RBT12 \times 21\%) - R\$ 125.640,00]/RBT12\} \times 0,17\%$

Alíquotas do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços descritos no inciso III do § 1º do art. 25, e serviços descritos no inciso V quando o fator "r" for igual ou superior a 28%

(Vigência: 1º/1/2029)

A partir do ano-calendário 2029

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-



2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços descritos no inciso III do § 1º do art. 25, e serviços descritos no inciso V quando o fator "r" for igual ou superior a 28%

(Vigência: 1º/1/2029 a 31/12/2029)

Para o ano-calendário 2029

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	30,15%	3,35%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	17,10%	43,40%	28,80%	3,20%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	29,25%	3,25%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	29,25%	3,25%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	30,15% (*)	3,35%
6ª Faixa	35,00%	15,00%	19,50%	30,50%	-	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 4,5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva - 4,5%) x 5,73%	(Alíquota efetiva - 4,5%) x 5,01%	(Alíquota efetiva - 4,5%) x 22,33%	(Alíquota efetiva - 4,5%) x 62,13%	Percentual de ISS fixo em 4,5%	(Alíquota efetiva - 4,5%) x 4,8%

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ISS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente:

ISS: $\{[(RBT12 \times 21\%) - R\$ 125.640,00]/RBT12\} \times 30,15\%$

IBS: $\{[(RBT12 \times 21\%) - R\$ 125.640,00]/RBT12\} \times 3,35\%$

(Vigência: 1º/1/2030)

A partir do ano-calendário 2030

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	26,80%	6,70%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	17,10%	43,40%	25,60%	6,40%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	26,00%	6,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	26,00%	6,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	26,80% (*)	6,70%
6ª Faixa	35,00%	15,00%	19,50%	30,50%	-	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 4%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:



	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva - 4%) x 5,46%	(Alíquota efetiva - 4%) x 4,78%	(Alíquota efetiva - 4%) x 21,31%	(Alíquota efetiva - 4%) x 59,29%	Percentual de ISS fixo em 4,0%	(Alíquota efetiva - 4%) x 9,15%
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ISS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente:						
ISS: $\{[(RBT12 \times 21\%) - R\$ 125.640,00]/RBT12\} \times 26,80\%$						
IBS: $\{[(RBT12 \times 21\%) - R\$ 125.640,00]/RBT12\} \times 6,70\%$						

(Vigência: 1º/1/2031 a 31/12/2031)

Para o ano-calendário 2031

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	23,45%	10,05%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	17,10%	43,40%	22,40%	9,60%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	22,75%	9,75%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	22,75%	9,75%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	23,45% (*)	10,05%
6ª Faixa	35,00%	15,00%	19,50%	30,50%	-	-
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 3,5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva - 3,5%) x 5,23%	(Alíquota efetiva - 3,5%) x 4,57%	(Alíquota efetiva - 3,5%) x 20,38%	(Alíquota efetiva - 3,5%) x 56,69%	Percentual de ISS fixo em 3,5%	(Alíquota efetiva - 3,5%) x 13,13%
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ISS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente:						
ISS: $\{[(RBT12 \times 21\%) - R\$ 125.640,00]/RBT12\} \times 23,45\%$						
IBS: $\{[(RBT12 \times 21\%) - R\$ 125.640,00]/RBT12\} \times 10,05\%$						

(Vigência: 1º/1/2032 a 31/12/2032)

Para o ano-calendário 2032

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	20,10%	13,40%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	17,10%	43,40%	19,20%	12,80%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	19,50%	13,00%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	19,50%	13,00%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	20,10% (*)	13,40%
6ª Faixa	35,00%	15,00%	19,50%	30,50%	-	-
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 3%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:						
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS



5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 14,92537%	(Alíquota efetiva - 3%) x 5,01%	(Alíquota efetiva - 3%) x 4,38%	(Alíquota efetiva - 3%) x 19,52%	(Alíquota efetiva - 3%) x 54,32%	Percentual de ISS fixo em 3,0%	(Alíquota efetiva - 3%) x 16,77%
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ISS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente:						
ISS: $\{[(RBT12 \times 21\%) - R\$ 125.640,00]/RBT12\} \times 20,10\%$						
IBS: $\{[(RBT12 \times 21\%) - R\$ 125.640,00]/RBT12\} \times 13,40\%$						

(Vigência: 1º/1/2033)

A partir do ano-calendário 2033

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IBS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	17,10%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	16,60%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	15,60%	43,40%	33,50%
6ª Faixa	35,00%	15,00%	19,50%	30,50%	-
Com relação ao IBS, quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo desse imposto será calculado conforme segue:					
$\{[(RBT12 \times 21\%) - R\$ 125.640,00]/RBT12\} \times 33,50\%$					

ANEXO IV da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no inciso IV do § 1º do art. 25

(Vigência: 1º/1/2027 a 31/12/2028)

Para os anos-calendário 2027 e 2028

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	32,90%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	18,80%	15,20%	21,26%	44,50%	0,24%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	24,73%	40,00%	0,27%



3ª Faixa	20,80%	15,20%	23,74%	40,00%	0,26%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	22,75%	40,00%	0,25%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	21,76%	40,00% (*)	0,24%
6ª Faixa	53,71%	21,59%	24,70%	-	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	(Alíquota efetiva - 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva - 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva - 5%) x 36,27%	Percentual de ISS fixo em 5%	(Alíquota efetiva - 5%) x 0,40%

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ISS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente:

ISS: $\{[(RBT12 \times 22\%) - R\$ 183.780,00]/RBT12\} \times 40,00\%$

IBS: $\{[(RBT12 \times 22\%) - R\$ 183.780,00]/RBT12\} \times 0,24\%$

Alíquotas do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no inciso IV do § 1º do art. 25

(Vigência: 1º/1/2029)

A partir do ano-calendário 2029

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no inciso IV do § 1º do art. 25

(Vigência: 1º/1/2029 a 31/12/2029)

Para o ano-calendário 2029

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	18,80%	15,20%	21,50%	40,05%	4,45%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	25,00%	36,00%	4,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	24,00%	36,00%	4,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	23,00%	36,00%	4,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	22,00%	36,00% (*)	4,00%
6ª Faixa	53,50%	21,50%	25,00%	-	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 4,5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:



	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	(Alíquota efetiva - 4,5%) x 29,38%	(Alíquota efetiva - 4,5%) x 30,00%	(Alíquota efetiva - 4,5%) x 34,38%	Percentual de ISS fixo em 4,5%	(Alíquota efetiva - 4,5%) x 6,25%
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ISS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente:					
ISS: $\{[(RBT12 \times 22\%) - R\$ 183.780,00]/RBT12\} \times 36,00\%$					
IBS: $\{[(RBT12 \times 22\%) - R\$ 183.780,00]/RBT12\} \times 4,00\%$					

(Vigência: 1º/1/2030)

A partir do ano-calendário 2030

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	18,80%	15,20%	21,50%	35,60%	8,90%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	25,00%	32,00%	8,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	24,00%	32,00%	8,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	23,00%	32,00%	8,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	22,00%	32,00% (*)	8,00%
6ª Faixa	53,50%	21,50%	25,00%	-	-
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 4%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:					
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	(Alíquota efetiva - 4%) x 27,65%	(Alíquota efetiva - 4%) x 28,24%	(Alíquota efetiva - 4%) x 32,35%	Percentual de ISS fixo em 4,0%	(Alíquota efetiva - 4%) x 11,76%
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ISS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente:					
ISS: $\{[(RBT12 \times 22\%) - R\$ 183.780,00]/RBT12\} \times 32,00\%$					
IBS: $\{[(RBT12 \times 22\%) - R\$ 183.780,00]/RBT12\} \times 8,00\%$					

(Vigência: 1º/1/2031 a 31/12/2031)

Para o ano-calendário 2031

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	18,80%	15,20%	21,50%	31,15%	13,35%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	25,00%	28,00%	12,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	24,00%	28,00%	12,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	23,00%	28,00%	12,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	22,00%	28,00% (*)	12,00%
6ª Faixa	53,50%	21,50%	25,00%	-	-
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 3,5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:					
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva	(Alíquota efetiva - 3,5%) x	(Alíquota efetiva - 3,5%) x	(Alíquota efetiva - 3,5%) x	Percentual de ISS fixo em	(Alíquota efetiva - 3,5%) x



superior a 12,5%	26,11%	26,67%	30,56%	3,5%	16,67%
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ISS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente:					
ISS: $\{[(RBT12 \times 22\%) - R\$ 183.780,00]/RBT12\} \times 28,00\%$					
IBS: $\{[(RBT12 \times 22\%) - R\$ 183.780,00]/RBT12\} \times 12,00\%$					

(Vigência: 1º/1/2032 a 31/12/2032)

Para o ano-calendário 2032

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
1ª Faixa	18,80%	15,20%	21,50%	26,70%	17,80%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	25,00%	24,00%	16,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	24,00%	24,00%	16,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	23,00%	24,00%	16,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	22,00%	24,00% (*)	16,00%
6ª Faixa	53,50%	21,50%	25,00%	-	-
(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 3%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:					
	IRPJ	CSLL	CBS	ISS (*)	IBS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	(Alíquota efetiva - 3%) x 24,74%	(Alíquota efetiva - 3%) x 25,26%	(Alíquota efetiva - 3%) x 28,95%	Percentual de ISS fixo em 3,0%	(Alíquota efetiva - 3%) x 21,05%
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ISS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente:					
ISS: $\{[(RBT12 \times 22\%) - R\$ 183.780,00]/RBT12\} \times 24,00\%$					
IBS: $\{[(RBT12 \times 22\%) - R\$ 183.780,00]/RBT12\} \times 16,00\%$					

(Vigência: 1º/1/2033 a 31/12/2033)

Para o ano-calendário 2033

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos			
	IRPJ	CSLL	CBS	IBS
1ª Faixa	18,80%	15,20%	21,50%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	25,00%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	24,00%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	23,00%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	22,00%	40,00%
6ª Faixa	53,50%	21,50%	25,00%	-
Com relação ao IBS, quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo desse imposto será calculado conforme segue:				
$\{[(RBT12 \times 22\%) - R\$ 183.780,00]/RBT12\} \times 40,00\%$				

ANEXO V da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de prestação de serviços descritos no inciso V do § 1º do art. 25, quando o fator "r" for inferior a 28%

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



(Vigência: 1º/1/2027 a 31/12/2028)

Para os anos-calendário 2027 e 2028

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,40%	540.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	16,96%	28,85%	14,00%	0,19%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	16,96%	27,85%	17,00%	0,19%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	17,95%	23,85%	19,00%	0,20%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	18,94%	23,85%	21,00%	0,21%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	16,96%	23,85%	23,50%	0,19%
6ª Faixa	35,10%	15,54%	19,78%	29,58%	-	-

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ISS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente:

ISS: $\{[(RBT12 \times 23\%) - R\$ 62.100,00]/RBT12\} \times 23,50\%$

IBS: $\{[(RBT12 \times 23\%) - R\$ 62.100,00]/RBT12\} \times 0,19\%$

Alíquotas do Simples Nacional - Receitas de prestação de serviços descritos no inciso V do § 1º do art. 25, quando o fator "r" for inferior a 28%

(Vigência: 1º/1/2029)

A partir do ano-calendário 2029

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Partilha do Simples Nacional - Receitas de prestação de serviços descritos no inciso V do § 1º do art. 25, quando o fator "r" for inferior a 28%



(Vigência: 1º/1/2029 a 31/12/2029)

Para o ano-calendário 2029

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	17,15%	28,85%	12,60%	1,40%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	17,15%	27,85%	15,30%	1,70%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	18,15%	23,85%	17,10%	1,90%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	19,15%	23,85%	18,90%	2,10%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	17,15%	23,85%	21,15%	2,35%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	20,00%	29,50%	-	-
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ISS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente:						
ISS: $\{[(RBT12 \times 23\%) - R\$ 62.100,00]/RBT12\} \times 21,15\%$						
IBS: $\{[(RBT12 \times 23\%) - R\$ 62.100,00]/RBT12\} \times 2,35\%$						

(Vigência: 1º/1/2030 até 31/12/2030)

A partir do ano-calendário 2030

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	17,15%	28,85%	11,20%	2,80%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	17,15%	27,85%	13,60%	3,40%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	18,15%	23,85%	15,20%	3,80%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	19,15%	23,85%	16,80%	4,20%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	17,15%	23,85%	18,80%	4,70%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	20,00%	29,50%	-	-
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ISS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente:						
ISS: $\{[(RBT12 \times 23\%) - R\$ 62.100,00]/RBT12\} \times 18,80\%$						
IBS: $\{[(RBT12 \times 23\%) - R\$ 62.100,00]/RBT12\} \times 4,70\%$						

(Vigência: 1º/1/2031 a 31/12/2031)

Para o ano-calendário 2031

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	17,15%	28,85%	9,80%	4,20%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	17,15%	27,85%	11,90%	5,10%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	18,15%	23,85%	13,30%	5,70%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	19,15%	23,85%	14,70%	6,30%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	17,15%	23,85%	16,45%	7,05%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	20,00%	29,50%	-	-
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ISS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente:						
ISS: $\{[(RBT12 \times 23\%) - R\$ 62.100,00]/RBT12\} \times 16,45\%$						
IBS: $\{[(RBT12 \times 23\%) - R\$ 62.100,00]/RBT12\} \times 7,05\%$						



(Vigência: 1º/1/2032 a 31/12/2032)

Para o ano-calendário 2032

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	ISS	IBS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	17,15%	28,85%	8,40%	5,60%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	17,15%	27,85%	10,20%	6,80%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	18,15%	23,85%	11,40%	7,60%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	19,15%	23,85%	12,60%	8,40%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	17,15%	23,85%	14,10%	9,40%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	20,00%	29,50%	-	-
Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não exceder o sublimite, os percentuais efetivos de ISS e IBS serão calculados conforme segue, respectivamente: ISS: $\{[(RBT12 \times 23\%) - R\$ 62.100,00]/RBT12\} \times 14,10\%$ IBS: $\{[(RBT12 \times 23\%) - R\$ 62.100,00]/RBT12\} \times 9,40\%$						

(Vigência: 1º/1/2033 a 31/12/2033)

Para o ano-calendário 2033

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	CBS	CPP	IBS
1ª Faixa	25,00%	15,00%	17,15%	28,85%	14,00%
2ª Faixa	23,00%	15,00%	17,15%	27,85%	17,00%
3ª Faixa	24,00%	15,00%	18,15%	23,85%	19,00%
4ª Faixa	21,00%	15,00%	19,15%	23,85%	21,00%
5ª Faixa	23,00%	12,50%	17,15%	23,85%	23,50%
6ª Faixa	35,00%	15,50%	20,00%	29,50%	-
Com relação ao IBS, quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo desse imposto será calculado conforme segue:					
$\{[(RBT12 \times 23\%) - R\$ 62.100,00]/RBT12\} \times 23,50\%$					

Art. 7º A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar acrescida do Anexo XIII, nos termos do Anexo Único desta Resolução.

Art. 8º Ficam revogados:

I - os incisos IV e V do art. 4º;

II - o inciso X do art. 5º;

III - o §2º e o §4º do art. 6º;

IV - o §1º, o §2º e o §3º do art. 9º;

V - os arts. 10 e 11;

VI - o §5º e os incisos I e II do §8º do art. 12;

VII - a Subseção III da Seção II do Capítulo II do Título I, localizada imediatamente após o art. 12;



- VIII - os arts. 13 e 14;
- IX - o §1º do art. 16;
- X - o parágrafo único do art. 17;
- XI - o §1º do art. 18;
- XII - os art. 19 e 20;
- XIII - as alíneas 'a)' e 'b)' do inciso III do art. 21;
- XIV - §3º do art. 22;
- XV - os itens '1' e '2' da alínea 'b)' do inciso I, as alíneas 'a)' e 'b' do inciso II, os §§ 2º a 7º do art. 24;
- XVI - os §§ 4º e 4º-A do art. 25;
- XVII - os §§ 3º e 4º do art. 38;
- XVIII - o § 3º do art. 58;
- XIX - o inciso V do art. 61;
- XX - a alínea 'a)' do inciso 'I' do § 4º do art. 64;
- XXI - o art. 72;
- XXII - a Subseção III da Seção VIII do Capítulo II do Título I, localizada imediatamente após o art. 76;
- XXIII - os arts. 77 e 78;
- XXIV - as alíneas 'a)' e 'b)' do inciso I do art. 81;
- XXV - as alíneas I a III do caput, os §§ 2º a 4º e o § 5º do art. 85;
- XXVI - o art. 97-A.
- XXVII - os incisos II e III do art. 101;
- XXVIII - o § 2º do art. 102;
- XXIX - os incisos I e II do caput, o inciso III do § 1º e o §2º do art. 106;
- XXX - os §§ 1º e 2º do art. 106-A;
- XXXI - as alíneas 'a)', 'b)' e 'c)' do inciso I do § 2º do art. 115;
- XXXII - parágrafo único do art. 116; e
- XXXIII - os incisos I e II do § 8º do art. 122.



Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

ADRIANA GOMES REGO

Vice-Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

Valores fixos do Microempreendedor Individual (MEI)

(Vigência: 1º/1/2027 a 31/12/2028)

Para os anos-calendário 2027 e 2028

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 1,00	R\$ 5,00	R\$ 0,994	R\$ 0,006	R\$ 7,00

(Vigência: 1º/1/2029 a 31/12/2029)

Para o ano-calendário 2029

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,90	R\$ 4,50	R\$ 1,00	R\$ 0,20	R\$ 6,60

(Vigência: 1º/1/2030 até 31/12/2030)

A partir do ano-calendário 2030

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,80	R\$ 4,00	R\$ 1,00	R\$ 0,40	R\$ 6,20

(Vigência: 1º/1/2031 a 31/12/2031)

Para o ano-calendário 2031

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,70	R\$ 3,50	R\$ 1,00	R\$ 0,60	R\$ 5,80

(Vigência: 1º/1/2032 a 31/12/2032)

Para o ano-calendário 2032

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,60	R\$ 3,00	R\$ 1,00	R\$ 0,80	R\$ 5,40

(Vigência: 1º/1/2033)

A partir o ano-calendário 2033

CBS	IBS	TOTAL
R\$ 1,00	R\$ 2,00	R\$ 3,00

**RESOLUÇÃO CGSN Nº 191, DE 04 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 10.08.2026 - Edição Extra)**

Altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59

.....

§ 1º Relativamente à prestação de serviços sujeita à Nota Fiscal de Serviços, a Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional utilizará, obrigatoriamente, a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) de padrão nacional, emitida pelo Emissor Nacional da NFS-e, por meio das seguintes versões:

I - emissor de NFS-e web; e

II - serviço de comunicação do tipo Interface de Programação de Aplicativos (API).

.....

§ 1º-A A ME ou EPP emitirá, ainda, o documento fiscal pelo Emissor Nacional da NFS-e de que trata o § 1º deste artigo quando:

I - a opção pelo Simples Nacional estiver pendente, em discussão administrativa ou judicial, que possa resultar em inclusão retroativa no regime simplificado, ainda que futura e incerta, hipótese em que a emissão pelo Emissor Nacional da NFS-e será realizada como optante pendente a partir do início do período abrangido pela opção;

II - estiver sob efeitos do impedimento de que trata o art. 12 desta Resolução.

§ 1º-B É vedada a emissão, pela ME ou EPP, da NFS-e de que tratam os §§ 1º e 1º-A em operações sujeitas apenas à incidência do ICMS.

§ 1º-C A NFS-e de que tratam os §§ 1º e 1º-A possuirá validade em todo o território nacional e será elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário.

§ 1º-D O acesso dos Entes da Federação aos arquivos de dados da NFS-e de padrão nacional ocorrerá por meio de:

I - área restrita do Painel Municipal NFS-e, no caso dos municípios; e



II - disponibilização dos documentos fiscais aos Entes da Federação em ambiente compartilhado de dados.

§ 1º-E O acesso nos termos definidos no § 1º-D se dará mediante o atendimento a requisitos mínimos de segurança do ambiente de dados da NFS-e." (NR)

"Art. 79.

.....

II - emissão de documento fiscal eletrônico, quando a obrigatoriedade estiver prevista em norma específica." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Resolução CGSN nº 189, de 23 de abril de 2026.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos:

I - a partir de 01 de novembro de 2026, em relação ao art. 1º; e

II - imediatamente, em relação aos demais artigos.

ADRIANA GOMES REGO

Vice-Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO CGSN Nº 193, DE 04 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 10.08.2026)

Altera o Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

§ 1º

§ 2º O Secretário-Executivo do CGSN poderá instituir grupos técnicos de trabalho, para os quais poderão ser convidados representantes de órgãos e de entidades, públicas ou privadas, observadas as competências da Secretaria-Executiva estabelecidas pelo art. 17." (NR)

"Art. 23.

.....



§ 3º As propostas encaminhadas por parlamentares em exercício no Congresso Nacional ou por ministros de Estado serão dispensadas dos requisitos estabelecidos neste artigo, o que não impedirá a solicitação de esclarecimentos adicionais, quando necessários." (NR)

"Art. 24.

§ 2º O Secretário-Executivo poderá solicitar informações e documentos complementares, quando necessários à apreciação da proposta:

I - ao proponente, que deverão ser anexados ao processo digital mencionado no inciso III do caput do art. 23; ou

II - a órgãos ou entidades, públicas ou privadas, de representação nacional ou regional." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO
Vice-Presidente do Comitê

2.03 COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO GECEX Nº 949, DE 11 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 12.08.2026)

Altera os Anexos V e VI da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, para fins de inclusão de produtos na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum e alteração de alíquotas na Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, caput, inciso IV, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023; com fundamento nas Decisões nº 58/10, 08/21 e 01/25 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul; e tendo em vista as deliberações de sua 239ª Reunião Ordinária, ocorrida em 30 de julho de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os produtos conforme descrições, alíquotas, quotas e prazos discriminados no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Ficam alteradas, no Anexo VI da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, as alíquotas dos produtos conforme constam do Anexo II desta Resolução.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços editará norma complementar visando estabelecer os critérios de alocação da quota estabelecida ao produto elencado no Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA
Presidente do Comitê

**ANEXO I**

NCM	Nº Ex	Alíquota (%)	Descrição	Quota	Início da Vigência	Término da Vigência
3909.50.29	-	20	Outros	-	17/08/2026	16/08/2027
3909.50.29	001	12,6	Outros, exceto os elastômeros termoplásticos poliuretano à base de poliéster	-	17/08/2026	16/08/2027
3909.50.29	002	12,6	Poliuretano termoplástico (TPU) em partículas micropeletizadas, com diâmetro igual ou superior 0,3 mm e inferior ou igual 1,5 mm, utilizado para fabricação de poliuretano termoplástico expandido (ETPU)	-	17/08/2026	16/08/2027
3909.50.29	003	0	Poliuretano termoplástico (TPU) em partículas micropeletizadas, com diâmetro igual ou superior 0,3 mm e inferior ou igual 1,5 mm, utilizado para fabricação de poliuretano termoplástico expandido (ETPU)	1.500 toneladas	17/08/2026	16/08/2027

ANEXO II

NCM	Nº Ex	Alíquota (%)	Descrição	Quota	Início da Vigência	Término da Vigência
8517.71.20	-	0	Antenas próprias para estações-base de telefonia celular	-	20/08/2026	-
8603.10.00	-	30	- De fonte externa de eletricidade	-	10/12/2026	-
8603.90.00	-	30	- Outras	-	10/12/2026	-
8605.00.10	-	30	Vagões de passageiros	-	10/12/2026	-

2.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**RESOLUÇÃO CMN Nº 5.333, DE 7 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 10/08/2026 (nº 149, Seção 1, pág. 24)**

Altera a Resolução CMN nº 5.326, de 3 de julho de 2026, que estabelece as condições, os encargos financeiros e os prazos aplicáveis à linha de crédito reembolsável de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 7 de agosto de 2026, tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 3º, § 6º, da Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, resolveu:

Art. 1º - A Resolução CMN nº 5.326, de 3 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - Os recursos utilizados pelas instituições participantes, na condição de credores, para realização de operações de crédito a beneficiários do Desenrola Adimplentes devem ser provenientes das seguintes fontes:



II - 30% (trinta por cento) de recursos próprios das instituições participantes.

....." (NR)

Art. 5º - As taxas de juros aplicáveis às instituições participantes serão calculadas mediante a conversão em fatores da remuneração prevista no art. 2º, § 1º, e dos encargos financeiros definidos no art. 4º, *caput*, incisos I e II, conforme aplicável, e sua posterior multiplicação." (NR)

Art. 2º - Fica revogado o § 2º do art. 2º da Resolução CMN nº 5.326, de 3 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 2026.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO - Presidente do Banco

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.338, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 13.08.2026 - Edição Extra)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.091, de 22 de junho de 2022, que estabelece requisitos para arrolamento de bens e direitos e define procedimentos para a formalização de representação para propositura de medida cautelar fiscal.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.091, de 22 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

.....

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no § 1º implicará a aplicação da multa prevista no art. 1.013 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, no valor vigente à época da lavratura, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis. (Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 9º; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 3º, *caput*, inciso I; e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 30)

.....

§ 4º A solicitação de averbação ou registro do arrolamento a que se refere o *caput* não será feita em relação a sujeito passivo detentor de Selo Confia ou de Selo Sintonia (Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, art. 41, *caput*, inciso II).



§ 5º O disposto no § 4º não se aplica em relação ao responsável solidário que não detenha Selo Confia ou Selo Sintonia.

§ 6º O disposto no § 4º não impede o ato de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo ou do responsável solidário, observado o disposto no art. 2º, caput, incisos I e II.

§ 7º Serão mantidos os registros e as averbações de arrolamento de bens e direitos nos órgãos de registro realizados anteriormente à obtenção do Selo Confia ou do Selo Sintonia pelo contribuinte.

§ 8º A perda do direito ao uso do Selo Confia ou do Selo Sintonia implica a retomada dos procedimentos de registro e de averbação de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo nos órgãos de registro." (NR)

"Art. 11. O arrolamento será acompanhado pela unidade competente da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 6º Na hipótese em que todos os créditos tributários ainda exigíveis, sob responsabilidade do sujeito passivo, vinculados ao arrolamento, sejam encaminhados para inscrição em DAU, o processo de arrolamento será remetido à unidade da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional competente, que passará a controlá-lo." (NR)

"Art. 12. O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial, desapropriação, sentença ou escritura de partilha, integralização de capital, perda total, arrematação ou adjudicação por terceiro em leilão ou pregão, ou consolidação de propriedade fiduciária a terceiro, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de cinco dias, contado da data da ocorrência do fato, sob pena de representação para propositura de medida cautelar fiscal, nos termos dos arts. 18 e 19.

....." (NR)

"Art. 15.

§ 10. Na formalização da substituição prevista no § 6º, deverão ser observados os requisitos e procedimentos estabelecidos na Portaria RFB nº 315, de 14 de abril de 2023, ou em ato específico que a substitua." (NR)

"Art. 16. Constituem hipóteses de cancelamento do arrolamento:

I - a extinção dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo vinculados ao arrolamento;

II - a garantia da execução dos créditos tributários nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; ou

III - a aceitação definitiva de fiança bancária ou seguro-garantia apresentados no âmbito de processo de transação tributária, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que cubram a totalidade dos débitos vinculados.

.....



§ 5º

.....

II - solicitará à instituição financeira ou seguradora a baixa da fiança bancária ou do seguro garantia prestados pelo contribuinte, se for o caso, desde que extinto o crédito tributário que originou a garantia.

....." (NR)

"Art. 21.

§ 1º O recurso será apreciado, em primeira instância, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na equipe competente.

§ 2º Caso o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 1º não reconsidere a decisão, o recurso será encaminhado ao titular da unidade responsável para decisão em segunda instância, a qual será definitiva na esfera administrativa." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA RFB Nº 715, DE 11 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 13.08.2026 - Edição Extra)

Dispõe sobre o Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, inciso II, e § 1º e no art. 24, caput, inciso I, da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, no art. 6º, caput, inciso I, alíneas "b" e "e", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e no art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a ser executado por equipe da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil autônoma e independente do processo de trabalho da fiscalização de tributos internos e aduaneiros.

Art. 2º É objetivo do Receita de Consenso evitar, mediante técnicas de consensualidade, que conflitos acerca da qualificação de fatos tributários ou aduaneiros relacionados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil se tornem litigiosos.

Art. 3º O Receita de Consenso pauta-se nos seguintes princípios:

I - imparcialidade;



- II - voluntariedade;
- III - segurança jurídica;
- IV - boa-fé mútua;
- V - prevenção e solução consensual de controvérsias;
- VI - redução da litigiosidade; e
- VII - cumprimento das soluções acordadas.

CAPÍTULO II

DO CENTRO DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS TRIBUTÁRIOS E ADUANEIROS

Art. 4º Fica instituído o Centro de Prevenção e Solução de Conflitos Tributários e Aduaneiros - Cecat, vinculado à Subsecretaria de Tributação e Contencioso - Sutri, responsável pela prevenção e solução de conflitos tributários e aduaneiros relativos a tributos administrados pelo órgão.

Art. 5º Compete ao Cecat a execução das seguintes atividades:

- I - recepcionar as demandas;
- II - examinar a admissibilidade das demandas recebidas; e
- III - analisar e deliberar, em ambiente consensual e dialógico, as matérias admitidas.

Art. 6º Para exercer suas competências, o Cecat:

- I - atuará com autonomia técnica;
- II - analisará os fatos relevantes para a controvérsia e o respectivo enquadramento jurídico;
- III - identificará os elementos técnicos necessários à adequada compreensão e ao tratamento da controvérsia;
- IV - interpretará e aplicará a legislação tributária e aduaneira à controvérsia em questão;
- V - formulará propostas destinadas à solução consensual da controvérsia;
- VI - aperfeiçoará as alternativas de solução apresentadas pelos participantes de forma a compatibilizá-las com a legislação tributária e aduaneira;
- VII - procederá à orientação, no âmbito do procedimento consensual e para a solução da controvérsia submetida à sua apreciação, no tocante à interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira; e
- VIII - contribuirá para a uniformidade interpretativa, para a disseminação da legislação tributária e aduaneira e para a prevenção de litígios administrativos e judiciais.

Art. 7º Os integrantes do Cecat:



I - devem possuir, preferencialmente, certificação em capacitação específica para o desempenho de suas atividades; e

II - estarão impedidos de deliberar nos processos que:

a) tenham participado da ação fiscal, praticado ato decisório ou proferido parecer para o caso objeto do procedimento consensual;

b) tenham interesse direto ou indireto na matéria; ou

c) sejam parte seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

CAPÍTULO III DA ADMISSIBILIDADE

Seção I Do ingresso

Art. 8º Poderão ingressar no Receita de Consenso os seguintes contribuintes:

I - a pessoa jurídica que aderiu ao Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia, de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026;

II - a pessoa jurídica que aderiu ao Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA, de que trata o art. 33 da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026;

III - a pessoa jurídica com classificação A+ no Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - Sintonia, de que trata o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 2.316, de 25 de março de 2026; e

IV - entidades da Administração Pública Direta e Indireta, independentemente da sua natureza jurídica de direito público ou privado.

Parágrafo único. A certificação ou classificação de que trata o caput, conforme o caso, será aferida na data da protocolização do requerimento previsto no art. 12.

Art. 9º O Receita de Consenso pode ocorrer:

I - em procedimento fiscal, caso haja divergência quanto ao entendimento preliminar exposto pela autoridade fiscalizatória acerca da qualificação de um fato tributário ou aduaneiro; ou

II - na ausência de procedimento fiscal, para definição das consequências tributárias ou aduaneiras de ato, negócio ou operação planejado ou implementado pelo interessado.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do caput, a divergência deve ser caracterizada mediante termo de constatação fiscal ou outro ato da autoridade fiscalizatória acerca de seu entendimento sobre o assunto objeto de análise.

§ 2º O ingresso no Receita de Consenso pode não se referir à totalidade da matéria discutida no procedimento fiscal.

Art. 10. O Receita de Consenso não envolve demandas relacionadas a condutas com indícios de:

I - sonegação, fraude ou conluio de que tratam, respectivamente, os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;



II - crimes contra a ordem tributária de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - crimes de sonegação de contribuição previdenciária de que trata o art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

IV - crimes de descaminho ou contrabando de que tratam, respectivamente, os arts. 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; ou

V - infrações puníveis com pena de perdimento de que trata o art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 11. Não podem ser objeto de ingresso no Receita de Consenso:

I - os fatos geradores cujo prazo de decadência para lançamento do crédito tributário seja inferior a trezentos e sessenta dias, contado da data do requerimento; e

II - as controvérsias cuja matéria, relativamente aos mesmos fatos geradores ou períodos, esteja em discussão em processo administrativo fiscal ou judicial.

Art. 12. As matérias a serem discutidas no âmbito do Receita de Consenso devem constar de requerimento, a ser protocolizado por meio do Portal de Serviços da Receita Federal, disponível na Internet no endereço eletrônico <<https://servicos.receitafederal.gov.br>>.

§ 1º A formalização do requerimento de que trata o caput deve ser precedida de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

§ 2º O requerimento a que se refere o caput deverá indicar, de forma objetiva, o fato tributário e aduaneiro objeto da demanda e a solução que entenda aplicável ao caso.

§ 3º Na hipótese de que trata o art. 9º, caput, inciso I, o requerimento deverá ser protocolizado no prazo de até vinte dias, contado da ciência do ato previsto no art. 9º, § 1º, e o interessado dará ciência da protocolização à autoridade tributária ou aduaneira responsável pelo procedimento fiscal.

§ 4º Os documentos apresentados pelo interessado durante o procedimento consensual estarão protegidos por sigilo.

Seção II

Do exame de admissibilidade

Art. 13. O ingresso no Receita de Consenso dependerá de exame de admissibilidade da solicitação do interessado pelo Cecat.

§ 1º O exame de admissibilidade a que se refere o caput será fundado em considerações sobre:

I - a matéria controvertida;

II - o grau de incerteza sobre os fatos tributários ou aduaneiros;

III - a existência de conduta com repercussão em lançamentos semelhantes para períodos de apuração posteriores; ou

IV - a existência de jurisprudência administrativa ou judicial sobre situações idênticas ou similares aos fatos do caso concreto.



§ 2º A Sutri poderá estabelecer hipóteses que não serão admitidas no Receita de Consenso, bem como disciplinar a admissibilidade em casos específicos.

§ 3º Na hipótese de o interessado ser participante do Confia, seu ingresso pode se dar mediante encaminhamento por representante da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no respectivo programa, mediante anuência do interessado, e com dispensa do requerimento previsto no art. 12.

Art. 14. O exame de admissibilidade de que trata o art. 13 deverá ser emitido nos prazos de:

I - trinta dias, na hipótese de que trata o art. 9º, caput, inciso I; ou

II - sessenta dias, na hipótese de que trata o art. 9º, caput, inciso II.

Parágrafo único. Considera-se não admitido no Receita de Consenso o caso em que não tenha havido despacho de admissibilidade nos prazos de que trata o caput.

Art. 15. Admitido o ingresso do caso no Receita de Consenso, a matéria submetida ao procedimento consensual não será objeto de ação fiscal específica até o seu encerramento.

Parágrafo único. O procedimento fiscal instaurado que tenha por objeto a matéria admitida permanecerá suspenso.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

Seção I Do procedimento consensual

Art. 16. O procedimento consensual será realizado pelo Cecat, que poderá:

I - solicitar subsídios de outras áreas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a solução consensual do caso concreto;

II - solicitar ao interessado informações ou documentos necessários à análise, sob pena de encerramento do procedimento consensual; e

III - verificar sistemas internos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, inclusive a escrituração contábil e fiscal do interessado.

Art. 17. O Cecat atuará com autonomia técnica e de forma proativa na construção de solução consensual para a controvérsia submetida ao procedimento consensual, conforme o art. 6º.

§ 1º A atividade de que trata o caput:

I - envolve a interpretação e aplicação da norma tributária e aduaneira ao caso concreto, respeitados os atos normativos e interpretativos vinculantes no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - compreende a elaboração, discussão, revisão e formalização de soluções consensuais pelo integrante do Cecat, que constituem atividades técnico-institucionais inerentes ao procedimento de consensualidade fiscal; e

III - pode resultar no acolhimento integral ou parcial das pretensões formuladas pelo interessado, observado o disposto no art. 19.



§ 2º O Cecat poderá solicitar à Sutri, com a participação da Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, a revisão dos atos normativos e interpretativos vinculantes no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil cuja aplicação tenha sido objeto da controvérsia.

Art. 18. Representará a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no procedimento consensual:

I - na hipótese prevista no art. 9º, caput, inciso I, a autoridade tributária ou aduaneira responsável pelo procedimento fiscal; ou

II - na hipótese prevista no art. 9º, caput, inciso II, conforme a matéria objeto do procedimento, a autoridade tributária indicada pelo:

- a) Subsecretário de Fiscalização;
- b) Subsecretário de Administração Aduaneira; ou
- c) Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento.

Art. 19. Na apreciação do procedimento consensual, o representante da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que trata o art. 18, respeitados os atos normativos e interpretativos vinculantes no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

I - atuará com autonomia técnica na análise do caso concreto; e

II - poderá concluir pela revisão das premissas fáticas ou jurídicas anteriormente adotadas para a construção da solução consensual, inclusive para concordar, total ou parcialmente, com as pretensões formuladas pelo interessado.

Seção II

Da audiência de consensualidade

Art. 20. A proposta de consensualidade será desenvolvida em uma ou mais audiências gravadas, com a participação dos representantes do interessado e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para análise das questões admitidas no procedimento.

§ 1º A audiência de que trata o caput poderá ser virtual.

§ 2º As comunicações entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o interessado serão realizadas por meio digital ou durante as audiências.

§ 3º As discussões realizadas durante a audiência de consensualidade possuem caráter técnico e opinativo e não constituem manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para quaisquer fins enquanto não houver assinatura do termo de que trata o art. 22 e a publicação do ato de que trata o art. 27.

§ 4º A audiência a que se refere o caput poderá ser realizada de forma sumária, caso haja convergência de entendimento entre as partes.

Art. 21. Além dos representantes de que trata o art. 18, poderão participar da audiência de consensualidade até quatro servidores indicados em razão de suas atribuições ou da matéria submetida ao procedimento, ou em razão de seu conhecimento técnico, incluídos:

I - na hipótese prevista no art. 9º, caput, inciso I:



a) o chefe da unidade responsável pelo procedimento fiscal;

b) o supervisor ou chefe da equipe de fiscalização; e

c) servidor indicado, caso entenda necessário, pela:

1. Subsecretaria de Fiscalização;

2. Subsecretaria de Administração Aduaneira; ou

3. Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento.

II - na hipótese prevista no art. 9º, caput, inciso II, servidor com competência técnica específica para a matéria, indicado, caso entenda necessário, pela:

a) Subsecretaria de Fiscalização;

b) Subsecretaria de Administração Aduaneira; ou

c) Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento.

III - representante do Programa Confia, quando o interessado participar do programa; e

IV - representante do Programa OEA quando a demanda envolver matéria aduaneira e o interessado estiver incluído neste programa.

Parágrafo único. O Cecat poderá solicitar a participação de integrante de outra unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para subsidiar a análise dos aspectos fáticos e jurídicos da controvérsia e para construir a solução consensual.

Seção III Do termo de consensualidade

Art. 22. Verificada a possibilidade de solução consensual entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e o interessado, o Cecat elaborará minuta de termo de consensualidade e a encaminhará aos participantes do procedimento consensual para que, no prazo de dez dias, apresentem:

I - concordância com o termo proposto;

II - proposta de revisão de redação; ou

III - alegação de fato superveniente que altere a solução do caso.

Parágrafo único. O procedimento consensual será encerrado nas hipóteses de:

I - discordância em relação ao termo de consensualidade; ou

II - ausência de resposta do interessado no prazo indicado no caput.

Art. 23. A competência para se manifestar acerca do termo de consensualidade é do representante da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que trata o art. 18.



Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o art. 18, caput, inciso II, a manifestação poderá ser realizada pelo respectivo Subsecretário ou Coordenador-Geral por ele indicado.

Art. 24. A proposta de revisão de que trata o art. 22, caput, inciso II, deverá ser submetida ao Cecat.

Parágrafo único. O Cecat poderá marcar audiência específica para a redação do termo de consensualidade, caso entenda necessário.

Art. 25. O termo de consensualidade deverá conter o contexto fático e jurídico a que se aplica e as obrigações das partes para a solução consensual, tais como:

I - retificação da escrituração ou de declaração, inclusive para fins de confissão de dívida;

II - extinção ou parcelamento da dívida; e

III - encerramento do procedimento fiscal em relação à matéria consensuada.

§ 1º O termo de consensualidade importa:

I - compromisso de adoção da solução nele contida pelo interessado e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

II - renúncia expressa do interessado ao contencioso administrativo e judicial na parte consensuada.

§ 2º O termo de consensualidade pode prever efeitos prospectivos da matéria consensuada, desde que mantidas idênticas circunstâncias fáticas e jurídicas.

Art. 26. Na hipótese de regularização de crédito tributário administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no âmbito do Receita de Consenso:

I - não se aplica:

a) a multa de ofício vinculada a tributo devido, efetuados os trâmites de que trata o art. 22, caput, inciso I, e reconhecido o débito pelo interessado; e

b) a multa de mora quando não houver procedimento fiscal ou administrativo ou medida de fiscalização relacionados à matéria em andamento e o crédito tributário for extinto por pagamento integral;

II - aplica-se a multa de mora prevista na legislação tributária quando:

a) houver procedimento fiscal ou administrativo ou medida de fiscalização em andamento e o crédito tributário for extinto por pagamento integral; ou

b) a regularização do crédito tributário ocorrer por compensação ou parcelamento, caso inexistir procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionados à matéria em andamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 34, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.317, de 25 de março de 2026, na hipótese em que a matéria objeto do Receita de Consenso se enquadre no âmbito do plano de trabalho a que se refere o art. 21, caput, III, da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, ou nos processos a que se refere o art. 24 da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026.

Seção IV

Do Ato Declaratório Executivo



Art. 27. Com a assinatura do termo de consensualidade, será editado pela Sutri Ato Declaratório Executivo - ADE, a ser publicado no Diário Oficial da União, que torna vinculante o termo de consensualidade às partes.

Parágrafo único. O ADE conterá síntese da fundamentação fática e jurídica que resultou na solução consensualizada.

Art. 28. O ADE terá efeito suspensivo pelo prazo de trinta dias em relação ao cumprimento das soluções contidas no termo de consensualidade.

§ 1º O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado para até sessenta dias, caso o cumprimento das soluções contidas no termo de consensualidade demande prazo maior para sua operacionalização.

§ 2º O descumprimento das obrigações contidas no termo de consensualidade implica:

I - perda de validade do ADE e do respectivo termo de consensualidade; e

II - impossibilidade de o interessado ingressar no Receita de Consenso pelo período de dois anos.

Art. 29. A Sutri poderá propor a edição de Ato Declaratório Interpretativo - ADI ou outro ato normativo ou interpretativo vinculante erga omnes em relação à matéria que tenha sido objeto do ADE de que trata o art. 27.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O procedimento consensual deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput:

I - não será prorrogado caso o prazo decadencial para lançamento de crédito tributário seja igual ou inferior a cento e oitenta dias;

II - considera-se automaticamente prorrogado caso haja despacho que marque audiência ou outro ato que implique continuidade do procedimento consensual; e

III - ficará suspenso:

a) caso sejam solicitados às partes providências ou outros elementos necessários para o desenlace do procedimento consensual; e

b) no período compreendido entre as audiências de consensualidade, quando for necessário marcar mais de uma.

Art. 31. Salvo o ato de que trata o art. 27, todos os documentos, gravações e atos efetuados durante o Receita de Consenso permanecerão sob sigilo.

Art. 32. A Sutri poderá editar normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 33. Os procedimentos consensuais em curso na data de entrada em vigor desta Portaria passam a reger-se por suas disposições, preservados os atos regularmente praticados sob a vigência da Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024.



Art. 34. Fica revogada a Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

RECOMENDAÇÃO CGSIM Nº 1, DE 27 DE JULHO DE 2026 - DOU de 14/08/2026 (nº 153, Seção 1, pág. 31)

Recomenda à Corregedoria Nacional de Justiça a edição de ato normativo com diretrizes e procedimentos para padronização nacional do registro civil de pessoas jurídicas.

O COMITÊ PARA INTEGRAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS E GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, *caput*, inciso III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o art. 3º do Decreto nº 12.668, de 13 de outubro de 2025, e o art. 5º, *caput*, inciso IX, do Regimento Interno do CGSIM, aprovado pela Resolução CGSIM nº 1, de 13 de maio de 2026, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso IV, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 59 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, recomenda:

Art. 1º - A Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito do Pedido de Providência nº 0005440-64.2024.2.00.0000, deve editar ato normativo com diretrizes e procedimentos para a padronização nacional do registro civil de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE - Presidente do Comitê - Substituto

2.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131, DE 3 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 10/08/2026 (nº 149, Seção 1, pág. 27)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CÔNJUGE DEPENDENTE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Na situação em que o cônjuge é considerado como dependente na Declaração de Ajuste Anual do outro cônjuge, o valor da pensão alimentícia pago pelo dependente a seu ex-cônjuge não pode ser deduzido na apuração do imposto devido no ano-calendário; tal dedução somente seria possível na hipótese de apresentação de declaração em conjunto pelo casal.



DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CÔNJUGE DEPENDENTE. DESPESAS MÉDICAS. ENTIDADE FAMILIAR. DEDUTIBILIDADE.

O declarante pode deduzir para fins de apuração da base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual o valor das despesas médicas pagas pelo dependente (cônjuge) relativas ao seu próprio tratamento e ao de seu cônjuge.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, arts. 226 e 229; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, arts. 1.565, 1.566 e 1.568; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, *caput*, inciso II, alíneas "a" e "c", e § 2º, inciso II; Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 71, § 1º, inciso I, e 76, *caput*, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 72, *caput*, inciso II, alínea "b", 90, *caput*, inciso I, e 100, § 1º; Solução de Consulta Cosit nº 15, de 29 de fevereiro de 2016.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA .

Não produz efeitos a consulta que versar sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei e sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, incisos V e VI; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 94, inciso V e VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso VII e IX.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 4 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 10/08/2026 (nº 149, Seção 1, pág. 28)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 14.789, DE 2023.

RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS. SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL.

É facultativa a destinação à reserva de incentivos fiscais dos valores recebidos a título de doações e subvenções governamentais. Assim, tais subvenções estarão enquadradas na exceção prevista no art. 9º, § 8º, inciso III, segundo a forma de contabilização elegida pela empresa.

Se os valores recebidos a título de doações e subvenções governamentais forem destinados à reserva de incentivos fiscais, não poderão integrar a base de cálculo dos juros sobre o capital próprio. Esse último entendimento também é aplicável aos montantes originalmente aplicados em reserva de incentivos fiscais e posteriormente destinados ao capital social e à reserva de capital.



Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 195-A; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro 1995, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 75, *caput* e § 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 135, DE 7 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 10/08/2026 (nº 149, Seção 1, pág. 28)

Assunto: Simples Nacional.

VEDAÇÃO. RECEITA BRUTA GLOBAL ACIMA DO LIMITE. MUDANÇA DE SÓCIOS.

Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte incorra em situação de vedação ao Simples Nacional prevista nos incisos IV ou V do art. 15 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e tenha sido realizada a comunicação obrigatória de exclusão, os efeitos da exclusão se iniciam a partir do 1º dia do mês subsequente ao da ocorrência. Tais efeitos perduram, em regra, até o término do ano-calendário subsequente, sendo possível, após essa data, solicitar nova opção pelo regime do Simples Nacional, desde que a pessoa jurídica não incorra em qualquer outra causa impeditiva prevista na legislação.

Caso microempresas ou empresas de pequeno porte incorram em situação de vedação ao Simples Nacional prevista nos incisos IV ou V do art. 15 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e tenham promovido, após esse evento, mas dentro do ano-calendário, mudança na composição societária, desde que de forma legítima, de fato e de direito, os efeitos da exclusão do Simples Nacional permanecem inalterados no mês seguinte ao mês em que restar ocorrida situação de vedação prevista nos dispositivos citados até o fim do ano-calendário em que ocorreu a exclusão.

No início do ano-calendário subsequente, todavia, deve-se proceder nova análise quanto à extrapolação da receita bruta global do ano-calendário anterior, mas considerando o novo conjunto de empresas com sócios em comum após as mudanças societárias, de modo a identificar se devem permanecer ou não impedidas de optar pelo Simples Nacional no ano seguinte ao da exclusão, considerando a redação dos dispositivos que tratam também de limite da receita bruta global no ano-calendário anterior.

Dispositivos legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, II, § 4º, III e IV, § 6º; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 15, I, IV, V, 81, II, "c", 84, I e I, § 2º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 136, DE 7 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 10/08/2026 (nº 149, Seção 1, pág. 28)**

Assunto: Obrigações Acessórias.

DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES LIQUIDADAS COM MOEDA EM ESPÉCIE - DME. OBRIGATORIEDADE.

A Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie - DME deve ser entregue pela pessoa jurídica, por meio do representante legal ou procurador, e contemplar as operações dos estabelecimentos que preenchem os critérios de obrigatoriedade.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 1.761, de 20 de novembro de 2017, arts 1º, 2º, 3º, 4º e 6º; Manual da DME.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 137, DE 7 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 11/08/2026 (nº 150, Seção 1, pág. 30)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

CRÉDITOS PRESUMIDOS. MEDICAMENTOS À BASE DE CLORETO DE CÁLCIO DIHIDRATADO. IMPOSSIBILIDADE.

Para fins de enquadramento no regime especial de utilização de créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep, regulamentado pelo Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, o produto químico "cloreto de cálcio di-hidratado" (Chemical Abstracts Service - CAS 10035-04-8) não equivale ao produto "cloreto de cálcio" (CAS 10043-52-4), relacionado no item 31 do rol de substâncias integrantes da Categoria III do Anexo ao referido Decreto.

Dispositivos legais: Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, art. 3º; e Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, art. 1º, inciso III, e Anexo.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

CRÉDITOS PRESUMIDOS. MEDICAMENTOS À BASE DE CLORETO DE CÁLCIO DIHIDRATADO.

IMPOSSIBILIDADE.

Para fins de enquadramento no regime especial de utilização de créditos presumidos da Cofins, regulamentado pelo Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, o produto químico "cloreto de cálcio di-hidratado" (Chemical Abstracts Service - CAS 10035-04-8) não equivale ao produto "cloreto de cálcio" (CAS 10043-52-4), relacionado no item 31 do rol de substâncias integrantes da Categoria III do Anexo ao referido Decreto.



Dispositivos legais: Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, art. 3º; e Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, art. 1º, inciso III, e Anexo.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 13/08/2026 (nº 152, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

ATUALIZAÇÃO. EXTERIOR. CONTROLADAS. DEDUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Não é possível deduzir juros sobre capital próprio e dividendos da base da atualização opcional do valor de bens e direitos no exterior, de que trata o art. 14 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, pois esta incide sobre a diferença entre custo e valor de mercado, sem exclusões. A dedução legalmente prevista aplica-se apenas à apuração anual dos lucros das controladas.

A diferença entre custo e valor atualizado será integralmente registrada como crédito de dividendos a receber, não sujeita à nova tributação, quando distribuída.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, art. 5º, § 13, art. 14, §§ 1º a 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.180, de 11 de março de 2024, arts. 48 a 56.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 139, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 11/08/2026 (nº 150, Seção 1, pág. 30)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. LUCRO REAL. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUFERIDA DE FONTE NO EXTERIOR. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

As receitas de prestação de serviço auferidas de fontes no exterior devem integrar a base de cálculo estimada do IRPJ no mês de reconhecimento das respectivas receitas.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA.

O imposto pago no exterior sobre as receitas de prestação de serviço auferidas de fontes no exterior, incluídas na base de cálculo das estimativas mensais, pode ser deduzido no mesmo mês em que haja o reconhecimento e a tributação das respectivas receitas.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.



O crédito de imposto pago no exterior não pode, em hipótese alguma, gerar saldo negativo, inclusive passível de aproveitamento com outros tributos administrados pela RFB.

REFORMA A **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 18, DE 18 DE MARÇO DE 2021.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 25, 26 e 27; Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, 14 e art. 15; Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, arts. 1º, 9º e 14;

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. LUCRO REAL. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUFERIDA DE FONTE NO EXTERIOR. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

As receitas de prestação de serviço auferidas de fontes no exterior devem integrar a base de cálculo estimada da CSLL no mês de reconhecimento das respectivas receitas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 20, 25, 26 e 27; Instrução Normativa SRF nº 213, de 2002, arts. 1º, 9º e 14; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 40, V.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 11/08/2026 (nº 150, Seção 1, pág. 30)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

IRPJ. LUCRO REAL. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. DESPESA DEDUTÍVEL. PERDÃO DE DÍVIDA. RECUPERAÇÃO DE DESPESA OU CUSTO.

A reversão ou recuperação de valores anteriormente devidos a título de contribuição associativa, posteriormente perdoados, e que, a seu tempo, foram reconhecidos como despesas dedutíveis, integram a base de cálculo do IRPJ.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 44, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 68; e Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de 22 de novembro de 2018, art. 441, II.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

CSLL. RESULTADO AJUSTADO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. DESPESA DEDUTÍVEL.

PERDÃO DE DÍVIDA. RECUPERAÇÃO DE DESPESA OU CUSTO.

A reversão ou recuperação de valores anteriormente devidos a título de contribuição associativa, agora perdoados, e que, a seu tempo, foram reconhecidos como despesas dedutíveis, integram a base de cálculo da CSLL.



Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º, *caput*; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 69.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 11/08/2026 (nº 150, Seção 1, pág. 31)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

MICROEMPRESA. SIMPLES NACIONAL. CONSTRUÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES. TRIBUTAÇÃO PELO ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. SUJEIÇÃO À RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.

A atividade de construção de redes de telecomunicações é tributada pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, por se classificar como atividade de construção civil ou obra complementar.

As microempresas e empresas de pequeno porte tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, estão sujeitas à retenção da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

Na construção civil ou obra complementar, sujeita-se à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, a prestação de serviços tais como os discriminados no Anexo VI da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, dentre os quais estão a construção de redes de telecomunicações (obra).

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º, I, e anexo IV; Lei Complementar nº 2014, de 2025, art. 519 c/c 544, III; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219, § 3º; e Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts. 109, 110, 111, III, 130, I a III, 166 e Anexo VI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 142, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 11/08/2026 (nº 150, Seção 1, pág. 31)**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO.

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O contratante dos serviços de análises clínicas em caráter eletivo, a serem realizados em unidades de saúde próprias, com fornecimento de pessoal qualificado, equipamentos e todos os itens necessários para a coleta e transporte de amostras, processamento dos exames, emissão e impressão de laudos e coleta domiciliar deve reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da contratada, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

A caracterização da cessão de mão de obra independe da existência de poder de gerência ou direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores colocados à sua disposição.

O contrato firmado com a administração pública municipal para prestação de serviço de análises clínicas em caráter eletivo, em unidades de saúde do Município, com fornecimento de pessoal qualificado, equipamentos e todos os itens necessários para a coleta e transporte de amostras, processamento dos exames, emissão e impressão de laudos e coleta domiciliar estão sujeitos à retenção de que trata o art. 112, XXIII, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31, *caput*; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 219, *caput*, e §§ 1º e 2º, XXIV; Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 50, 108, 110 e 112, XXIII. Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, 28 de maio de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144, DE 11 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 13/08/2026 (nº 152, Seção 1, pág. 37)**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ANTECIPAÇÃO DE DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. SHOPPING CENTER. LOCAÇÃO COMO ATIVIDADE PREPODERANTE. CONDIÇÕES.

O regime de antecipação de desconto dos créditos da Cofins, previsto no art. 6º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não se aplica às edificações destinadas à locação de bens imóveis, uma vez que locação e prestação de serviços são institutos jurídicos distintos.

No caso dos autos, a opção pelo referido regime somente pode ser aplicado à área edificada delimitada e específica (loja, sala, etc) que é base operacional do serviço prestado.

Caso opte pelo regime, este poderá ser aplicado à referida área cuja depreciação e apropriação de créditos já tenha iniciado, incidindo sobre o saldo remanescente a depreciar, a partir de 15 de junho de 2007, data de vigência da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Após 24 meses, esta área será considerada integralmente depreciada para fins de apuração desses créditos, enquanto o restante da edificação seguirá a regra geral prevista no inciso II do *caput* do art. 179 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 28, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 423, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 187.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ANTECIPAÇÃO DE DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. SHOPPING CENTER. LOCAÇÃO COMO ATIVIDADE PREPODERANTE. CONDIÇÕES.

O regime de antecipação de desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, previsto no art. 6º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, não se aplica às edificações destinadas à locação de bens imóveis, uma vez que locação e prestação de serviços são institutos jurídicos distintos.

No caso dos autos, a opção pelo referido regime somente pode ser aplicado à área edificada delimitada e específica (loja, sala, etc) que é base operacional do serviço prestado.

Caso opte pelo regime, este poderá ser aplicado à referida área cuja depreciação e apropriação de créditos já tenha iniciado, incidindo sobre o saldo remanescente a depreciar, a partir de 15 de junho de 2007, data de vigência da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Após 24 meses, esta área será considerada integralmente depreciada para fins de apuração desses



créditos, enquanto o restante da edificação seguirá a regra geral prevista no inciso II do *caput* do art. 179 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 28, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 423, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 6º. Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, art. 187.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.002, DE 13 DE MAIO DE 2026 - DOU de 14/08/2026 (nº 153, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SERVIÇOS REGulares DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep restringe-se às receitas decorrentes da prestação dos serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, e, também, intermunicipal, quando prestado entre Municípios com perímetros urbanos contíguos ou no território de região metropolitana regularmente constituída. Tal redução não alcança as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte que, ainda que contratados pelo Município, não são oferecidos à população em geral, de forma contínua, em intervalos de tempo preestabelecidos, e, como regra, mediante o pagamento de tarifa pelo usuário final.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 288, DE 9 DE JUNHO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: CF, de 1988, art. 25, § 3º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 12.587, de 2012, art. 4º, XI a XIII; e Lei nº 12.860, de 2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SERVIÇOS REGulares DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS.

A redução a zero da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins restringe-se às receitas decorrentes da prestação dos serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, e, também, intermunicipal, quando prestado entre Municípios com perímetros urbanos contíguos ou no território de região metropolitana regularmente constituída. Tal redução não alcança as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte que, ainda que contratados pelo



Município, não são oferecidos à população em geral, de forma contínua, em intervalos de tempo preestabelecidos, e, como regra, mediante o pagamento de tarifa pelo usuário final.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 288, DE 9 DE JUNHO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: CF, de 1988, art. 25, § 3º; Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 12.587, de 2012, art. 4º, XI a XIII; e Lei nº 12.860, de 2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

ALDENIR BRAGA CHRISTO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.003, DE 5 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 14/08/2026 (nº 153, Seção 1, pág. 36)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ISENÇÃO. ART. 39 DA LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005. APLICAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA NA QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES.

Não se aplica a isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital na venda de imóveis de que trata o inciso III do § 10 do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 599, de 28 de dezembro de 2005, nos casos em que a aquisição do imóvel residencial já possuído pelo alienante se deu à vista e a dívida a ser quitada decorre de empréstimo obtido por ele, cujos recursos foram utilizados na aquisição do imóvel, mas que não está diretamente ligado ao instrumento de aquisição do imóvel.

Para fins da referida isenção, a dívida a ser quitada deve estar relacionada com a própria aquisição a prazo ou à prestação do imóvel residencial já possuído pelo alienante.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 14, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 39; Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 2º, § 10.

ALDENIR BRAGA CHRISTO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.040, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 11/08/2026 (nº 150, Seção 1, pág. 31)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012,



arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.030 - SRRF04/DISIT, DE 5 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 11/08/2026 (nº 150, Seção 1, pág. 31)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que, cumulativamente, a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O não atendimento desses requisitos cumulativos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

Do conceito de serviços hospitalares, médicos e de saúde estão excluídas as simples consultas médicas (inclusive ambulatoriais), ainda que realizadas no interior de hospitais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023, E Nº 127, DE 31 DE JULHO DE 2026.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, inciso III, alínea "a" e 2º; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 33, §§ 1º, - inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC Anvisa



nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que, cumulativamente, a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O não atendimento desses requisitos cumulativos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

Do conceito de serviços hospitalares, médicos e de saúde estão excluídas as simples consultas médicas (inclusive ambulatoriais), ainda que realizadas no interior de hospitais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS **SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023, E Nº 127, DE 31 DE JULHO DE 2026.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput* e §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR - Chefe da Divisão Em exercício

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 AJUSTE SINIEF

DESPACHO Nº 36, DE 13 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 14/08/2026 (nº 153, Seção 1, pág. 30)

Publica Ajuste SINIEF aprovado na 430ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12.08.2026.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 430ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12 de agosto de 2026, foi celebrado o seguinte ato:

AJUSTE SINIEF Nº 27, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**AJUSTE SINIEF N° 027, DE 12 DE AGOSTO DE 2026 (DOU de 14.08.2026)**

Altera o Ajuste SINIEF n° 49, de 5 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais nas operações e prestações que especifica.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ E A SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na 430ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada no dia 12 de agosto de 2026, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira A cláusula quinta-A fica acrescida ao Ajuste SINIEF n° 49, de 5 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2025, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-A Os contribuintes ficam obrigados a seguir o disposto neste ajuste, a partir de 1° de janeiro de 2027."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Rogerio Ceron de Oliveira, em exercício, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Michiaki Hashimura, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Francisco Flamarion Portela, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS**4.01 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN****INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 008, DE 07 DE AGOSTO DE 2026 - (DOM de 10.08.2026)**

Retifica o Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM n° 8, de 18 de julho de 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a publicação da Instrução Normativa SF/SUREM n° 3, de 27 de março de 2026, evidenciou divergências pontuais relativamente aos subitens da lista de serviços constante do caput do artigo 1° da Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e suas respectivas descrições,

RESOLVE:



Art. 1º Ficam retificados, no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, relativamente aos códigos de serviço constantes da tabela deste artigo, o respectivo item da lista de serviços constante do caput do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a descrição do serviço ou ambos, conforme indicado.

Tabela - art. 1º - IN SF/SUREM Nº 08, DE 07 DE AGOSTO DE 2026 (DOC SEI Nº 162624282)

Código de Serviço	Item da Lei 13.701/03	DESCRIÇÃO	Natureza	Alíquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Documentos Fiscais (Nota 1)
01515	7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres (regime especial - profissional autônomo)	PF	5%(NOT A 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e
03983	17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica (regime especial - profissional autônomo)	PF	5%(NOT A 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e
03984	17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira (regime especial - profissional autônomo)	PF	5%(NOT AS 6e 37)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e
03985	17.20	Estatística (regime especial - profissional autônomo)	PF	5%(NOT A 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e
03986	17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização	PF	5%(NOT AS 6e 37)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e



		(factoring) (regime especial - profissional autônomo)							
03987	17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres (regime especial - profissional autônomo)	PF	5%(NOT A 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	
02237	7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios (regime especial - profissional autônomo)	PF	5%(NOT A 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	
02238	7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo (regime especial - profissional autônomo)	PF	5%(NOT A 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	
02239	7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros	PF	5%(NOT A 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	



		serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais (regime especial - profissional autônomo)							
02241	7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres (regime especial - profissional autônomo)	PF	5%(NOT A 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	
02246	17.16	Análise de Organização e Métodos (regime especial - profissional autônomo)	PF	5%(NOT A 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	
06656	17.21	Cobrança em geral (regime especial - profissional autônomo)	PF	5%(NOT A 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	
08038	3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (regime especial - profissional autônomo)	PF	5%(NOT A 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	
08039	3.02	Exploração de escritórios virtuais e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza (regime especial - profissional autônomo)	PF	5%(NOT A 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	
08040	3.02	Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, canchas e congêneres,	PF	5%(NOT A 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	



		para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza (regime especial - profissional autônomo)							
08041	3.02	Exploração de auditórios, casas de espetáculos e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza (regime especial - profissional autônomo)	PF	5%(NOT A 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	
08042	3.02	Exploração de parques de diversões e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza (regime especial - profissional autônomo)	PF	5%(NOT A 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	
08043	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia (regime especial - profissional autônomo)	PF	5%(NOT A 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	
08047	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de rodovia (regime	PF	5%(NOT A 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	



		especial - profissional autônomo)							
08048	3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza (regime especial - profissional autônomo)	PF	5%(NOT A 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	
07329	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente e com material por ele fornecido (regime especial - profissional autônomo)	PF	5%(NOT A 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	
01126	7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres (regime especial - profissional autônomo)	PF	5%(NOT A 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	
05564	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres, na área veterinária (regime especial - profissional autônomo)	PF	2%(NOT AS 6e 37)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	
05565	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de	PF	2%(NOT AS 6e 37)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	



		qualquer espécie, na área veterinária (regime especial - profissional autônomo)							
05566	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres, na área veterinária (regime especial – profissional autônomo)	PF	2%(NOT AS 6e 37)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	

Art. 2º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Taxa das blusinhas pode voltar em setembro se MP não for aprovada.

Medida Provisória 1.357/2026 zerou o Imposto de Importação para compras internacionais de até US\$ 50, mas precisa ser aprovada pelo Congresso para continuar válida.

A chamada “taxa das blusinhas” pode voltar a ser cobrada em setembro caso o Congresso Nacional não aprove a Medida Provisória (MP) 1.357/2026, que zerou o Imposto de Importação sobre compras internacionais de até US\$ 50.

A medida entrou em vigor em maio, mas precisa ser convertida em lei pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal para manter definitivamente a nova regra. O prazo para análise da MP termina em 22 de setembro de 2026.

Caso o Congresso não conclua a votação dentro do prazo, a medida provisória perderá a validade e a cobrança prevista anteriormente poderá ser retomada.

O que muda com a MP 1.357/2026

A MP publicada em maio alterou as regras de tributação simplificada das remessas internacionais e autorizou a aplicação de alíquota zero do Imposto de Importação para compras de até US\$ 50.

Antes da mudança, as compras nessa faixa estavam sujeitas a uma alíquota de 20% de Imposto de Importação, conhecida popularmente como “taxa das blusinhas”.

A medida provisória, no entanto, não eliminou o ICMS, que continua sendo cobrado pelos estados nas compras internacionais.



Para remessas acima de US\$ 50, a regra geral do Imposto de Importação permanece em 60%, embora a MP tenha autorizado o Ministério da Fazenda a reduzir a alíquota para até 30% em determinadas condições e faixas de valor.

Por que a taxa pode voltar?

A principal questão é que uma medida provisória possui efeito imediato, mas tem prazo de validade e precisa ser aprovada pelo Congresso para se tornar permanente.

A MP 1.357/2026 foi editada em 12 de maio. Em julho, o prazo de vigência foi prorrogado por mais 60 dias, levando o limite para apreciação do texto a 22 de setembro.

A Rádio Senado confirmou que a medida precisa ser votada pelos deputados e senadores para não perder a validade. O texto também enfrenta resistência de parlamentares que defendem a retomada da tributação sobre as compras internacionais.

Entre os argumentos favoráveis à manutenção da cobrança estão a proteção da indústria e do varejo nacionais e a preocupação com a concorrência entre produtos importados e mercadorias comercializadas no mercado brasileiro.

Já os defensores do fim da taxa argumentam que a cobrança pesava principalmente sobre consumidores de menor renda. Durante a discussão da MP, o senador Jaques Wagner afirmou que a arrecadação obtida com a tributação teria ficado abaixo das expectativas e que o impacto financeiro para famílias de menor renda foi relevante.

O que acontece se a MP perder a validade?

Se a MP não for aprovada dentro do prazo, a alíquota zero deixa de produzir efeitos e a legislação anterior volta a ser aplicada, conforme as regras de vigência da medida provisória.

Na prática, isso significa que as compras internacionais de até US\$ 50 poderão voltar a ficar sujeitas ao Imposto de Importação de 20%, além do ICMS estadual.

A retomada da cobrança, portanto, pode ocorrer justamente no período em que o Congresso estiver encerrando o prazo para analisar a medida.

Taxa das blusinhas foi criada em 2024

A tributação de 20% para compras internacionais de até US\$ 50 foi criada em 2024 e passou a ser aplicada em agosto daquele ano. A cobrança foi instituída com o objetivo de ampliar a arrecadação e também reduzir a diferença tributária entre produtos importados e aqueles vendidos por empresas instaladas no Brasil.

Com a MP 1.357/2026, o governo mudou novamente a regra e zerou o Imposto de Importação para essa faixa de compras.

A alteração, porém, ainda depende da decisão do Congresso. Até que haja uma definição, a alíquota zero permanece em vigor, mas existe a possibilidade de retorno da tributação caso a medida provisória não seja convertida em lei até setembro.



CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Nova tributação de lucros enfrenta tese de 'empréstimo compulsório'.

Sheyla Santos

A Lei 15.270/2025, que instituiu tributação de 10% sobre a distribuição de lucros e dividendos acima de R\$ 50 mil, tem funcionado na prática como um empréstimo compulsório para a União. Isso porque o valor fica sujeito a retenção mensal na fonte, para o Imposto de Renda, mesmo que o Fisco saiba que terá que restituir os valores pelo menos em parte.

Essa avaliação, feita por tributaristas ouvidos pela revista eletrônica Consultor Jurídico, começa a aparecer em decisões judiciais. A legislação, que foi sancionada em novembro de 2025 e passou a valer em 1º de janeiro deste ano, foi judicializada logo de início devido ao prazo de implantação, e ainda é questionada no mérito em pelo menos seis ações no Supremo Tribunal Federal.

Apesar de reconhecer a falha da prestação de serviço e determinar a devolução do dinheiro ao consumidor, juízo negou dano moral.

Especialistas afirmam que a tributação de altas rendas afronta princípios constitucionais e funciona como empréstimo compulsório.

A retenção fixa de 10% sobre a distribuição de lucros é uma das medidas feitas para compensar a novidade mais conhecida da Lei 15.270/2025: a isenção de Imposto de Renda para quem ganha até R\$ 5 mil. Com a justificativa de promover justiça tributária, o novo texto previu a tributação de altas rendas, a partir de R\$ 600 mil anuais.

No caso de pessoas jurídicas, a lei prevê que sócios de empresas com lucros mensais acima de R\$ 50 mil devem ter 10% de retenção, na fonte, sobre o Imposto de Renda. Ao final de 12 meses, o tributo que ele realmente deve será calculado por meio de uma alíquota que vai de 0% (rendimento anual de R\$ 600 mil) a 10% (de R\$ 1,2 milhão em diante).

Ou seja: se o rendimento anual for pouco acima de R\$ 600 mil, ele terá direito à restituição de quase tudo o que foi retido.

Segundo os especialistas, o mecanismo funciona como uma forma ilegítima de financiamento da União às custas do contribuinte, já que o montante retido em excesso só é devolvido no ano seguinte e não sofre a incidência de juros até o momento do ajuste.

Qual alíquota fixa de 10% foi afastada pela decisão?

O que mudou na cobrança do IRPF sobre lucros?

O que é um empréstimo compulsório no Brasil?

Qual valor do lucro foi afetado pela decisão?

O que você gostaria de saber?



“Não há sentido em que Fisco retenha uma parcela que previamente sabe que não será o valor tributável. Praticidade não pode gerar um nítido empréstimo compulsório”, avalia Valter Lobato, cio do escritório Sacha Calmon – Misabel Derzi Consultores e Advogados e professor da Universidade Federal de Minas Gerais.

Tutela recursal

A decisão judicial mais recente que citou a tese do empréstimo compulsório foi publicada na última quarta-feira pelo desembargador Leandro Paulsen, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4).

Segundo Paulsen, a exigência, via retenção na fonte, do pagamento antecipado de valores que seriam presumidamente indevidos viola a capacidade contributiva, prevista no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que retira a disponibilidade financeira do contribuinte e a transfere ao Fisco, desde a percepção do rendimento até a restituição futura do excesso como decorrência do ajuste.

O entendimento do desembargador é de que a retenção mensal por valor superior a aquilo que o rendimento mensal projeta como rendimento anual impõe um empréstimo compulsório, que, ressalta, só por lei complementar poderia ser instituído.

“Com efeito, o legislador ordinário, de modo ilegítimo, criou mecanismo de financiamento da União às custas de antecipações exageradas, a serem restituídas apenas a partir do ano seguinte e com juros somente a contar do ajuste”, escreveu o magistrado.

Pra Valter Lobato, a retenção na fonte prevista na legislação cobra antecipadamente do contribuinte mais do que será devido no ajuste final, o que fere a capacidade contributiva, praticidade e razoabilidade.

“Essa decisão não afasta a tributação como um todo, mas identifica uma questão muito relevante, para a qual já havíamos alertado: a retenção mensal usa sempre a alíquota máxima de 10%, mesmo para quem ganha só um pouco acima do limite — por exemplo, R\$ 601 mil no ano”, afirma.

“A própria fórmula da lei para o ajuste anual demonstra que essa pessoa deverá pagar uma alíquota bem menor (quase 0%), já que a alíquota cresce gradualmente de 0% a 10% conforme a renda sobe de R\$ 600 mil para R\$ 1,2 milhão.”

O advogado explica que o chamado empréstimo compulsório, mencionado pelo desembargador do TRF-4 na decisão, se dá porque o montante só será devolvido ao contribuinte depois, sem juros até o ajuste, sem lei complementar e, portanto, sem respaldo constitucional.

A avaliação de Lobato é compartilhada pela tributarista Letícia Schroeder Micchelucci, sócia do Loeser e Hadad Advogados. “No campo da legalidade, a decisão qualifica o excesso como empréstimo compulsório (art. 148 da CF), exigível apenas por lei complementar – o que não ocorreu”, ressalta.

“A decisão inaugura precedente relevante ao exigir que a retenção mensal reflita a carga tributária anual efetiva, e não uma alíquota fixa dissociada da realidade do contribuinte.”



Sobre a capacidade contributiva, a tributarista entende que a retenção a maior impõe ao contribuinte um ônus desproporcional, pois retira dele uma disponibilidade financeira até a futura restituição.

Ela acrescenta haver uma sobreposição de incidências na tributação que pode comprometer a sistemática da Lei 15.270/2025. Isso porque a pessoa jurídica já recolheu o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

“A tributação na pessoa física sobre dividendos recai sobre a mesma base, tensionando os princípios da vedação ao confisco e da razoabilidade. São argumentos robustos que, se acolhidos em instâncias superiores, podem comprometer a sistemática da Lei 15.270/2025”, avalia.

Mudança abrupta

Sócio do Machado Associados, o advogado tributarista Renato Silveira destaca que o Brasil tem um histórico de quase três décadas de isenção na distribuição de lucros e dividendos para sócios e acionistas, o que foi abruptamente alterado pela nova lei.

Para o especialista, a existência de uma única faixa de isenção e a ausência de alíquotas graduais afrontam os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária e resultam em tributação dissociada da efetiva capacidade econômica do contribuinte e impõem tratamento desigual aos contribuintes em situação equivalente.

“Além disso, a tributação com base em alíquota fixa e sobre o valor total do rendimento quando superado o limite de isenção afronta o princípio da progressividade que rege o Imposto sobre a Renda”, afirma.

Sheyla Santos é repórter da revista Consultor Jurídico.

NFS-e: Comitê esclarece prazos para destaque de IBS e CBS e regra de não rejeição em 2026

Obrigatoriedade começa em outubro ou dezembro, conforme a operação, enquanto optantes do Simples que fizerem a opção prevista para setembro entram no cronograma em janeiro de 2027.

A Secretaria Executiva do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço de Padrão Nacional (SE/CGNFS-e) divulgou novas orientações sobre a inclusão das informações do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) durante a transição da reforma tributária.

O comunicado detalha os prazos previstos no Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4/2026 e esclarece um ponto importante para contribuintes, municípios e desenvolvedores: a ausência dos dados de IBS e CBS não provocará a rejeição da NFS-e pelo sistema nacional até 31 de dezembro de 2026.

Isso, porém, não significa que o preenchimento tenha se tornado facultativo. Depois da data de obrigatoriedade aplicável a cada operação, a ausência das informações poderá caracterizar desconformidade do documento fiscal, ainda que a nota seja tecnicamente autorizada.

Quando IBS e CBS passam a ser obrigatórios na NFS-e?



O cronograma não estabelece uma única data para todas as prestações. Os prazos variam conforme a natureza do fornecimento.

Confira:

Início	Operações abrangidas
1º de outubro de 2026	Serviços sujeitos ao ISS previstos na lista anexa à LC nº 116/2003, exceto aqueles submetidos aos prazos específicos de dezembro
1º de dezembro de 2026	Plataformas digitais e serviços por elas intermediados
1º de dezembro de 2026	Serviços dos subitens 1.03, 1.05 e 1.09 da lista da LC nº 116/2003
1º de dezembro de 2026	Serviços enquadrados no subitem 16.01 da lista da LC nº 116/2003
1º de dezembro de 2026	Fornecimentos de bens imateriais não enquadrados na lista da LC nº 116/2003 e não sujeitos ao ICMS, inclusive nas hipóteses abrangidas pelas alíneas "d" e "e" do inciso VI do art. 150 da Constituição
1º de dezembro de 2026	Cobrança de taxas, valores condominiais e outras receitas de condomínio edilício
1º de dezembro de 2026	Locações de bens móveis e locações, cessões onerosas e arrendamentos de bens imóveis, ressalvadas as situações previstas especificamente pelo ato
1º de dezembro de 2026	demais fornecimentos de serviços que não se enquadrem nas hipóteses anteriores
1º de janeiro de 2027	Optantes pelo Simples Nacional que fizerem a opção pelo destaque de IBS e CBS em setembro de 2026

O calendário é especialmente relevante porque a implantação das informações da reforma tributária na NFS-e não ocorrerá de maneira uniforme para todas as atividades.

Nota sem IBS e CBS não será rejeitada em 2026

Um dos principais esclarecimentos do Comitê diz respeito às regras de validação dos documentos.

Até 31 de dezembro de 2026, a ausência ou omissão das informações referentes ao IBS e à CBS não provocará a rejeição da NFS-e pelo sistema nacional.

Na prática, isso evita que uma empresa fique impossibilitada de emitir o documento fiscal simplesmente porque ainda existem inconsistências relacionadas aos novos campos da reforma tributária.

Há, entretanto, uma diferença importante entre a nota ser autorizada pelo sistema e a nota estar em conformidade com a legislação.

Depois de iniciado o prazo aplicável àquela operação, a falta das informações de IBS e CBS evidenciará a desconformidade do documento fiscal e sujeitará o emitente às regras, prazos e eventuais sanções estabelecidos pelo Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4/2026.

Portanto, a flexibilização deve ser entendida como uma medida para impedir bloqueios operacionais durante a adaptação dos sistemas, e não como dispensa da obrigação.

O que empresas precisam fazer mesmo sem a rejeição?



Para empresas e escritórios contábeis, a possibilidade de emissão da NFS-e sem bloqueio não deve ser utilizada como motivo para postergar a adaptação.

O primeiro passo é identificar em qual hipótese do cronograma cada operação está enquadrada. A partir disso, será necessário revisar a parametrização dos sistemas emissores e garantir que os campos referentes aos novos tributos estejam corretamente alimentados a partir da respectiva data.

A medida também exige atenção dos municípios que utilizam soluções próprias integradas ao padrão nacional e dos desenvolvedores responsáveis pelos sistemas de emissão.

Autônomos e cartórios poderão continuar usando CPF

O comunicado também esclarece uma questão operacional envolvendo profissionais autônomos e serviços notariais e de registro.

Nesses casos, a identificação do emitente na NFS-e poderá continuar sendo feita pelo CPF.

A regra será transitória e permanecerá válida até que esteja efetivamente disponível o chamado CNPJ técnico, com natureza jurídica própria destinada às pessoas físicas equiparadas ou aos prestadores dessas atividades.

Com isso, esses contribuintes não precisarão aguardar a implementação do novo identificador para continuar emitindo seus documentos fiscais.

Notas Técnicas 008 e 009 são ratificadas

Outra confirmação envolve as especificações técnicas necessárias à adaptação da NFS-e.

O Ato Técnico Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2026 ratificou formalmente as Notas Técnicas CGNFS-e nº 008 e nº 009.

Os documentos estabelecem especificações e o modelo conceitual necessários para a escrituração e o registro das informações relativas ao IBS e à CBS na NFS-e de padrão nacional.

A ratificação é especialmente relevante para desenvolvedores e empresas de software, que precisam adequar os sistemas emissores às novas estruturas de dados da reforma tributária.

Flexibilização não deve ser confundida com adiamento

Para os profissionais das áreas fiscal e contábil, o principal ponto de atenção é justamente a coexistência de duas regras em 2026: há um calendário legal para começar a informar IBS e CBS, mas a ausência dessas informações não bloqueará automaticamente a emissão da NFS-e até o fim do ano.

Assim, uma empresa alcançada pela obrigatoriedade em 1º de outubro, por exemplo, deverá preencher os campos a partir dessa data. Caso não o faça, o sistema poderá autorizar a nota, mas isso não significa que o documento esteja regular.

A orientação reforça o caráter de adaptação da reforma tributária em 2026, ao mesmo tempo em que mantém a responsabilidade dos contribuintes pela adequação dos documentos fiscais.



Por isso, empresas, contadores e desenvolvedores devem utilizar os próximos meses para mapear as operações, identificar a data aplicável a cada atividade, atualizar sistemas e testar as novas parametrizações, evitando deixar a adequação para o início da obrigatoriedade.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

O que os pequenos negócios precisam saber sobre os novos impostos na nota fiscal.

As empresas brasileiras deram mais um passo no caminho da implementação da Reforma Tributária. Desde segunda-feira (3 de agosto), teve início o período de testes e validação para o preenchimento das informações relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) nos documentos fiscais eletrônicos (como NF-e e NFC-e).

“Se você é um micro ou pequeno empresário, aproveite o segundo semestre de 2026 para consultar o seu contador e verificar se o seu sistema emissor de nota fiscal estará preparado para as mudanças do Simples Nacional em 2027”, alerta o presidente do Sebrae Rodrigo Soares.

Para orientar os pequenos negócios sobre como proceder nessa transição, a Agência Sebrae de Notícias preparou um tira-dúvidas completo com as principais regras, prazos e impactos na rotina do pequeno negócio:

O que muda a partir de agosto de 2026?

Teve início o período de transição técnica da Reforma Tributária. Durante o ano de 2026, os sistemas fiscais passam a incluir os campos do IBS (que substituirá o ICMS e o ISS) e da CBS (que substituirá o PIS, Cofins e IPI). O objetivo deste momento é testar a adaptação dos sistemas do governo e das empresas.

Haverá cobrança de novos impostos em 2026?

Não. Os valores informados neste momento têm caráter apenas informativo. Para fins de validação, é utilizada uma alíquota de teste total de 1% (sendo 0,1% de IBS e 0,9% de CBS). Não há recolhimento adicional ou aumento de carga tributária em 2026. Os impostos atuais continuam sendo pagos normalmente.

Quem é obrigado a preencher o IBS e a CBS agora?

A exigência de preenchimento dos novos campos é voltada, neste primeiro momento, para as empresas enquadradas no regime regular (Lucro Real e Lucro Presumido).

Como ficam as empresas do Simples Nacional?

Os optantes pelo Simples Nacional não são obrigados a preencher os campos de IBS e CBS em 2026. Para os pequenos negócios, o cumprimento dessas novas regras fiscais só passará a ser exigido a partir de 1º de janeiro de 2027.

Se uma empresa do regime regular não preencher os novos campos, a nota será rejeitada?

Para evitar interrupções nas vendas e dar tempo para o mercado adaptar seus softwares, a Receita Federal e o Comitê Gestor do IBS (CGIBS) implementaram uma flexibilização inicial: a regra automatizada de validação que provocaria a rejeição das notas sem os dados de IBS/CBS foi



temporariamente suspensa. No entanto, a orientação oficial é que as empresas do regime regular atualizem seus sistemas e passem a destacar as informações o quanto antes.

Qual é o impacto indireto para o pequeno negócio que compra de fornecedores maiores?

Mesmo desobrigados de alterar suas notas fiscais agora, as micro e pequenas empresas precisam ficar atentas aos seus fornecedores. Ao adquirir mercadorias ou serviços de empresas do Lucro Real ou Presumido, o pequeno negócio deve conferir se os documentos recebidos já estão vindo corretamente classificados (com os novos códigos CST e cClassTrib). Garantir a regularidade dos documentos emitidos pelos fornecedores é fundamental para resguardar o aproveitamento de créditos fiscais e evitar pendências futuras na cadeia tributária.

Reforma Tributária

O portal do Sebrae oferece um conjunto de soluções para orientar micro e pequenas empresas sobre a Reforma Tributária. Donos de pequenos negócios, contadores e o público em geral têm acesso gratuito a cursos com aulas ao vivo e mentorias individuais, e-book e guia explicativos que abordam temas centrais como a criação do IVA Dual (IBS e CBS), o Imposto Seletivo e os impactos no Simples Nacional, custos e formação de preços, entre outros assuntos.

A página especial criada pelo Sebrae reúne ainda artigos, ferramentas de diagnóstico tributário e o cronograma completo de transição até 2033. A página será sempre atualizada com novidades relacionadas à reforma tributária. Além desses materiais, o Sebrae dispõe também de suporte direto pelo WhatsApp e pela Central 0800. Acesse o portal e prepare seu negócio para o novo cenário fiscal. por Rafael Baldo – Agência Sebrae de Notícias

Desenrola Adimplentes começa a operar nesta terça-feira.

Publicado por Fernando Olivan - Comunicação Fenacon

Linha de crédito permite substituir dívidas por empréstimos baratos

Começa nesta terça-feira (11) a operação do Desenrola Adimplentes, modalidade do programa Desenrola voltada a trabalhadores informais que mantêm seus compromissos financeiros em dia. A linha permite trocar empréstimos mais caros por crédito com juros de até 1,99% ao mês e valores até R\$ 15 mil.

A modalidade começou a funcionar após ajustes nas regras para ampliar a participação das instituições financeiras.

O Desenrola Adimplentes é uma das três frentes lançadas pelo governo federal para ampliar o acesso ao crédito.

Além dos trabalhadores informais, o pacote inclui uma linha voltada a estudantes e ex-estudantes adimplentes do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e medidas para trabalhadores com carteira assinada.

Segundo o ministro da Fazenda, Dario Durigan, a nova etapa amplia o alcance do Desenrola, criado originalmente para renegociar dívidas de pessoas inadimplentes.



“O valor que a gente defende no Desenrola é o pagamento, em dia, das contas. Os depoimentos que a gente ouviu mostram isso: as pessoas queriam pagar, mas não estavam conseguindo. Voltaram agora, com essa ajuda do governo, a poder pagar em dia”, afirmou durante o lançamento das medidas.

Lançado em 2023, o Desenrola foi criado para facilitar a renegociação de dívidas e a recuperação financeira das famílias. Segundo o governo, o programa já beneficiou 7,5 milhões de famílias. A nova fase busca ampliar os incentivos também para consumidores que mantêm os pagamentos em dia.

Alerta

Em meio a este e outros programas de renegociação de dívidas que vêm sendo implementados pelo governo federal, o Ministério da Fazenda alertou para golpes que usam anúncios falsos, mensagens e links enviados pela internet para atrair pessoas interessadas.

Segundo a pasta, a renegociação é feita exclusivamente nas instituições financeiras, sem intermediação de sites específicos do governo ou envio de links por SMS e aplicativos.

Levantamento do NetLab/UFRJ identificou 544 anúncios fraudulentos nas plataformas da Meta entre abril e junho, dos quais 38% utilizavam inteligência artificial e 72% exploravam indevidamente a imagem do governo e de marcas conhecidas para conferir aparência de legitimidade às fraudes.

Todas as informações oficiais sobre o programa estão disponíveis nos canais do Ministério da Fazenda.

Fonte: Agência Brasil

Simples Nacional: ME e EPP terão NFS-e padrão nacional obrigatória a partir de novembro.

Resolução CGSN nº 191/2026 altera regras de emissão de documentos fiscais para optantes do regime e prevê utilização do Emissor Nacional da NFS-e pela web ou integração via API.

As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional que prestam serviços sujeitos à Nota Fiscal de Serviços terão de utilizar obrigatoriamente a Nota Fiscal de Serviço eletrônica (NFS-e) de padrão nacional a partir de 1º de novembro de 2026.

A determinação consta na Resolução CGSN nº 191, de 10 de agosto de 2026, que altera a Resolução CGSN nº 140/2018, principal norma que regulamenta o Simples Nacional.

A nova resolução estabelece que a emissão deverá ocorrer pelo Emissor Nacional da NFS-e, utilizando uma das duas formas previstas: o emissor web ou o serviço de comunicação por Interface de Programação de Aplicativos (API).

A mudança exige atenção dos contribuintes e, principalmente, dos escritórios contábeis e desenvolvedores de sistemas, já que empresas que atualmente utilizam sistemas municipais ou soluções próprias para emissão das notas precisarão estar preparadas para a nova sistemática até a entrada em vigor da regra.



O que muda na emissão da NFS-e pelo Simples Nacional?

A Resolução CGSN nº 191/2026 modifica o artigo 59 da Resolução CGSN nº 140/2018 e determina expressamente a utilização da NFS-e de padrão nacional pelas ME e EPP optantes pelo Simples Nacional nas prestações de serviços sujeitas à Nota Fiscal de Serviços.

A partir de 1º de novembro, portanto, a emissão poderá ocorrer por duas modalidades:

Forma de emissão

como funcionará

Emissor de NFS-e web

Emissão diretamente pelo ambiente nacional

API

Integração entre sistemas utilizados pela empresa e o ambiente nacional da NFS-e

A possibilidade de utilização da API é especialmente relevante para empresas e escritórios que trabalham com sistemas de gestão integrados, permitindo a comunicação direta das soluções utilizadas pelos contribuintes com o ambiente nacional.

Obrigatoriedade também alcança empresas com opção pelo Simples pendente

A Resolução 191 também trata de uma situação específica que pode gerar dúvidas na emissão dos documentos.

A ME ou EPP deverá utilizar o Emissor Nacional da NFS-e mesmo quando a sua opção pelo Simples Nacional estiver pendente ou sendo discutida administrativa ou judicialmente, desde que a decisão possa resultar na inclusão retroativa da empresa no regime.

Nessa situação, a emissão deverá ocorrer na condição de “optante pendente”, a partir do início do período abrangido pela opção.

A regra se aplica ainda que a eventual inclusão futura no Simples seja incerta.

A norma também determina a utilização do Emissor Nacional pelas empresas que estiverem sob os efeitos do impedimento previsto no artigo 12 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Operações sujeitas somente ao ICMS ficam de fora

A nova resolução estabelece expressamente uma exceção.

A ME ou EPP não poderá utilizar essa NFS-e em operações sujeitas exclusivamente à incidência do ICMS.

Isso ocorre porque a NFS-e é destinada à documentação das prestações abrangidas pelas regras aplicáveis aos serviços, enquanto operações sujeitas exclusivamente ao imposto estadual seguem os documentos fiscais correspondentes.

A vedação foi incluída no novo § 1º-B do artigo 59 da Resolução CGSN nº 140/2018.

NFS-e terá validade em todo o Brasil

Outro ponto importante da Resolução CGSN nº 191 é a previsão expressa de que a NFS-e de padrão nacional terá validade em todo o território brasileiro.

Segundo a nova redação da Resolução CGSN nº 140, o documento será considerado elemento suficiente para a fundamentação e constituição do crédito tributário.



A medida reforça uma das principais características do padrão nacional: reduzir a fragmentação existente na emissão de notas fiscais de serviços, historicamente marcada por diferentes sistemas, leiautes e regras adotados pelos municípios.

Como municípios e demais entes terão acesso às notas?

A Resolução também disciplina o compartilhamento das informações geradas pelo padrão nacional.

Os municípios poderão acessar os arquivos de dados da NFS-e por meio da área restrita do Painel Municipal NFS-e.

Já a disponibilização dos documentos fiscais aos demais entes da Federação ocorrerá em ambiente compartilhado de dados.

O acesso dependerá do cumprimento dos requisitos mínimos de segurança estabelecidos para o ambiente de dados da NFS-e.

Regra também é alterada para o MEI

A Resolução CGSN nº 191/2026 promove ainda uma alteração no artigo 79 da Resolução CGSN nº 140/2018.

A nova redação estabelece a possibilidade de exigência de emissão de documento fiscal eletrônico quando a obrigatoriedade estiver prevista em norma específica.

O artigo 79 está inserido no capítulo da Resolução 140 que trata do Microempreendedor Individual (MEI).

A mudança, portanto, merece atenção também dos microempreendedores e profissionais contábeis que atendem esse público, embora a Resolução nº 191 não estabeleça, nesse dispositivo, um novo documento ou prazo específico além das obrigações determinadas pelas normas próprias.

Resolução anterior é revogada

A nova norma também revoga integralmente a Resolução CGSN nº 189, de 23 de abril de 2026.

A revogação produz efeitos imediatamente, conforme determina o artigo 3º da Resolução CGSN nº 191.

Já as alterações promovidas na Resolução CGSN nº 140/2018, incluindo as novas disposições sobre a utilização obrigatória da NFS-e nacional, somente produzirão efeitos a partir de 1º de novembro de 2026.

Quando as novas regras entram em vigor?

A Resolução nº 191 estabelece dois momentos distintos para seus efeitos:

Dispositivo

Início dos efeitos

Alterações na Resolução CGSN nº 140/2018 - 1º de novembro de 2026

Revogação da Resolução CGSN nº 189/2026 e demais disposições imediatamente



Dessa forma, apesar de a Resolução nº 191 entrar em vigor na data de sua publicação, as mudanças operacionais previstas no artigo 1º possuem um período de adaptação até novembro.

Escritórios contábeis e empresas devem se preparar

Com a proximidade da entrada em vigor, empresas do Simples Nacional que prestam serviços deverão verificar como realizam atualmente a emissão da NFS-e e se os sistemas utilizados estarão preparados para operar com o padrão nacional a partir de novembro.

Para os escritórios contábeis, a mudança também exige um mapeamento da carteira de clientes, principalmente daqueles que prestam serviços e ainda utilizam emissores disponibilizados pelos próprios municípios.

Empresas que utilizam sistemas próprios ou ERPs devem verificar com os fornecedores a disponibilidade de integração por API com o Emissor Nacional.

Também será importante identificar clientes com opção pelo Simples pendente, já que a Resolução estabelece tratamento específico para esses contribuintes.

O que conferir antes de 1º de novembro

Até a entrada em vigor da nova regra, empresas e profissionais contábeis devem verificar principalmente:

quais clientes do Simples Nacional prestam serviços sujeitos à NFS-e;

qual sistema é utilizado atualmente para emissão;

se haverá emissão diretamente pelo ambiente web ou integração via API;

se o ERP utilizado estará preparado para comunicação com o padrão nacional;

se existem empresas com opção pelo Simples pendente administrativa ou judicialmente;

quais procedimentos atuais precisarão ser revistos antes da mudança.

A publicação da Resolução CGSN nº 191/2026 acrescenta, assim, 1º de novembro de 2026 como uma data importante no calendário de adaptação das micro e pequenas empresas, especialmente para aquelas que ainda dependem de sistemas municipais para emissão de notas fiscais de serviços.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Nova Nota Fiscal de aluguel de imóvel vira realidade:

Obrigação começa em dezembro e muda a rotina dos locadores com a chegada do IBS e da CBS. Entenda o impacto.



NOVA NOTA FISCAL DE ALUGUEL DE IMÓVEL vira realidade!

Obrigação começa em dezembro e muda a rotina dos locadores com a chegada do IBS e da CBS. Entenda o impacto.

OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA NFS-e
A PARTIR DE
1º DE DEZEMBRO 2026
Locações, cessões onerosas e arrendamentos de bens imóveis

IBS
Imposto sobre Bens e Serviços

CBS
Contribuição sobre Bens e Serviços

A locação de imóveis entra na nova tributação sobre o consumo.

COMPARATIVO: ANTES E DEPOIS

PESSOA FÍSICA
ANTES: Aluguel sujeito ao IRPF, com alíquota que pode chegar a 27,5%. Não havia ISS nem ICMS.
AGORA: Incidência de IBS e CBS depende do enquadramento nos critérios legais.

PESSOA JURÍDICA
ANTES: Receita de aluguel sujeita a IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, conforme o regime. Não havia ISS.
AGORA: Incidência de IBS e CBS integra a tributação da operação.

COM A REFORMA
A locação passa a integrar expressamente o campo de incidência do IBS e da CBS, tributos sobre o consumo.

QUEM É CONTRIBUINTE?

PESSOA JURÍDICA
✓ Entra no regime regular desde o primeiro imóvel e desde o primeiro real de receita.
✓ Não há limite mínimo de receita, quantidade de imóveis ou período de carência.
Ex.: holdings imobiliárias que exploram imóveis próprios.

PESSOA FÍSICA
Entra no regime regular quando, no ano-calendário anterior, atender CUMULATIVAMENTE aos critérios:
✓ Receita com locações > R\$ 240 mil
✓ Mais de 3 imóveis distintos

CONTEXTO
• Antes da Reforma: PF pagava IRPF (até 27,5%) e PJ pagava IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Em nenhum dos casos havia ISS sobre o aluguel do imóvel.
• Com a LC 214/2025, locação de imóveis foi incluída entre as operações sujeitas ao IBS e à CBS.

O QUE MUDA NA PRÁTICA
Tributação pelo IBS e pela CBS + Emissão obrigatória de NFS-e + Organização de créditos e débitos + Revisão de contratos de locação

FIQUE ATENTO
A nova obrigação começa em 1º de dezembro de 2026. É hora de entender se você estará dentro ou fora do regime e como seus contratos e controles deverão funcionar.

POR QUE IMPORTA
Deixar a análise para depois pode significar descobrir tarde demais que a estrutura, o contrato ou o enquadramento tributário precisavam ter sido revisados antes, especialmente para quem tem vários imóveis ou receitas próximas aos limites legais.

MENSAGEM-CHAVE: A nota fiscal é a parte mais visível de uma mudança maior: a locação de imóveis entra na estrutura de tributação sobre o consumo. Planejar agora evita custos, riscos e surpresas no futuro.

Fonte: Receita Federal e Comitê Gestor do IBS
Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4, de 30 de julho de 2026
Publicação: 1º de agosto de 2026

A Receita Federal e o Comitê Gestor do IBS fixaram 1º de dezembro de 2026 como a data de início da obrigatoriedade de emissão da NFS-e nas locações, cessões onerosas e arrendamentos de bens imóveis.

A previsão está no art. 1º, III, "g", do Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4/2026.

É uma mudança de rotina que chama atenção justamente porque, até aqui, o aluguel do imóvel em si não fazia parte da lógica tradicional de emissão de nota fiscal.

A novidade vem junto com a própria Reforma Tributária. A LC 214/2025 passou a incluir expressamente a locação de imóveis entre as operações sujeitas ao IBS e à CBS, algo que não existia no modelo anterior.

Até então, a tributação do aluguel seguia uma lógica bem diferente:

Pessoa física: o aluguel ficava sujeito ao IRPF, com alíquota que pode chegar a 27,5%. Não havia incidência de ISS nem de ICMS sobre a locação.

Pessoa jurídica: a receita de aluguel podia sofrer incidência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, conforme o regime tributário adotado. Ainda assim, a locação em si também não sofria ISS, justamente porque não era tratada como prestação de serviço.

Com a Reforma: a locação passa a integrar expressamente o campo de incidência do IBS e da CBS. Para a pessoa jurídica, os novos tributos passam a fazer parte da tributação da operação; para a pessoa física, a incidência depende do enquadramento nos critérios legais de contribuinte.



Na prática, a virada é clara: antes, aluguel não pagava ISS em nenhum desses cenários; agora, a locação entra diretamente na nova tributação sobre o consumo, via IBS e CBS.

Com isso, o aluguel deixa de ser apenas uma renda sujeita à tributação tradicional e passa também a integrar a nova sistemática dos tributos sobre o consumo. Sendo necessário o estudo da estrutura de créditos e débitos para evitar um maior impacto das operações.

Ou seja: para quem estiver enquadrado como contribuinte, a mudança não é só pagar IBS e CBS.

Ela também traz uma nova camada de obrigações acessórias - e a emissão da NFS-e é uma das mais visíveis delas.

No mercado imobiliário, era comum existir nota fiscal pela administração ou intermediação realizada pela imobiliária. Agora, a Reforma Tributária coloca outro documento em cena: a NFS-e vinculada à própria operação de locação do imóvel.

Contexto

A mudança acompanha uma transformação maior na tributação dos aluguéis.

Antes da Reforma Tributária, a pessoa física que recebia aluguel estava sujeita essencialmente ao Imposto de Renda, podendo chegar à alíquota de 27,5%. Já a pessoa jurídica recolhia, conforme o regime adotado, IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre as receitas de locação. Em nenhum dos dois casos havia incidência de ISS sobre o aluguel do imóvel em si.

Com a LC 214/2025, esse cenário mudou: a locação de imóveis foi expressamente incluída entre as operações sujeitas ao IBS e à CBS.

Para a pessoa jurídica, a regra é mais direta: não existe limite mínimo de receita, quantidade de imóveis ou período de carência.

A PJ que explora a locação de imóveis como atividade econômica entra no regime regular do IBS e da CBS desde o primeiro imóvel e desde o primeiro real de receita. É o caso, por exemplo, das holdings imobiliárias constituídas para explorar imóveis próprios.

Já para a pessoa física, a tributação pelo IBS e pela CBS não é automática. A legislação criou dois critérios cumulativos. Considerando o ano-calendário anterior, ela entra no regime regular quando a receita com locações ultrapassa R\$ 240 mil e as operações envolvem mais de três imóveis distintos. Não basta atingir apenas um dos limites.

Para quem estiver enquadrado como contribuinte, a Reforma passa a envolver tributação pelo IBS e pela CBS, emissão de documento fiscal, organização de créditos e revisão dos contratos de locação.

Isso deixa a mensagem bem equilibrada: PF precisa saber se entra; PJ precisa se preparar porque já entra.

Fique atento



A data da nova obrigação já está marcada: 1º de dezembro de 2026. Isso significa que quem possui patrimônio imobiliário relevante precisa entender agora se estará dentro ou fora do regime e como seus contratos e controles deverão funcionar quando a emissão começar.

 Por que importa

A nota fiscal é a parte mais visível de uma mudança muito maior.

A Reforma está trazendo a locação de imóveis para dentro de uma estrutura de tributação sobre o consumo que não existia nesse formato.

Para quem tem vários imóveis, recebe valores próximos aos limites legais ou utiliza holdings imobiliárias, deixar a análise para dezembro pode significar descobrir tarde demais que a estrutura, o contrato ou o enquadramento tributário precisavam ter sido revistos antes

Fonte: Receita Federal e Comitê Gestor do IBS — Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4, de 30 de julho de 2026 Publicação: 1º de agosto de 2026

TRF3 nega equiparação hospitalar a sociedade médica empresária que prestava serviços cirúrgicos no Hospital Albert Einstein. Entenda por que, mesmo com nota fiscal dos procedimentos e licença sanitária, o benefício foi negado.

Processo: 5031307-55.2024.4.03.6100

Órgão julgador: TRF3 – 6ª Turma

Decisão mais recente: 3 de agosto de 2026, pela Vice-Presidência do TRF3

Uma empresa médica conseguiu comprovar que era constituída como sociedade empresária, estava registrada na JUCESP e prestava seus serviços dentro do Hospital Albert Einstein – Morumbi, que possuía licença de funcionamento da Vigilância Sanitária.

Ainda assim, a Justiça negou à empresa o direito de aplicar os percentuais reduzidos de 8% no IRPJ e 12% na CSLL, previstos para serviços hospitalares — bem abaixo dos 32% normalmente aplicáveis às demais prestações de serviços no lucro presumido.

A empresa informou exercer, entre outras, as seguintes atividades:

- procedimentos cirúrgicos;
- consultas clínicas;
- atendimento hospitalar e em pronto-socorro;
- exames complementares;
- diagnósticos radiológicos.

Também apresentou documentos para comprovar a atividade exercida, incluindo nota fiscal referente a cirurgia de urgência por luxação de clavícula esquerda.

Ou seja: havia atividade médica complexa, sociedade empresária constituída e hospital com licença sanitária,



Mesmo com essas comprovações, o TRF3 entendeu que faltava uma peça.

Para a 6ª Turma, quando os serviços são realizados dentro da estrutura de um hospital pertencente a terceiro, o contribuinte precisa demonstrar o vínculo entre a licença sanitária apresentada e os serviços efetivamente prestados pela própria empresa.

Segundo a decisão, a empresa comprovou tanto seu registro como sociedade empresária quanto a licença sanitária do hospital onde atuava. Mas isso, isoladamente, não foi considerado suficiente para caracterizar a atividade como serviço hospitalar para fins tributários.

O fundamento foi direto: sem essa demonstração, o serviço pode ser tratado como prestação pessoal de serviço médico em ambiente hospitalar, ainda que envolva procedimento complexo.

A decisão de 18 de agosto de 2025 reformou a sentença que havia sido favorável à empresa e deu provimento ao recurso da União. Depois, esse entendimento foi mantido pelo colegiado. Já em agosto de 2026, a Vice-Presidência do TRF3 negou seguimento ao recurso especial da empresa, entendendo que rever a conclusão exigiria nova análise das provas, o que impediria a subida da discussão ao STJ naquele recurso.

Contexto

A Lei nº 9.249/1995 permite que determinadas receitas decorrentes de serviços hospitalares sejam submetidas aos percentuais de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL no lucro presumido.

Depois da Lei nº 11.727/2008, além de prestar atividade de natureza hospitalar, o contribuinte passou a ter que cumprir outros dois requisitos: ser organizado como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

No caso, o próprio TRF3 reconheceu que a empresa era registrada na JUCESP e que o hospital onde os serviços eram realizados possuía licença sanitária válida entre 11/04/2024 e 11/04/2025.

O ponto que derrubou o benefício foi outro: a falta de comprovação, considerada suficiente pelo Tribunal, da conexão entre essa estrutura licenciada e cada atividade realizada pela empresa.

Fique atento

Para empresas médicas que atuam dentro de hospitais de terceiros, não basta comprovar que a sociedade é empresária e que o hospital possui licença sanitária válida.

Mesmo com essas provas, o TRF3 exigiu uma demonstração concreta do vínculo entre os serviços prestados pela empresa e a estrutura hospitalar coberta pelo alvará sanitário.

Na prática, a documentação precisa permitir ligar o procedimento realizado, o local da prestação e a licença sanitária apresentada.

Foi exatamente esse ponto que pesou no caso: embora a empresa tenha comprovado sua constituição empresarial, a regularidade sanitária do hospital e até a realização de procedimento cirúrgico, o Tribunal entendeu que a conexão entre esses elementos não ficou suficientemente demonstrada.



Por que importa

O caso reforça que, especialmente na 6ª Turma do TRF3, decisões recentes vêm exigindo uma demonstração cada vez mais concreta, detalhada e documental para reconhecer a equiparação hospitalar quando os serviços são prestados em estrutura de terceiros.

Não basta mostrar que a empresa exerce atividade médica complexa, que é sociedade empresária e que o hospital possui licença sanitária. A prova precisa conectar, de forma clara, a receita da empresa, o procedimento realizado, o local da prestação e a estrutura sanitária utilizada.

Para clínicas e empresas médicas, a discussão deixa de ser apenas “o que a empresa faz” e passa, cada vez mais, por “como ela consegue provar, documentalmente, o que faz e em qual estrutura faz”.

Tributos sem açúcar

Justiça Federal: Restaurante do Simples Nacional não pode excluir da base de cálculo as comissões cobradas pelo iFood. Justiça manteve a tributação sobre as taxas, de até 27% por venda, retidas pela plataforma.

Processo: 0084267-96.2025.4.05.8100

Órgão julgador: 10ª Vara Federal do Ceará

Data de publicação: 12 de junho de 2026

A Justiça Federal do Ceará negou a um restaurante o direito de excluir da base de cálculo do Simples Nacional as taxas e comissões cobradas pelo iFood.

A empresa defendia que a parcela retida pelo iFood — que, segundo a ação, variava entre 12% e 27% de cada venda — não deveria ser considerada receita tributável, já que esse valor não chegava efetivamente ao caixa do restaurante.

Os principais argumentos da empresa foram:

O valor da comissão não fica com o restaurante: a plataforma retém sua parcela antes de fazer o repasse, de modo que a empresa recebe apenas o valor líquido da venda.

A comissão seria receita da própria plataforma: para o restaurante, tributar também esse montante significaria incluir na sua base um valor destinado a terceiro.

A tributação deveria refletir o que efetivamente ingressa no caixa: a empresa sustentou que apenas o valor líquido recebido representaria seu faturamento.

Haveria dupla tributação econômica: segundo a argumentação apresentada, a comissão já seria tributada como receita da plataforma de delivery.

O juízo não acolheu esses argumentos.

Para a sentença, a comissão paga ao iFood é uma despesa operacional da empresa, e não uma parcela que possa ser retirada da receita bruta para fins de cálculo do Simples Nacional.

A decisão se apoiou, principalmente, nos seguintes pontos:



A receita bruta corresponde ao valor integral da venda: o fato de uma parte ser destinada ao pagamento da plataforma não altera a receita originalmente gerada pela operação.

A legislação do Simples prevê poucas exclusões: a Lei Complementar nº 123/2006 permite retirar da receita bruta vendas canceladas e descontos incondicionais, mas não prevê a dedução de comissões de plataformas.

A comissão decorre de uma escolha contratual da empresa: o uso do iFood foi tratado como uma forma de comercialização escolhida pelo restaurante para ampliar e viabilizar suas vendas.

A retenção antes do repasse não muda a natureza do valor: para o juízo, não importa se o restaurante recebe primeiro o total e depois paga a comissão, ou se a plataforma já desconta sua parcela antes de transferir o saldo.

A situação foi aproximada das taxas de cartão de crédito: a sentença aplicou raciocínio semelhante ao do Tema 1.024 do STF, segundo o qual taxas cobradas por intermediadores não deixam de integrar a receita da empresa que realizou a venda.

Na prática, a conclusão foi simples: o restaurante pode receber apenas o valor líquido na conta, mas o Simples Nacional continua sendo calculado sobre o valor bruto da venda.

Contexto

No Simples Nacional, os tributos são calculados sobre a receita bruta da empresa. Foi justamente esse conceito que serviu de base para a decisão.

A sentença citou o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, que define a receita bruta e prevê a exclusão de vendas canceladas e descontos incondicionais. Também mencionou o art. 18, § 3º, da mesma lei, que determina a incidência do Simples Nacional sobre a receita bruta auferida no mês.

Para o juízo, como a legislação não prevê a dedução de comissões pagas a plataformas de delivery, esses valores não podem ser retirados da base de cálculo apenas porque são retidos antes do repasse ao restaurante.

A decisão também mencionou o art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, para sustentar uma interpretação restritiva das hipóteses de exclusão tributária.

O juízo ainda afastou a aplicação do Tema 69 do STF, que retirou o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Segundo a sentença, as situações são diferentes: o ICMS é um tributo obrigatório destinado ao Estado, enquanto a comissão do iFood decorre de uma relação contratual privada.

Em sentido oposto, a decisão aproximou o caso do Tema 1.024 do STF, sobre taxas retidas por administradoras de cartões. A lógica adotada foi a de que despesas de intermediação não deixam de integrar a receita original da empresa que realizou a venda.

Fique atento

Para empresas do Simples Nacional que operam por aplicativos de delivery, a decisão reforça uma distinção importante: receita bruta não é o mesmo que o valor líquido que efetivamente cai na conta da empresa.

Taxas de intermediação, ainda que descontadas automaticamente pela plataforma, podem continuar compondo a base tributável.



Por que importa

Delivery pode representar uma fatia relevante do faturamento de bares e restaurantes, e as comissões das plataformas podem chegar a percentuais expressivos sobre cada pedido.

Se esses valores permanecem dentro da receita bruta do Simples Nacional, o restaurante acaba recolhendo tributos também sobre a parcela usada para pagar a plataforma.

Para empresários, contadores e advogados, a decisão mostra que qualquer estratégia de retirar essas comissões da base do Simples precisa considerar a ausência de previsão expressa na legislação e o entendimento que vem sendo adotado pela Justiça Federal.

Empresas do Simples Nacional poderão ter quitação automática de tributos no split payment.

Por Enzo Bernardes, de Brasília

O Comitê Gestor do Simples Nacional definiu que os valores devidos do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) por empresas no regime poderão ser recolhidos e quitados automaticamente no momento da liquidação financeira de cada transação, por meio do split payment.

A norma foi divulgada por meio de uma resolução (CGSN nº 190 de 2026) publicada na 2ª feira (10.ago.2026) no DOU (Diário Oficial da União). O texto estabelece regras para adaptar o Simples Nacional e o MEI (Microempreendedor Individual) à reforma tributária.

A resolução entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

Além do recolhimento tradicional via DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) e do split payment, o texto determina que os débitos de IBS e CBS apurados no regime único poderão ser extintos também mediante recolhimento efetuado pelo próprio adquirente do bem ou serviço.

A resolução inclui formalmente IBS e CBS entre os tributos recolhidos mensalmente no Simples Nacional. No entanto, para fins de recolhimento do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços), do ISS (Imposto Sobre Serviços) e do IBS, permanece mantido o sublimite de R\$ 3,6 milhões de receita bruta acumulada no ano-calendário para o mercado interno, e sublimite igual para exportações.

Caso a empresa ultrapasse esse sublimite, ficará impedida de recolher o IBS, o ICMS e o ISS pelo Simples, ficando sujeita às normas gerais de incidência desses impostos.

REGIME TRADICIONAL OU HÍBRIDO

A norma autoriza a opção pelo regime regular para apuração e recolhimento do IBS e da CBS. As empresas do Simples Nacional não são obrigadas a pagar esses 2 tributos pela guia única. Ao escolher o regime regular, as parcelas relativas ao IBS e à CBS são deduzidas do valor devido no DAS. Essa dedução não afasta a obrigação de apurar os novos impostos pelas regras gerais.



A escolha ou renúncia ao regime regular vale para o semestre inteiro. O pedido deve ser feito diretamente no Portal do Simples Nacional e possui caráter irrevogável. Para o 1º semestre, a solicitação vai de 1º a 30 de setembro do ano anterior.

O efeito começa em 1º de janeiro. Para o segundo semestre, o prazo vai de 1º a 31 de março do mesmo ano. O efeito passa a valer em 1º de julho. Empresas novas fazem a opção no momento da inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica).

A resolução impõe uma vedação importante para o retorno ao regime único: a empresa não pode recolher o IBS e a CBS pelo Simples Nacional se tiver recebido ressarcimento de créditos desses tributos. A proibição se aplica ao ano-calendário corrente e ao ano anterior.

Entenda a diferença entre:

Regime tradicional — modelo tradicional do Simples Nacional. Todos os impostos (incluindo os novos IBS e CBS) são pagos em uma única guia (DAS).

Regime híbrido — modelo de opção “por fora”. A empresa mantém o Simples para tributos sobre renda e folha, mas paga o IBS e a CBS pelas regras gerais (fora do DAS).

Leia abaixo um resumo das principais regras da nova resolução:

Quitação por split payment — os débitos de IBS e CBS poderão ser quitados automaticamente na liquidação financeira de cada transação eletrônica;

Adoção do Regime Híbrido — as empresas do Simples poderão optar por apurar e recolher o IBS e a CBS pelas regras do regime regular, deduzindo essas parcelas do DAS;

Prazos para opção semestral — a escolha pelo regime regular deve ser feita em setembro (para valer a partir de janeiro) ou em março (para valer a partir de julho);

Sublimite mantido — o sublimite de R\$ 3,6 milhões anuais continua valendo para recolhimento do ICMS, ISS e agora também do IBS dentro do Simples;

Créditos para compradores (B2B) — clientes de empresas do Simples que não optarem pelo regime regular poderão se creditar de IBS e CBS no limite do valor efetivamente cobrado pelo regime único;

Transição gradual (2027–2033) — as tabelas do Simples passarão por uma transição anual, reduzindo o ICMS e o ISS até sua substituição completa pelo IBS em 2033;

Alterações no MEI — o valor fixo cobrado no DAS do MEI incorporará a CBS e o IBS gradativamente até a extinção total das parcelas de ICMS e ISS em 2033;

Obrigações em 2026 — empresas que ingressarem no Simples em 2027 deverão informar seus dados de faturamento e folha de 2026 no PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório) até dezembro de 2026 e janeiro de 2027.

Portal da reforma tributária

NFSe tem novo emissor com campos de IBS/CBS e Fisco espera impulsionar preenchimento das notas.

Foto via Portal da Nota Fiscal de Serviço eletrônica

Por Gabriel Benevides, de Brasília

O Fisco lançou na 2ª feira (10.ago.2026) o emissor web da NFSe (Nota Fiscal de Serviços Eletrônica) com os campos de IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços).



A Receita Federal e o Comitê Gestor do IBS contam com essa ferramenta para impulsionar o preenchimento dos novos tributos nos documentos fiscais.

A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é um dos documentos mais atrasados em relação ao cumprimento da nova regra. Dados da Receita mostram que 44% dessas notas não tiveram o preenchimento dos campos nos últimos 30 dias.

Internamente, os auditores esperam que o descumprimento caia pela metade após o lançamento do emissor web, utilizado especialmente por empresas menores, com menos tecnologia e sistemas de emissão.

De acordo com avaliações internas, esse público é o que tem menos conformidade com os campos de IBS/CBS.

O Fisco notificou os contribuintes que ainda não fizeram o preenchimento dos novos tributos nos documentos.

Portal da reforma tributária

CGSN atualiza regras do Simples Nacional para adequação à Reforma Tributária.

Novas regras incorporam IBS e CBS ao regime e alteram prazos de opção para empresas em 2027.

CGSN atualiza regras do Simples Nacional para adequação à Reforma Tributária

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) aprovou nesta semana novas regras para adequar o regime às mudanças previstas pela Reforma Tributária do Consumo (RTC). As alterações, estabelecidas pelas Resoluções CGSN nº 190 e nº 191 de 2026, disciplinam a incorporação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) ao Simples Nacional e estabelecem novos prazos de opção para 2027.

As medidas dão continuidade às adaptações promovidas pela Resolução CGSN nº 183/2025 e adequam a regulamentação do regime às Leis Complementares nº 214/2025 e nº 227/2026. A maior parte das mudanças da Resolução nº 190 começa a produzir efeitos em 1º de janeiro de 2027.

IBS e CBS passam a integrar o Simples Nacional

Uma das principais mudanças é a inclusão expressa do IBS e da CBS entre os tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

As novas regras tratam dos dois tributos em procedimentos de arrecadação, fiscalização e contencioso administrativo. Também foram realizados ajustes em razão da substituição do PIS e da Cofins pela CBS.

A regulamentação também cria a possibilidade de a empresa permanecer no Simples Nacional, mas optar por recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, separadamente do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).



Nesse modelo, que vem sendo chamado de Simples Nacional híbrido, a empresa continua enquadrada no regime simplificado, mas apura IBS e CBS de acordo com as regras próprias desses tributos.

Prazo para opção muda em 2026

A regulamentação estabelece um novo calendário para as empresas que pretendem ingressar no Simples Nacional em 2027.

Empresas que ainda não são optantes e desejam ingressar no regime em janeiro de 2027 deverão fazer a solicitação entre 1º e 30 de setembro de 2026. A opção poderá ser cancelada até 30 de novembro.

Já as empresas que atualmente estão no Simples Nacional e quiserem recolher IBS e CBS pelo regime regular no primeiro semestre de 2027 também deverão fazer a opção entre 1º e 30 de setembro de 2026.

Essa escolha valerá de janeiro a junho de 2027 e poderá ser cancelada até 30 de novembro. A Receita Federal ressalta que o prazo final poderá ser postergado pela CGSN em razão da publicação da nova alíquota de referência da CBS.

Para o segundo semestre de 2027, a opção pelo regime regular de IBS e CBS poderá ser feita entre 1º e 31 de março de 2027, com efeitos de julho a dezembro. Nesse caso, o cancelamento poderá ocorrer até 31 de maio.

O que acontece com quem já está no Simples?

A empresa que já é optante pelo Simples Nacional e quiser continuar recolhendo IBS e CBS dentro do regime não precisará fazer uma nova opção.

Por outro lado, quem desejar recolher os dois tributos fora do Simples deverá manifestar essa escolha no prazo estabelecido.

A opção pelo regime regular será mantida nos períodos seguintes caso a empresa não apresente uma renúncia expressa dentro dos prazos previstos na regulamentação.

Mudanças na apuração e no faturamento

As novas regras também atualizam conceitos utilizados na apuração do Simples Nacional, como receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores (RBT12), folha de salários dos 12 meses anteriores (FS12), início de atividade e data de início de atividade.

A receita bruta passa a contemplar expressamente operações com bens materiais, bens imateriais, direitos e serviços. A norma também esclarece o tratamento de gorjetas, juros, multas, acréscimos e encargos.

Outro ponto é que os valores de IBS e CBS recolhidos pelo regime regular não serão considerados na receita bruta utilizada para fins do Simples Nacional.

A regulamentação ainda vincula o reconhecimento da receita, para fins de apuração do regime, à emissão do documento fiscal que formaliza a operação ou prestação de serviço.

Sublimite de R\$ 3,6 milhões passa a incluir IBS



O sublimite de R\$ 3,6 milhões passa a ser considerado também para o recolhimento do IBS, além do ICMS e do ISS dentro do Simples Nacional.

Segundo a Receita Federal, permanece ainda o limite adicional de R\$ 3,6 milhões para exportações, enquanto deixa de existir a antiga referência ao sublimite de R\$ 1,8 milhão.

MEI também terá mudanças

As alterações alcançam ainda o Microempreendedor Individual (MEI).

A regulamentação amplia as regras de emissão de documentos fiscais pelo MEI, incluindo vendas de mercadorias e prestações de serviços.

Para serviços, continuará sendo utilizada a NFS-e de padrão nacional. Já para operações com mercadorias e determinadas prestações de transporte, a regulamentação prevê o uso preferencial e gratuito da Nota Fiscal Fácil (NFF).

Defis será incorporada ao PGDAS-D

Outra mudança é o fim da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) como obrigação separada.

As informações socioeconômicas e fiscais passarão a ser incorporadas diretamente ao PGDAS-D e deverão ser prestadas uma vez por ano, entre janeiro e março, dentro do próprio sistema.

O que empresas e contadores precisam observar?

A atualização exige atenção principalmente aos novos prazos de opção, à possibilidade de recolhimento de IBS e CBS pelo regime regular e às mudanças na apuração da receita.

Empresas que já estão no Simples devem avaliar se continuarão recolhendo os novos tributos dentro do regime ou se será vantajoso optar pelo modelo regular.

A Receita Federal recomenda que microempresas, empresas de pequeno porte, MEIs e profissionais da contabilidade acompanhem as mudanças e antecipem a preparação para as regras que entram em vigor em 2027.

Com informações da Agência Gov

Simples Nacional poderá ter IBS e CBS quitados automaticamente pelo split payment em 2027.

Resolução CGSN nº 190/2026 regulamenta adaptação do regime à Reforma Tributária e também estabelece regras para opção pelo Simples híbrido, aproveitamento de créditos e transição de ICMS e ISS.

Simples Nacional poderá ter IBS e CBS quitados automaticamente pelo split payment em 2027

As empresas optantes pelo Simples Nacional poderão ter débitos do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) recolhidos e quitados automaticamente no momento da liquidação financeira das transações, por meio do chamado split payment, a partir de 2027.



A possibilidade consta na Resolução CGSN nº 190/2026, publicada nesta segunda-feira (10) no Diário Oficial da União (DOU), que promove uma série de alterações nas regras do Simples Nacional e do Microempreendedor Individual (MEI) para adequação à Reforma Tributária do consumo.

Além do split payment, a regulamentação detalha como IBS e CBS serão incorporados ao regime simplificado, estabelece regras para empresas que optarem por recolher os novos tributos pelo regime regular — o chamado Simples híbrido — e disciplina créditos, sublimites e a transição que ocorrerá até 2033.

As alterações produzirão efeitos, em sua maioria, a partir de 1º de janeiro de 2027.

Como funcionará o split payment no Simples Nacional?

O split payment é um mecanismo que permite a separação do valor do tributo no momento da liquidação financeira da operação.

Com a regulamentação, os valores de IBS e CBS devidos por empresas enquadradas no Simples poderão ser recolhidos e utilizados para quitar os respectivos débitos automaticamente durante a liquidação da transação.

Na prática, parte do valor correspondente aos tributos poderá ser direcionada ao pagamento do IBS e da CBS, em vez de todo o montante da operação passar primeiro pelo caixa da empresa para somente depois ocorrer o recolhimento.

A resolução também prevê outras formas de extinção dos débitos de IBS e CBS apurados no regime.

Além do recolhimento pelo Simples Nacional e do split payment, os valores poderão ser extintos mediante recolhimento realizado pelo próprio adquirente do bem ou serviço, nas situações previstas pelas novas regras.

IBS e CBS entram no Simples Nacional

A Resolução CGSN nº 190/2026 inclui formalmente IBS e CBS entre os tributos abrangidos pelo recolhimento mensal do Simples Nacional.

Isso significa que permanecer no regime simplificado não implicará, automaticamente, retirar os dois novos tributos do DAS.

A empresa poderá seguir no modelo tradicional, com IBS e CBS integrados ao regime único, ou optar pela apuração dos dois tributos pelas regras do regime regular.

É justamente daí que surge uma das decisões mais importantes trazidas pela Reforma Tributária para as micro e pequenas empresas.

Simples tradicional ou híbrido: qual é a diferença?

A regulamentação permite que empresas optantes pelo Simples Nacional escolham recolher IBS e CBS fora do regime simplificado.

Na prática, passam a existir duas possibilidades.



Simplex tradicional: a empresa permanece no modelo do regime simplificado, incluindo IBS e CBS no recolhimento realizado pelo Simplex Nacional.

Simplex híbrido: a empresa continua enquadrada no Simplex para os demais tributos abrangidos pelo regime, mas passa a apurar e recolher IBS e CBS pelas regras gerais aplicáveis aos novos impostos.

Quando houver opção pelo regime regular, as parcelas correspondentes ao IBS e à CBS serão deduzidas do valor devido no DAS.

Essa dedução, entretanto, não elimina a obrigação de calcular e recolher os dois tributos de acordo com as regras gerais.

Quando a empresa poderá optar pelo Simplex híbrido?

A opção pelo regime regular de IBS e CBS terá validade semestral e será irretratável durante o respectivo período.

Para produzir efeitos no primeiro semestre, a opção deverá ser realizada entre 1º e 30 de setembro do ano anterior, passando a valer em 1º de janeiro.

Para o segundo semestre, o prazo será de 1º a 31 de março do próprio ano, com efeitos a partir de 1º de julho.

Confira:

Período da opção	Início dos efeitos
1º a 30 de setembro do ano anterior	1º de janeiro
1º a 31 de março do mesmo ano	1º de julho

O procedimento deverá ser realizado pelo Portal do Simplex Nacional.

No caso de empresas em início de atividade, a escolha poderá ser feita no momento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Decisão entre tradicional e híbrido exigirá análise das empresas

A possibilidade de escolha tende a tornar o planejamento tributário ainda mais relevante para as empresas do Simplex.

Isso porque a decisão não envolve apenas comparar quanto a própria empresa pagará de IBS e CBS.

Também será necessário avaliar quem são seus clientes, sua cadeia de fornecedores, os créditos envolvidos nas operações e o impacto comercial de cada opção.

Uma empresa que vende predominantemente para outras empresas, por exemplo, poderá precisar analisar o impacto do crédito de IBS e CBS que será gerado para seus compradores.

Já negócios voltados principalmente ao consumidor final podem apresentar uma dinâmica diferente.

Assim, a escolha entre o modelo tradicional e o híbrido não deverá ser feita apenas com base no faturamento da empresa.



Clientes de empresas do Simples poderão aproveitar créditos

A regulamentação também trata de um dos pontos mais importantes para as relações entre empresas no novo sistema: o aproveitamento de créditos.

Quando a empresa permanecer no modelo do Simples Nacional e não optar pelo regime regular de IBS e CBS, seus clientes poderão se apropriar de créditos dos novos tributos limitados ao valor efetivamente cobrado por meio do regime único, observadas as regras aplicáveis.

A sistemática deve ganhar especial importância nas relações B2B, nas quais o aproveitamento de créditos pode interferir na decisão de compra e na negociação entre fornecedores.

Esse é um dos fatores que deverão entrar nas simulações realizadas por empresas e profissionais contábeis antes da opção pelo regime híbrido.

Recebeu ressarcimento? Regra limita retorno ao modelo do Simples

A resolução estabelece ainda uma restrição para empresas que pretendam voltar a recolher IBS e CBS dentro do regime único.

A empresa não poderá recolher IBS e CBS pelo Simples Nacional se tiver recebido ressarcimento de créditos desses tributos, considerando o ano-calendário corrente e o ano-calendário anterior.

A regra deverá ser considerada principalmente por empresas que alternarem entre a apuração regular dos novos tributos e o recolhimento dentro do Simples.

Sublimite de R\$ 3,6 milhões também alcançará o IBS

Outro ponto mantido pela regulamentação é o sublimite de R\$ 3,6 milhões de receita bruta acumulada no ano-calendário.

O limite continuará sendo utilizado para determinar o recolhimento de ICMS e ISS dentro do Simples e passará a alcançar também o IBS.

Há ainda sublimite equivalente para receitas decorrentes de exportação.

Caso a empresa ultrapasse o limite nas condições previstas na regulamentação, ficará impedida de recolher IBS, ICMS e ISS pelo Simples Nacional, ficando sujeita às regras gerais aplicáveis a esses impostos.

Simples passará por transição até 2033

A adaptação não acontecerá integralmente em 2027.

As tabelas do Simples Nacional acompanharão o período de transição da Reforma Tributária, com alterações graduais nas parcelas relacionadas aos tributos que serão substituídos.

Ao longo da transição, ICMS e ISS serão gradativamente reduzidos enquanto o IBS avança, até a conclusão da substituição prevista para 2033.

O objetivo é compatibilizar o regime simplificado com o cronograma geral da Reforma Tributária sobre o consumo.

O que muda para o MEI?



A resolução também promove adequações para o Microempreendedor Individual (MEI).

O valor fixo recolhido mensalmente pelo MEI será adaptado gradualmente para incorporar CBS e IBS durante a transição.

Ao mesmo tempo, as parcelas correspondentes ao ICMS e ao ISS serão reduzidas progressivamente até sua substituição completa pelo IBS em 2033.

Assim, o MEI continuará inserido em uma sistemática simplificada, mas o conteúdo tributário do pagamento mensal acompanhará a substituição dos atuais tributos sobre o consumo.

Empresas que entrarem no Simples em 2027 terão obrigação ainda em 2026

A regulamentação também traz uma atenção imediata para empresas que pretendem ingressar no Simples Nacional em 2027.

Essas empresas deverão prestar informações relativas ao faturamento e à folha de salários de 2026 por meio do PGDAS-D, conforme os períodos e procedimentos estabelecidos pela regulamentação, ainda entre o final de 2026 e o início de 2027.

Por isso, mesmo antes do início efetivo das novas regras de IBS e CBS, empresas e escritórios contábeis precisarão acompanhar os procedimentos necessários para a transição.

Contadores terão papel decisivo na escolha do regime

A Resolução CGSN nº 190/2026 transforma uma das discussões mais importantes da Reforma Tributária para pequenos negócios em uma decisão prática.

A partir de 2027, estar no Simples Nacional não significará necessariamente recolher IBS e CBS dentro do Simples.

As empresas poderão manter os novos tributos no regime único ou escolher sua apuração pelas regras regulares.

Nesse cenário, profissionais contábeis precisarão avaliar não apenas a carga tributária direta, mas também perfil dos clientes, fornecedores, geração e aproveitamento de créditos, margens, formação de preços e efeitos comerciais da escolha.

E o primeiro prazo importante já ocorre em 2026: empresas que pretendam iniciar 1º de janeiro de 2027 recolhendo IBS e CBS pelo regime regular deverão observar a janela de opção prevista para setembro deste ano.

Com a regulamentação, portanto, a discussão sobre o chamado Simples híbrido deixa de ser apenas uma possibilidade prevista na Reforma Tributária e passa a exigir planejamento efetivo das micro e pequenas empresas para 2027.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade



Chat RFB ganha novo caminho de acesso pela Receita Federal; confira o passo a passo completo.

Mudança também afeta atendimentos iniciados pelo e-CAC, que podem exigir nova informação de representação após o redirecionamento.

Chat RFB ganha novo caminho de acesso pela Receita Federal; confira o passo a passo completo

O acesso ao Chat RFB passou por uma mudança desde o dia 7 de agosto e agora deve ser realizado pelo portal Serviços da Receita Federal. Para utilizar o atendimento, o contribuinte precisa acessar a área “Fale Conosco”, entrar com a conta gov.br e selecionar a opção “Chat RFB”.

A alteração também modificou a forma de consulta aos atendimentos realizados pela ferramenta. O histórico do Chat RFB passou a ficar disponível em “Consultar Atendimentos”, junto aos registros do sistema Receita Atende.

Os usuários também podem filtrar os registros de acordo com a origem do atendimento, facilitando a consulta das interações realizadas com os canais da Receita Federal.

A mudança faz parte da reorganização do acesso aos serviços de atendimento da Receita Federal e exige atenção dos contribuintes que utilizavam o e-CAC para iniciar o atendimento pelo Chat RFB.

Como acessar o Chat RFB

Para utilizar o serviço, o contribuinte deve entrar no portal Serviços da Receita Federal e selecionar o ícone “Fale Conosco”.

Na sequência, é necessário fazer o login utilizando uma conta gov.br. Após a autenticação, o usuário deve selecionar a opção “Chat RFB” para iniciar o atendimento.

Durante o acesso, o sistema pode apresentar informações e orientações antes do início da conversa com o atendente. Esse conteúdo pode auxiliar o usuário na identificação da demanda.

Também é possível registrar a demanda enquanto o contribuinte aguarda na fila de atendimento, conforme as funcionalidades disponibilizadas pelo sistema.

Histórico de atendimentos muda de localização

Com a alteração, os registros dos atendimentos realizados pelo Chat RFB passam a ser consultados pela opção “Consultar Atendimentos”.

O espaço reúne os históricos do Chat RFB e os registros do sistema Receita Atende, permitindo que o usuário consulte as interações realizadas pelos canais.

A consulta pode ser refinada de acordo com a origem do atendimento. Dessa forma, o contribuinte consegue identificar os registros relacionados especificamente a cada canal.

A mudança deve ser considerada por empresas, contadores e demais usuários que precisam consultar atendimentos anteriores realizados junto à Receita Federal.

Atenção ao acesso iniciado pelo e-CAC



Contribuintes que iniciam o acesso ao Chat RFB pelo e-CAC também precisam observar uma etapa adicional quando houver redirecionamento para o portal Serviços da Receita Federal.

Nessa situação, o usuário será direcionado ao novo ambiente para continuar o atendimento.

Após o redirecionamento, será necessário informar novamente a representação para prosseguir com o atendimento.

A exigência deve ser observada especialmente nos acessos realizados em nome de terceiros ou por usuários que atuam mediante representação, evitando interrupções durante o processo de atendimento.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Clínicas médicas podem pagar menos impostos sem serem hospitais.

Por: Bruna de Freitas Mathieson*

Prevista em lei e reconhecida pelo STJ, equiparação hospitalar permite redução de IRPJ e CSLL para empresas da saúde que realizam serviços de maior complexidade.

Por muito tempo, a ideia de que apenas hospitais tradicionais poderiam acessar a chamada equiparação hospitalar afastou clínicas médicas, centros diagnósticos e empresas de saúde de uma análise tributária potencialmente relevante.

A associação parece intuitiva: se o nome remete a “hospital”, seria necessário possuir leitos, internação ou estrutura hospitalar própria para ter direito ao enquadramento. Mas o entendimento jurídico consolidado hoje aponta em outra direção.

Na prática, o que define a possibilidade de acesso ao regime não é a fachada da empresa nem a existência de hospital próprio, mas a natureza dos serviços efetivamente prestados.

Prevista nos arts. 15 e 20 da lei 9.249/95, a equiparação hospitalar permite que determinadas empresas enquadradas no Lucro Presumido utilizem bases reduzidas de cálculo para o IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e para a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O impacto financeiro costuma chamar atenção.

Enquanto a regra geral para prestação de serviços estabelece presunção de 32% da receita bruta, atividades reconhecidas como hospitalares podem utilizar percentual de 8% para IRPJ e 12% para CSLL.

Apesar disso, o tema ainda é cercado por interpretações equivocadas e dúvidas frequentes. Existe uma percepção equivocada de que a equiparação hospitalar seria exclusiva de hospitais com internação ou estrutura própria.

A lei não estabelece esse requisito. O ponto central é a natureza hospitalar dos serviços e a capacidade da empresa de demonstrar isso documentalmente.



O que é equiparação hospitalar

Embora frequentemente tratada como benefício fiscal, a equiparação hospitalar não surgiu como incentivo extraordinário ou mecanismo excepcional de redução tributária.

O instituto representa, na verdade, uma forma de reconhecer que determinados serviços médicos possuem complexidade, responsabilidade sanitária e organização assistencial compatíveis com o conceito legal de serviços hospitalares.

O debate, portanto, não gira em torno da criação de vantagem tributária, mas da interpretação do que a legislação considera serviço hospitalar.

Para compreender em maior profundidade os fundamentos legais, o entendimento do STJ e o funcionamento prático do instituto, vale consultar o guia completo sobre equiparação hospitalar.

Esse entendimento foi progressivamente consolidado pelo STJ, especialmente no Tema 217 e no REsp 1.116.399/BA.

As decisões afastaram a ideia de que apenas hospitais formais poderiam acessar o regime diferenciado.

O critério passou a ser objetivo: importa a atividade desenvolvida e não a existência de internação, leitos ou prédio hospitalar próprio.

Quem pode buscar esse enquadramento

A análise costuma envolver clínicas médicas, laboratórios, centros diagnósticos e empresas da saúde que realizam procedimentos além da consulta tradicional.

Entre as atividades frequentemente examinadas estão:

- Exames de imagem;
- Tomografia e ressonância;
- Endoscopia e colonoscopia;
- Biópsias e punções;
- Pequenas cirurgias;
- Procedimentos oftalmológicos;
- Terapias especializadas;
- Quimioterapia;
- Radioterapia;
- Hemodiálise;
- Reprodução assistida;
- Serviços de apoio diagnóstico e terapêutico.

O elemento comum entre essas atividades é a presença de suporte técnico, estrutura operacional, responsabilidade sanitária e finalidade diagnóstica ou terapêutica.

Nem toda clínica, porém, possui automaticamente esse direito.

O enquadramento depende de um conjunto de fatores.



Em geral, a empresa precisa atuar no Lucro Presumido, possuir organização societária empresária, manter regularidade sanitária e demonstrar, de forma coerente, que os serviços realizados efetivamente ultrapassam a consulta simples.

Por isso, compreender previamente os requisitos e a documentação necessária para equiparação hospitalar costuma ser etapa importante antes de qualquer implementação tributária.

Hospital próprio não é requisito

Esse talvez seja o principal ponto de dúvida.

Uma clínica precisa ter hospital próprio?

A resposta, segundo a jurisprudência consolidada, é não. O entendimento decorre da interpretação adotada pelo STJ, segundo a qual clínicas e empresas de saúde podem obter equiparação hospitalar sem hospital próprio, desde que comprovem a efetiva prestação de serviços de natureza hospitalar.

Na prática, isso significa que procedimentos podem ser realizados em hospitais ou centros cirúrgicos de terceiros.

Nessas situações, ganha importância a documentação que vincula o serviço prestado ao local utilizado.

Contratos, notas fiscais, identificação do estabelecimento parceiro e comprovação da regularidade sanitária costumam integrar essa análise.

Hoje é comum que empresas médicas utilizem estruturas compartilhadas ou realizem procedimentos em hospitais parceiros. O STJ reconheceu que a ausência de hospital próprio não elimina a natureza hospitalar da atividade quando ela efetivamente existe.

A própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional passou a admitir, em determinadas hipóteses, a desnecessidade de recorrer contra decisões alinhadas ao entendimento consolidado do tribunal.

Consulta simples permanece fora da regra

A equiparação hospitalar, por outro lado, não alcança indiscriminadamente qualquer atividade médica.

Consultas simples permanecem submetidas à tributação geral do Lucro Presumido.

Isso significa que clínicas dedicadas exclusivamente ao atendimento ambulatorial tradicional normalmente não se enquadram.

A situação se torna mais delicada quando a empresa possui receitas distintas.

É comum que uma mesma clínica realize consultas e, paralelamente, procedimentos ou exames.

Nesses casos, a segregação correta das receitas assume papel decisivo.

Consultas seguem a presunção de 32%.



Já receitas vinculadas a procedimentos podem ser analisadas separadamente.

O que a Receita Federal costuma analisar

Embora o tema possua respaldo legal e jurisprudencial, a Receita Federal frequentemente realiza leitura mais restritiva do instituto.

Entre os pontos normalmente observados estão:

- Natureza societária da empresa;
- CNAEs compatíveis;
- Descrição do objeto social;
- Regularidade sanitária;
- Emissão adequada das notas fiscais;
- Comprovação da estrutura utilizada;
- Segregação das receitas;
- Documentação dos procedimentos realizados.

Isso faz com que a equiparação hospitalar esteja longe de representar simples ajuste contábil.

Na prática, trata-se de planejamento que exige coerência entre atividade real e documentação empresarial.

Por que muitas clínicas optam pela via judicial

Em razão das divergências interpretativas ainda existentes na esfera administrativa, diversas empresas buscam segurança jurídica antes de implementar o enquadramento. Nessas situações, a análise de uma ação judicial para equiparação hospitalar pode representar alternativa voltada à previsibilidade tributária e à prevenção de autuações futuras.

A judicialização não significa confronto com Fisco, mas tentativa de prevenir autuações e obter previsibilidade.

A ação judicial permite demonstrar como a empresa funciona, quais serviços realiza e quais documentos comprovam essa atividade. Em muitos casos, trata-se de medida prudencial destinada a afastar exigências administrativas que não estão previstas na lei.

Outro ponto frequentemente discutido envolve a possibilidade de recuperar tributos pagos a maior.

Dependendo da situação concreta - e desde que os requisitos já estivessem preenchidos - pode existir fundamento para restituição ou compensação dos últimos cinco anos.

Essa avaliação, contudo, exige análise técnica individualizada.

Segurança jurídica e organização documental

Mais do que reduzir tributos, a equiparação hospitalar passou a ser vista por muitas empresas da saúde como instrumento de organização tributária.



O instituto não elimina obrigações nem flexibiliza exigências sanitárias ou societárias.

Ao contrário.

Exige alinhamento entre contrato social, atividade exercida, documentação fiscal e realidade operacional.

Em um setor marcado por crescente complexidade regulatória e discussões sobre tributação da saúde, o tema tende a ganhar ainda mais relevância, especialmente diante dos possíveis impactos da reforma tributária para clínicas médicas e empresas da área da saúde.

E a conclusão que emerge da jurisprudência é direta: para fins de equiparação hospitalar, o que importa não é ser hospital - mas demonstrar, com segurança jurídica, a efetiva prestação de serviços de natureza hospitalar.

*Bruna de Freitas Mathieson é Advogada pós-graduada em Direito Médico. Especialista em Direito à Saúde e Tributação Médica. Sócia do Freitas & Trigueiro, com 13 anos de experiência em planos de saúde, SUS e equiparação hospitalar.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/456740/clinicas-medicas-podem-pagar-menos-impostos-sem-serem-hospitais>

O TJSP: SEFAZ não pode bloquear a emissão de notas fiscais para forçar pagamento de tributo. Entenda como o Judiciário vem barrando as chamadas "sanções políticas"

Processo: Apelação Cível nº 1044209-73.2025.8.26.0224

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo

Data do julgamento: 11 de agosto de 2026

O TJSP manteve decisão que determinou o restabelecimento da habilitação de uma empresa para emitir e receber notas fiscais eletrônicas após bloqueio realizado pela Secretaria da Fazenda de São Paulo.

A restrição havia sido aplicada porque a empresa foi enquadrada pela fiscalização como contribuinte de comportamento tributário de alto risco. Segundo a Fazenda, havia omissão na entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD), a partir de setembro de 2025, e débitos declarados e não recolhidos, já inscritos em Dívida Ativa.

O Estado sustentou que o bloqueio tinha caráter preventivo e estava amparado pelo poder de fiscalização. A 6ª Câmara, porém, entendeu que a medida foi adotada sem procedimento administrativo prévio e sem oportunidade de defesa para a empresa.

Para o Tribunal, eventual irregularidade fiscal não autoriza, por si só, o bloqueio da emissão de notas quando a medida acaba inviabilizando a atividade econômica e funcionando como instrumento indireto para forçar o pagamento do tributo.

Por isso, foram negados tanto o recurso da Fazenda paulista quanto o reexame necessário, mantendo-se a ordem para regularização da situação cadastral da empresa perante a SEFAZ/SP. Eventual nova penalidade deverá ser precedida de notificação e processo administrativo.

Contexto

A discussão gira em torno das chamadas sanções políticas tributárias: restrições impostas ao funcionamento da empresa como forma indireta de pressionar o contribuinte a regularizar débitos fiscais.

Alguns exemplos mencionados no próprio acórdão:

interdição de estabelecimento;

bloqueio da emissão de notas fiscais;

restrições ao exercício da atividade profissional;

impedimentos relacionados à movimentação ou despacho de mercadorias;

exigência de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para emissão de documentos fiscais.

No caso analisado, o TJSP fundamentou sua conclusão no direito ao livre exercício da atividade econômica e citou as Súmulas 70 e 547 do STF, além dos Temas 31 e 856 de repercussão geral. O ponto central é simples: a cobrança do tributo deve ocorrer pelos meios próprios, e não por restrições que dificultem ou inviabilizem a atividade do contribuinte como forma de forçar o pagamento.

Fique atento

A decisão não impede a fiscalização nem afasta os débitos tributários apontados pela Fazenda. O que o TJSP rejeitou foi a utilização do bloqueio da emissão de notas fiscais, nas circunstâncias do caso, sem prévio procedimento administrativo e sem garantia de defesa.

Para empresas submetidas a restrições cadastrais, a forma como a medida foi aplicada — e não apenas a existência da pendência fiscal — pode ser determinante.

Por que importa

Bloquear a emissão de notas fiscais pode, na prática, impedir a empresa de continuar operando.

A decisão do TJSP reforça que a administração tributária pode fiscalizar, cobrar e aplicar penalidades, mas não pode pular as garantias do processo administrativo e usar uma restrição capaz de paralisar o negócio como atalho para a cobrança do tributo.

Tributos sem açúcar

Obrigação de informar IBS e CBS nas notas está valendo desde 03 de agosto — e as penalidades pelo descumprimento também.

A suspensão foi apenas da rejeição automática dos documentos.

Entenda o risco.

A decisão de adiar as regras de validação dos documentos fiscais eletrônicos acabou gerando uma dúvida no mercado: afinal, se a nota não seria rejeitada pela ausência dos novos campos, a obrigação



de informar IBS e CBS também teria sido adiada? A empresa pode sofrer alguma penalidade ou cobrança?

A obrigação de preencher os campos relativos ao IBS e à CBS continua valendo conforme o cronograma oficial.

O que foi flexibilizado foi apenas o mecanismo de validação: mesmo sem essas informações, a nota fiscal poderá ser autorizada e seguir normalmente pelo sistema. Mas as penalidades e cobranças ainda estão valendo.

Estava previsto para 3 de agosto o início das regras de validação que poderiam rejeitar documentos sem determinadas informações relativas aos novos tributos. Foi essa "rejeição" que acabou sendo adiada.

Ou seja: a falta do preenchimento não trava a emissão da nota, mas também não significa que a empresa esteja dispensada de cumprir a obrigação — e o descumprimento pode trazer cobranças e penalidades.

Na prática, a flexibilização atua apenas no momento da autorização do documento fiscal. Para vários documentos — como NF-e, NFC-e, CT-e, CT-e OS, GTV-e e NF3e — a obrigatoriedade de emissão com as novas informações de IBS e CBS começou em 3 de agosto de 2026, conforme o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4/2026.

Com a flexibilização, mesmo que determinados campos de CBS e IBS não estejam preenchidos, documentos como NF-e, NFC-e, CT-e, CT-e OS, GTV-e, BP-e, NF3e e NFeCom poderão, neste momento, ser autorizados pelo sistema.

A medida reduz o risco de uma falha de adaptação travar faturamentos, transporte de mercadorias ou prestação de serviços durante a transição.

Mas o esclarecimento da Receita e do CGIBS deixa uma linha bem definida: uma coisa é a nota passar pelo sistema; outra é a obrigação tributária ter sido cumprida.

O cronograma de implementação continua válido. O adiamento alcança apenas as regras automáticas de validação e rejeição dos documentos fiscais. Assim, a autorização da nota não afasta a exigência de preencher corretamente os campos de IBS e CBS nem elimina os riscos decorrentes do descumprimento.

Como chegamos até aqui?

A discussão começa com a fase de testes da Reforma Tributária do consumo em 2026.

A Lei Complementar nº 214/2025 estabeleceu para este ano as alíquotas de teste de:
0,9% de CBS;
0,1% de IBS.
Total: 1%.

A legislação também previu uma dispensa do recolhimento desses valores vinculada ao cumprimento das obrigações acessórias relacionadas aos novos tributos.



Na prática, portanto, 2026 não é apenas um ano de teste dos sistemas: o preenchimento correto dos documentos fiscais tem efeito tributário.

Durante o período inicial de adaptação, a falta das informações de IBS e CBS nas notas fiscais ainda não obrigava o contribuinte a recolher a alíquota-teste de 1%.

Com a regulamentação publicada no fim de abril, a expectativa inicial era de que essa tolerância terminasse no começo de agosto.

Depois disso, o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4, de 30 de julho de 2026, organizou o início da obrigatoriedade por tipo de documento.

Para NF-e, NFC-e, CT-e, CT-e OS, MDF-e, GTV-e, NF3e, DC-e e NFS-e Via, por exemplo, a obrigatoriedade foi fixada para fatos geradores ocorridos a partir de 3 de agosto de 2026.

Outros documentos receberam datas posteriores, enquanto os contribuintes optantes pelo Simples Nacional terão, como regra prevista no ato, início da obrigatoriedade em 1º de janeiro de 2027.

O próprio Ato nº 4 também determinou que Receita e CGIBS publiquem um programa de conformidade para a emissão de documentos fiscais em 2026.

O que muda — e qual é o risco?

O adiamento vale apenas para as validações automáticas que poderiam rejeitar a nota pela ausência de informações de IBS e CBS. A obrigação de preenchimento continua valendo conforme o cronograma.

Por isso, a nota pode ser autorizada mesmo incompleta, mas isso não significa que o contribuinte esteja regular. O descumprimento das obrigações acessórias pode trazer autuações e cobrança do IBS e da CBS da fase de teste.

Em 2026, as alíquotas de teste somam 1% (0,9% de CBS e 0,1% de IBS) e a dispensa do recolhimento está condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias.

Em resumo: a flexibilização evita que a nota trave, mas não elimina as possíveis consequências fiscais de emitir o documento fora das regras.

Fique atento

Desde 3 de agosto de 2026, a obrigação de informar IBS e CBS já está valendo para diversos documentos fiscais eletrônicos.

O adiamento das validações não prorrogou esse prazo. A nota pode até ser autorizada sem todos os campos preenchidos, mas a empresa continua obrigada a se adequar — e o descumprimento pode gerar cobrança dos tributos da fase de teste e penalidades.

Por que importa

A mudança reduz um risco imediato: empresas não terão suas operações automaticamente travadas porque o documento fiscal deixou de passar nas novas validações de IBS e CBS.

Mas ela cria um risco de interpretação perigoso.

Uma nota fiscal pode ser tecnicamente autorizada e, ainda assim, estar fiscalmente inadequada.

É essa a mensagem que empresas precisam levar da mudança: a Receita tirou, por enquanto, a cancela automática da frente da nota fiscal. Não retirou a obrigação que está atrás dela.

Na fase de transição da Reforma Tributária, deixar o documento passar pelo sistema é apenas o primeiro passo. O objetivo continua sendo emitir corretamente — porque o descumprimento pode deixar de ser apenas um problema de software e chegar ao caixa da empresa.

Fonte: Receita Federal e Comitê Gestor do IBS (CGIBS), esclarecimento publicado em 6 de agosto de 2026 Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 4, de 30 de julho de 2026 Fenacon, publicação de 7 de agosto de 2026

O que muda na prática para as empresas? IBS, CBS e os desafios contábeis do período de transição.

Por: Fernanda Botinha Nascimento e Priscila Santos Rosa*

O artigo analisa os impactos contábeis do IBS e da CBS, destacando os desafios da transição tributária e das novas rotinas empresariais.





A publicação da orientação técnica CFC 01/26 representa um dos primeiros esforços institucionais voltados à interpretação dos impactos contábeis decorrentes da entrada em vigor do IBS e da CBS e dos desafios associados ao período de testes operacional de 2026.

Embora o documento seja direcionado aos profissionais de contabilidade, seus reflexos alcançam áreas muito mais amplas das organizações, incluindo finanças, controles internos, faturamento, tecnologia, compliance tributário e gestão contratual.

Mais do que oferecer respostas definitivas, a Orientação chama atenção para questões que já ocupam a agenda de empresários, diretores financeiros, controllers, diretores administrativos e assessores neste período de transição.

A principal mensagem talvez seja justamente esta: a Reforma Tributária não exige apenas adaptação fiscal. Ela já exige posicionamentos contábeis, revisão de processos e novas rotinas de controle.

IBS e CBS não compõem a receita contábil da entidade

Um dos pontos centrais da Orientação é o entendimento de que IBS e CBS são tributos cobrados "por fora" e arrecadados pelo contribuinte em favor do estado. Por essa razão, os valores destacados a esse título não integram a receita da entidade, devendo ser registrados em contas patrimoniais específicas.

Sob essa lógica:

- A receita corresponde apenas à contraprestação efetivamente pertencente à empresa;
- Os tributos destacados representam valores destinados ao fisco;

Portanto, tais valores não devem compor a receita reconhecida contabilmente.

A conclusão também está alinhada ao CPC 47 e ao IFRS 15, normas contábeis que tratam do reconhecimento de receitas e adotam a premissa de que valores arrecadados em nome de terceiros não integram a receita da entidade.

Para muitas empresas, especialmente prestadoras de serviços, essa talvez seja a conclusão mais relevante e imediata da Orientação.

A discussão termina na contabilidade?

Não necessariamente.

A conclusão contábil, contudo, suscita uma questão adicional: seria possível extrair dela consequências para outros tributos?

A partir desse entendimento, abre-se espaço para discutir eventual repercussão desse tratamento contábil em determinados conceitos de receita bruta utilizados pela legislação tributária.

Trata-se de discussão relevante, especialmente para contribuintes sujeitos a regimes de tributação baseados em conceitos de receita bruta. Contudo, é importante observar que a orientação do CFC possui natureza contábil e não altera, por si só:

A LC 214/25;

A legislação do IRPJ;

A legislação da CSLL;



A legislação da CPRB;
Nem qualquer outro regime tributário atualmente vigente.

Por essa razão, parece prudente distinguir duas questões.

O que parece relativamente consolidado

O entendimento de que IBS e CBS não compõem a receita contábil da entidade.

O que ainda permanece em evolução

As possíveis repercussões tributárias decorrentes desse entendimento.

Esse debate ainda dependerá da consolidação de entendimentos administrativos e, possivelmente, da formação de entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria.

Regime de competência e regime de caixa: uma convivência que pode se tornar mais complexa

Outro aspecto que merece atenção é a reafirmação, pela Orientação, de que o reconhecimento contábil de IBS e CBS deve seguir o regime de competência.

Isso significa que os efeitos contábeis dos novos tributos devem ser registrados quando ocorrer a operação que lhes der origem, independentemente do momento do efetivo pagamento ou recebimento.

Esse ponto pode ser particularmente relevante para pessoas jurídicas que:

Apuram IRPJ e CSLL pelo lucro presumido;
Utilizam o regime de caixa para fins fiscais;
Possuem ciclos financeiros longos de recebimento.

A orientação não altera a forma de apuração desses tributos. Entretanto, ela evidencia que contabilidade, tributação e fluxo financeiro poderão seguir lógicas distintas, exigindo controles internos mais sofisticados para reconciliar essas informações.

Na prática, muitas empresas convivem atualmente com a necessidade de conciliar:
Uma lógica contábil baseada em competência;
Uma lógica fiscal eventualmente baseada em caixa;
Uma realidade financeira determinada pelos efetivos recebimentos e pagamentos.

Créditos tributários passam a assumir papel estratégico

A Orientação também determina que os créditos de IBS e CBS gerados nas aquisições sejam reconhecidos contabilmente como ativos recuperáveis, desde que atendidos os requisitos de reconhecimento previstos nas normas contábeis.

Essa diretriz reforça a importância da gestão dos créditos tributários no novo sistema.

Na prática, as empresas vêm sendo levadas a desenvolver controles capazes de:



- Identificar créditos elegíveis;
- Vincular créditos às operações correspondentes;
- Monitorar créditos sujeitos a validação posterior;
- Acompanhar créditos registrados contabilmente e créditos apropriados fiscalmente;
- Manter documentação apta a sustentar eventual fiscalização.

Para muitas organizações, esse já se apresenta como um dos maiores desafios operacionais decorrentes da reforma tributária

O split payment muda mais do que parece

Outro Tema destacado pela orientação é o split payment, mecanismo pelo qual instituições financeiras ou intermediários de pagamento passam a admitir a segregação automática da parcela correspondente ao IBS e à CBS no momento da liquidação financeira da operação.

Embora o debate seja frequentemente associado à arrecadação dos tributos, seus efeitos são bastante mais amplos.

O novo modelo já exige que as empresas avaliem impactos diretos sobre:

- Faturamento;
- Contas a receber;
- Conciliações bancárias;
- ERP;
- Controles financeiros;
- Fluxo de caixa operacional.

Em termos práticos, o valor efetivamente ingressado no caixa da empresa pode ser inferior ao valor nominal da operação, exigindo novas rotinas de conciliação e novas premissas para projeções financeiras.

Por essa razão, a adaptação ao split payment envolve não apenas aspectos tributários, mas também revisão de processos operacionais e de governança financeira.

Uma discussão pouco explorada: Os reembolsos de despesas

Um dos pontos mais interessantes da Orientação talvez seja justamente um tema que aparece de forma indireta ao longo do documento.

Ao afirmar que valores arrecadados em nome de terceiros não integram a receita da entidade, a Orientação reforça uma lógica já presente na legislação do IBS e da CBS, segundo a qual determinados reembolsos ou ressarcimentos relativos a operações realizadas por conta e ordem ou em nome de terceiros podem receber tratamento distinto daquele aplicável à receita própria.

Nesse contexto, surge uma reflexão relevante.

Pensemos, por exemplo, em situações envolvendo:

- Custas e emolumentos;
- Despesas cartorárias;
- Fretes e despesas logísticas reembolsadas;



Viagens e hospedagens custeadas em benefício de clientes;
Valores adiantados para aquisição de bens ou contratação de serviços em nome de terceiros;
Despesas administrativas posteriormente ressarcidas.

Em que medida esses valores representam receita própria da entidade? Em que situações constituem mero ressarcimento de gastos realizados em nome de terceiros?

Discussões semelhantes podem surgir em diversos setores da economia, especialmente quando a entidade realiza pagamentos em nome de terceiros ou posteriormente recupera valores antecipados no curso de suas atividades.

A orientação não se aprofunda nessas situações específicas nem estabelece critérios para sua análise.

Contudo, a lógica conceitual adotada pelo documento pode alimentar discussões futuras acerca do tratamento contábil e tributário de reembolsos, tema relevante para diversos modelos de negócio e setores da economia.

2026: Ano de testes ou ano de tributação?

Um dos capítulos mais relevantes da Orientação trata do atual período de testes de IBS e CBS, em curso durante o exercício de 2026.

Conforme a LC 214/25, o período de testes de 2026 pressupõe a apuração do IBS e da CBS e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, coexistindo com regras de dispensa de recolhimento para contribuintes adimplentes, bem como mecanismos de compensação ou ressarcimento de valores eventualmente pagos.

Esse cenário provoca uma discussão técnica relevante:

Os tributos devem ou não ser reconhecidos contabilmente em 2026?

A própria orientação apresenta argumentos para ambas as posições.

Afinal, qual é a natureza jurídica da dispensa de recolhimento em 2026?

O debate decorre da própria redação da LC 214/25.

Uma primeira leitura sustenta que:

O tributo nasce normalmente;

O fato gerador ocorre;

As alíquotas existem;

A dispensa constitui apenas um benefício condicionado ao cumprimento das obrigações acessórias.

Nessa visão, existiria inicialmente obrigação tributária, posteriormente neutralizada em razão da dispensa legal.

Uma segunda leitura entende que:

O objetivo de 2026 é predominantemente operacional;

A finalidade do legislador não é arrecadar;

O cumprimento das obrigações acessórias integra o próprio desenho do período de testes;



Não existe obrigação econômica substancial para o contribuinte regular.

Essa diferença de interpretação tem consequências práticas importantes para o reconhecimento contábil do IBS e da CBS durante 2026.

O que exatamente as empresas terão de decidir?

Embora o debate seja técnico, sua consequência é bastante concreta.

Posição 1: Reconhecer IBS e CBS em 2026

Os defensores dessa corrente entendem que:

A operação tributada efetivamente ocorreu;

O fato gerador foi realizado;

Existe obrigação tributária juridicamente constituída.

Sob essa ótica, a entidade registraria:

Débitos de IBS/CBS;

Créditos de IBS/CBS;

Eventual passivo tributário;

e reconheceria posteriormente a extinção dessa obrigação em razão da dispensa legal.

Posição 2: Não reconhecer IBS e CBS em 2026

Os defensores da segunda corrente argumentam que:

Não existe expectativa econômica real de desembolso;

A própria lei afasta os efeitos econômicos do tributo;

A dispensa faz parte da estrutura do regime de testes.

Nesse caso:

Os valores seriam apurados para fins informativos;

Os controles internos seriam mantidos;

Mas não haveria reconhecimento patrimonial do tributo.

O aspecto mais importante: O CFC não escolheu uma resposta única

Talvez a principal mensagem da Orientação esteja justamente aqui.

O Conselho Federal de contabilidade reconheceu expressamente a existência de controvérsia técnica e optou por não impor uma solução uniforme para todos os contribuintes.

Em vez disso, o item 30 da orientação recomenda:

Avaliação individual das circunstâncias da entidade;

Documentação dos fundamentos da posição adotada;

Divulgação transparente da política contábil escolhida;

Manutenção de controles internos adequados para IBS e CBS durante 2026.

A mensagem é clara:

Mais importante do que a posição escolhida é a capacidade de demonstrar tecnicamente os fundamentos que justificaram essa escolha.



O que isso significa na prática?

Independentemente da posição adotada, toda entidade sujeita ao IBS e à CBS precisará chegar ao encerramento de 2026 com uma política contábil formalmente definida para o período de testes.

Em outras palavras:

- A discussão não é apenas acadêmica;
- O Tema não poderá ser ignorado;
- A política adotada deverá ser documentada;
- A decisão precisará ser adequadamente divulgada nas demonstrações financeiras.

Como o Tema vem sendo abordado na prática?

As manifestações observadas até o momento frequentemente descrevem 2026 como um período predominantemente operacional e informativo, enfatizando:

- A dispensa do recolhimento;
- O cumprimento das obrigações acessórias;
- A ausência de impacto financeiro efetivo para contribuintes adimplentes.

Isso não significa, contudo, que exista consenso quanto aos reflexos contábeis decorrentes dessa dispensa.

A própria Orientação do CFC demonstra que a matéria permanece aberta a mais de uma interpretação tecnicamente defensável.

O que as empresas devem acompanhar neste momento?

Independentemente da posição contábil que venha a ser adotada por cada empresa, a publicação da Orientação sugere alguns temas que merecem monitoramento próximo:

- Adaptação dos sistemas para IBS e CBS;
- Preparação para o split payment;
- Desenvolvimento de controles de créditos tributários;
- Definição da política contábil aplicável ao exercício de 2026;
- Tratamento de reembolsos e valores cobrados em nome de terceiros;
- Convivência entre regime de competência e regime de caixa;
- Futuras manifestações da Receita Federal, do Comitê Gestor do IBS e do próprio CFC.

Considerações finais

A orientação técnica CFC 01/26 não pretende encerrar os debates relacionados à reforma tributária. Ao contrário, ela evidencia que diversas questões relevantes ainda se encontram em processo de amadurecimento.

O documento confirma que IBS e CBS devem ser tratados contabilmente como tributos cobrados em nome do Estado e não como receita própria da entidade. Ao mesmo tempo, inaugura discussões importantes sobre:

- Os limites entre contabilidade e tributação;
- A gestão de créditos tributários;
- Os efeitos operacionais do split payment;
- Os reembolsos de despesas;



A natureza jurídica da dispensa de recolhimento em 2026;

A política contábil a ser adotada durante o período de testes

Por fim, a publicação também reforça discussões já existentes acerca dos possíveis reflexos do tratamento contábil do IBS e da CBS em outros tributos e regimes de apuração.

Embora algumas dessas interpretações apresentem fundamentos jurídicos consistentes, parece prematuro tratá-las como questões definitivamente consolidadas, especialmente diante da ausência de posicionamentos administrativos ou jurisprudenciais específicos sobre a matéria.

No contexto do primeiro ano de convivência prática com o IBS e a CBS, a principal lição da orientação talvez seja a seguinte:

A adaptação à reforma tributária não exigirá apenas o pagamento correto dos tributos. Ela exigirá também decisões contábeis conscientes, processos bem documentados e controles internos capazes de sustentar as escolhas realizadas pelas empresas.

*Fernanda Botinha Nascimento é Pós-graduada em Direito do Estado e da Regulação Possui MBA em Gestão Tributária. Especialização em Planejamento Tributário. Associada do escritório Araújo e Policastro Advogados.

*Priscila Santos Rosa é Elat em Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Pós-graduanda no LL.M em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas).

<https://www.migalhas.com.br/depeso/461077/orientacao-cfc-01-26-impactos-do-ibs-e-da-cbs>

Mudança de sócios permite voltar ao Simples? Receita esclarece efeitos da exclusão.

Novo entendimento define que alteração societária não reverte exclusão no mesmo ano, mas nova composição deve ser considerada na análise da receita bruta global no exercício seguinte.

Mudança de sócios permite voltar ao Simples? Receita esclarece efeitos da exclusão

A Receita Federal esclareceu como devem ser tratados os efeitos da exclusão do Simples Nacional quando uma microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) ultrapassa o limite de receita bruta global em razão da participação de sócios em outras empresas e, posteriormente, realiza uma mudança em sua composição societária.

O entendimento consta da Solução de Consulta Cosit nº 135, de 7 de agosto de 2026, e trata especialmente de uma dúvida relevante para empresas que deixam de atender aos requisitos do regime simplificado em razão da soma das receitas de negócios ligados por participação societária.

Segundo a Receita, uma alteração societária legítima realizada depois da ocorrência da situação impeditiva não desfaz os efeitos da exclusão no próprio ano-calendário.

A mudança, entretanto, pode produzir reflexos na análise realizada no ano seguinte, quando a empresa deverá verificar novamente sua situação considerando a nova composição societária e a receita bruta global correspondente.



Quando a participação em outras empresas impede o Simples Nacional?

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece situações em que a participação de sócios em outras pessoas jurídicas deve ser considerada para determinar se uma empresa pode usufruir do tratamento tributário do Simples Nacional.

Entre as hipóteses analisadas pela Receita estão aquelas em que o titular ou sócio da ME ou EPP:

participa com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela LC nº 123/2006; ou é administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos.

Nessas situações, a permanência no regime depende também da receita bruta global das empresas envolvidas, observadas as condições previstas na legislação.

O limite considerado é de R\$ 4,8 milhões, correspondente ao teto anual do Simples Nacional.

Assim, não basta analisar isoladamente o faturamento da empresa optante. Dependendo da participação societária existente, é necessário verificar também a receita das demais pessoas jurídicas alcançadas pelas regras.

Exclusão começa no mês seguinte à situação impeditiva

A Solução de Consulta trata das hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 15 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Quando a empresa incorre em uma dessas vedações e realiza a comunicação obrigatória de exclusão, os efeitos começam a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que ocorreu a situação impeditiva.

A Receita esclareceu ainda que, em regra, esses efeitos permanecem até o término do ano-calendário subsequente ao da ocorrência.

É justamente nesse ponto que surge a dúvida analisada pela Cosit: o que acontece se, depois da exclusão, a estrutura societária que provocou a necessidade de considerar a receita global deixar de existir?

Troca de sócios não reverte exclusão no mesmo ano

De acordo com a Receita Federal, uma mudança legítima na composição societária realizada posteriormente não altera os efeitos da exclusão durante o próprio ano-calendário em que ocorreu a situação impeditiva.

Na prática, não é possível simplesmente modificar a estrutura societária e considerar a empresa novamente apta ao Simples imediatamente.

Se a situação de vedação já ocorreu e produziu a exclusão, a empresa continuará fora do regime pelo período correspondente daquele ano, ainda que os vínculos societários sejam posteriormente modificados.

O entendimento evita que uma alteração posterior seja utilizada para apagar os efeitos tributários de uma condição que efetivamente existiu anteriormente.

Situação deve ser analisada novamente no ano seguinte



A principal ressalva apresentada pela Receita aparece na análise do exercício seguinte.

No início do novo ano-calendário, deve ser feita uma nova verificação da receita bruta global do ano anterior, mas agora considerando a composição societária existente após a mudança legítima dos sócios.

Isso significa verificar novamente quais empresas permanecem vinculadas pelas situações previstas na legislação e qual é a receita bruta global correspondente a esse novo conjunto.

Se, considerando a nova estrutura societária, não estiver mais caracterizada a situação impeditiva, a empresa poderá avaliar seu retorno ao Simples Nacional, desde que também cumpra os demais requisitos necessários para ingresso no regime.

Portanto, a alteração societária não retroage para eliminar uma exclusão já produzida, mas pode modificar a situação da empresa para períodos posteriores.

Caso analisado envolveu cinco empresas

A Solução de Consulta teve origem em uma situação envolvendo cinco empresas cujo faturamento conjunto ultrapassou R\$ 4,8 milhões no ano-calendário de 2024.

A análise envolveu as regras do artigo 3º, § 4º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 123/2006, em conjunto com o artigo 15 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Esses dispositivos estabelecem restrições à utilização do Simples Nacional quando há participação de uma mesma pessoa física em diferentes empresas e a receita bruta global supera o limite estabelecido pela legislação.

A questão apresentada à Receita buscava esclarecer justamente os efeitos de uma posterior e legítima mudança na composição societária sobre o período de exclusão.

Receita diferencia ano da exclusão e exercício seguinte

O entendimento da Cosit cria, portanto, dois momentos que precisam ser observados pelos profissionais da contabilidade.

No ano em que ocorreu a situação impeditiva, a alteração posterior do quadro societário não desfaz os efeitos da exclusão já caracterizada.

No ano seguinte, entretanto, a análise deve ser refeita considerando a nova composição societária para identificar quais empresas precisam ter suas receitas somadas e se o limite global continua sendo ultrapassado.

Essa distinção é especialmente importante para grupos empresariais, empresas familiares e empreendedores que possuem participação em mais de uma pessoa jurídica.

Contadores devem acompanhar mudanças societárias e faturamento em conjunto

A orientação reforça a necessidade de acompanhamento não apenas do faturamento individual da empresa optante pelo Simples, mas também das participações societárias mantidas por seus sócios.



Uma alteração no quadro societário de outra empresa, aumento de participação, ingresso em uma nova sociedade ou exercício de função de administração pode interferir no enquadramento, dependendo das circunstâncias previstas na LC nº 123/2006.

Da mesma forma, ultrapassar o limite global pode produzir efeitos antes mesmo que a própria empresa optante individualmente alcance R\$ 4,8 milhões de receita.

Para os escritórios contábeis, o acompanhamento exige uma visão integrada das empresas das quais os mesmos sócios participam, principalmente próximo ao limite do regime.

A Solução de Consulta nº 135/2026 também evidencia que alterações societárias legítimas podem ser relevantes para o enquadramento futuro, mas não devem ser tratadas como mecanismo capaz de apagar retroativamente uma situação impeditiva já ocorrida.

Por isso, além do controle de faturamento, a revisão periódica do quadro societário e dos vínculos dos sócios com outras pessoas jurídicas passa a ser um ponto importante na prevenção de exclusões e no planejamento para eventual retorno ao Simples Nacional.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Reforma tributária: programa de conformidade orienta adaptação ao IBS e à CBS no ano de 2026.

Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 5/2026 prevê monitoramento, correção de inconsistências e participação dos profissionais da contabilidade em 2026.

Reforma tributária: programa de conformidade orienta adaptação ao IBS e à CBS no ano de 2026

A Receita Federal e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) regulamentaram, nesta quarta-feira (12), o Programa Nacional de Conformidade Tributária (PNCT) para 2026. A medida consta no Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 5/2026 e estabelece uma adaptação assistida às novas obrigações relacionadas à emissão de documentos fiscais durante a transição para o modelo da Reforma Tributária do Consumo.

O programa prevê monitoramento das informações fiscais, comunicação de omissões, inconsistências e divergências e oportunidades para correção. A iniciativa envolve contribuintes, empresas, profissionais da contabilidade e desenvolvedores de sistemas.

PNCT prioriza orientação durante transição tributária

O Programa Nacional de Conformidade Tributária foi estruturado para acompanhar a adaptação dos contribuintes às novas exigências relacionadas ao IBS e à CBS. Em 2026, a proposta é combinar monitoramento com orientação para que eventuais problemas identificados nos documentos fiscais possam ser corrigidos.

A regulamentação considera que a implantação do novo modelo tributário exige mudanças operacionais nas empresas e nos sistemas utilizados para emissão de documentos fiscais. Nesse processo, a administração tributária poderá identificar situações que demandem ajustes.



Para isso, Receita Federal e CGIBS utilizarão mecanismos permanentes de acompanhamento e comunicação. Os contribuintes poderão ser alertados sobre omissões, inconsistências ou divergências encontradas nas informações apresentadas.

O programa, portanto, estabelece uma dinâmica de acompanhamento durante a fase inicial de implementação, com foco na correção das informações e na adaptação às novas obrigações.

Quem será enquadrado no programa em 2026

Em regra, estarão enquadrados no PNCT os contribuintes que cumprirem as obrigações acessórias previstas na legislação do IBS e da CBS.

A existência de falhas ou inconsistências não impede, por si só, a permanência no programa. Para isso, o contribuinte deverá demonstrar compromisso efetivo com a conformidade tributária e atender aos critérios estabelecidos.

Entre as condições estão a evolução contínua na emissão correta de documentos fiscais e o atendimento tempestivo às comunicações e intimações recebidas.

Também será necessário corrigir as inconsistências apontadas até 31 de dezembro de 2026 e manter um profissional de contabilidade responsável pela conformidade fiscal.

Correção de inconsistências poderá ocorrer por autorregularização

O PNCT preserva os mecanismos de autorregularização previstos na legislação. Assim, as comunicações relacionadas ao monitoramento e ao cruzamento de dados não representam, por si só, o início de um procedimento fiscal.

A identificação de uma inconsistência, portanto, poderá ser seguida pela adoção de medidas para sua correção dentro das regras estabelecidas para o programa.

A regulamentação também mantém o prazo legal de 60 dias para a regularização das inconsistências identificadas pela administração tributária.

Com isso, o programa estabelece espaço para que os contribuintes corrijam as informações apontadas e regularizem eventuais divergências durante o processo de acompanhamento.

Contador terá participação no acompanhamento fiscal

O profissional da contabilidade ocupa posição relevante no funcionamento do PNCT. Mediante autorização do contribuinte, as comunicações feitas pela Receita Federal e pelo CGIBS poderão ser compartilhadas diretamente com o contador responsável pela conformidade fiscal.

Com acesso às informações, o profissional poderá acompanhar as inconsistências identificadas, prestar orientação técnica, atender às intimações e participar do processo de autorregularização.

A indicação do contador será realizada formalmente por meio de sistema eletrônico e dependerá de autorização expressa para o acesso às informações fiscais.

A regulamentação também prevê que a manifestação técnica apresentada pelo profissional poderá ser considerada no âmbito do programa.

O que muda para o trabalho dos profissionais da contabilidade



A atuação no PNCT exige acompanhamento das comunicações encaminhadas pelos órgãos tributários e das inconsistências identificadas nos documentos fiscais dos clientes.

O profissional poderá requerer e acompanhar a autorregularização, além de orientar o contribuinte sobre as providências necessárias. Por isso, orientações, solicitações e respostas relacionadas ao processo deverão ser documentadas.

Outro ponto importante é que a indicação do contador como responsável pela conformidade fiscal não transfere automaticamente para o profissional a responsabilidade atribuída ao contribuinte.

Nesse contexto, os contratos de prestação de serviços contábeis precisarão ser avaliados para considerar as atividades relacionadas ao acompanhamento do programa, enquanto o aumento do escopo de atuação e dos riscos envolvidos deverá ser considerado na definição dos honorários.

Empresas, contabilidade e sistemas precisam se adaptar

A implementação do PNCT ocorre em um cenário de mudanças operacionais decorrentes da Reforma Tributária do Consumo. As empresas precisam adaptar seus processos para atender às novas obrigações relacionadas à emissão de documentos fiscais.

Além de alcançar os profissionais de contabilidade, os desenvolvedores de sistemas também estão envolvidos nesse processo de adaptação, uma vez que a emissão dos documentos fiscais precisa acompanhar as novas exigências relacionadas ao IBS e à CBS.

Nesse cenário, o acompanhamento das informações, a identificação de divergências e a correção dos dados passam a fazer parte da rotina de adaptação ao novo modelo tributário.

Programa estabelece nova dinâmica de acompanhamento

O PNCT foi regulamentado para acompanhar o período inicial de implementação das novas obrigações fiscais. A proposta combina monitoramento, comunicação e correção de inconsistências identificadas nos documentos fiscais.

Para os contribuintes, a permanência no programa está relacionada ao cumprimento das obrigações, à evolução na emissão correta dos documentos, ao atendimento das comunicações e à regularização das inconsistências dentro do prazo estabelecido.

Para os profissionais da contabilidade, a regulamentação amplia a participação no acompanhamento da conformidade fiscal, desde que haja indicação e autorização do contribuinte.

Ao estabelecer mecanismos de orientação e autorregularização, o programa busca apoiar a adaptação das empresas ao IBS e à CBS durante a transição para o novo modelo de tributação do consumo.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade



Dedutibilidade de multas regulatórias no Carf.

Alexandre Evaristo Pinto

Nesta semana, trataremos de controvérsia recorrente na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), envolvendo a possibilidade de dedução, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, dos valores pagos por pessoas jurídicas a título de multas regulatórias ou administrativas.

A temática da dedutibilidade de multas não é inédita nesta coluna. Em junho de 2024, foram publicados os artigos: “Carf reconhece a dedutibilidade das multas decorrentes de acordo de leniência” [1], de Carlos Augusto Daniel Neto, e “Dedutibilidade de multas administrativas/regulatórias na apuração do IRPJ e da CSLL” [2], de Thais de Laurentiis.

A discussão possui especial relevância para empresas que atuam em setores intensamente regulados, como os segmentos financeiro, elétrico, de telecomunicações, mineração, petróleo e gás, entre outros.

Nesses setores, a atividade empresarial é desenvolvida em ambiente caracterizado pela existência de inúmeros deveres regulatórios, parâmetros de qualidade, obrigações acessórias e mecanismos de fiscalização.

A controvérsia pode ser sintetizada na seguinte pergunta: o fato de determinado desembolso decorrer da violação de uma norma regulatória seria suficiente, por si só, para afastar sua dedutibilidade na apuração do Lucro Real?

Durante muitos anos, parcela relevante da jurisprudência administrativa respondeu afirmativamente a essa indagação. Segundo essa linha, não seria possível qualificar como necessária, usual ou normal uma despesa decorrente justamente do descumprimento das normas que disciplinam a atividade empresarial.

Mais recentemente, entretanto, surgiram julgados que passaram a examinar a questão sob outras perspectivas. De um lado, questiona-se a inexistência de regra legal que determine genericamente a indedutibilidade das multas de natureza não tributária. De outro, passa-se a considerar que a exposição a riscos regulatórios também integra a realidade econômica da atividade empresarial.

Há ainda uma terceira linha, pela qual deve-se verificar se o desembolso possui efetivamente natureza punitiva ou se, apesar da denominação utilizada, corresponde economicamente a uma indenização ou compensação a consumidores.

Mais do que indagar simplesmente se determinada rubrica contábil ou regulatória recebeu o nome de “multa”, torna-se necessário examinar a natureza econômica e jurídica do desembolso e a sua relação concreta com a atividade desenvolvida pelo contribuinte.

Regime jurídico da dedutibilidade das despesas

Em primeiro lugar, no que tange à dedutibilidade de multas, cabe mencionar que o §5º do artigo 41 da Lei nº 8.981/1995 estabelece especificamente que não são dedutíveis as multas por infrações fiscais, ressalvadas as multas de natureza compensatória e aquelas impostas por infrações das quais não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo.



Ao dispor somente sobre a indedutibilidade das multas por infrações fiscais, surge a questão acerca da dedutibilidade de multas decorrentes por infrações de natureza diversa, tais como trabalhistas, cíveis, ambientais ou de trânsito.

O ponto de partida da discussão para tais modalidades de multas está no artigo 47 da Lei nº 4.506/1964, posteriormente reproduzido pelo artigo 299 do RIR/1999 e, atualmente, pelo artigo 311 do RIR/2018.

Segundo esses dispositivos, são operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Consideram-se necessárias aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade empresarial, sendo admitidas as despesas usuais ou normais no tipo de transação, operação ou atividade desenvolvida.

É justamente nesse ponto que surge a controvérsia. Para uma primeira corrente, o descumprimento de uma norma jurídica não poderia ser considerado necessário à atividade empresarial. Como a multa decorre de um comportamento que o ordenamento jurídico procura evitar, admitir sua dedução significaria transformar a consequência de um ilícito em despesa operacional.

Esse entendimento encontra respaldo histórico no Parecer Normativo CST nº 61/1979, segundo o qual as multas decorrentes de infrações a normas não tributárias submetem-se à regra geral das despesas necessárias e, por derivarem de atos ou omissões proibidos e punidos por normas de ordem pública, seriam indedutíveis. Tal orientação foi posteriormente reproduzida em atos normativos da Receita Federal, inclusive no artigo 133 da IN RFB nº 1.700/2017.

Por outro lado, se tal entendimento for levado a ferro e fogo, não haveria necessidade de existir um dispositivo normativo específico para determinar a indedutibilidade das multas por infrações fiscais.

Assim, se toda e qualquer multa, pelo simples fato de decorrer de uma infração, fosse incompatível com o requisito de necessidade previsto no artigo 47 da Lei nº 4.506/1964, qual seria a razão para o legislador ter estabelecido uma regra específica de indedutibilidade apenas para determinadas multas tributárias?

Precedentes do Carf

Dentre os precedentes dessa corrente pela indedutibilidade de multas regulatórias, merece destaque o Acórdão nº 9101-002.196 [3] (1/2/2016). Neste caso, a 1ª Turma da Câmara Superior decidiu, por maioria de votos, pela indedutibilidade de multas aplicadas pela Aneel.

Segundo a decisão, o descumprimento das normas estabelecidas para o setor elétrico não poderia ser considerado da essência da atividade empresarial. Consequentemente, o pagamento das respectivas sanções não preencheria os requisitos de uma despesa necessária.

O acórdão trouxe ainda argumento que posteriormente seria reiterado em outros julgamentos: permitir a dedução significaria reduzir a tributação da empresa justamente em razão da prática que gerou a penalidade, transferindo indiretamente à sociedade parte do custo decorrente da infração.

Essa mesma orientação foi adotada pela Câmara Superior nos Acórdãos n. 9101-003.875 e n. 9101-003.876 [4] (ambos de 6/11/2018).



No Acórdão nº 9101-003.875, envolvendo instituição financeira e multas aplicadas pelo Banco Central e por entidades do mercado financeiro, entendeu-se que a lógica adotada no setor elétrico poderia ser estendida aos demais setores regulados.

Para o colegiado, os órgãos reguladores estabelecem parâmetros destinados justamente a assegurar qualidade, segurança e regularidade na prestação de serviços, de forma que a sanção decorrente do descumprimento desses parâmetros não poderia ser tratada como risco ordinário da atividade empresarial.

A decisão acrescentou que admitir a dedução implicaria compartilhar com a sociedade a consequência econômica da infração praticada pela empresa, quando os próprios mecanismos regulatórios procuram proteger essa mesma sociedade.

No Acórdão nº 9101-003.876, igualmente julgado naquele dia, a Câmara Superior novamente concluiu pela indedutibilidade das multas regulatórias, afirmando que o descumprimento de normas regulatórias não constitui elemento da essência da atividade empresarial.

Formava-se, portanto, uma linha jurisprudencial bastante clara: a ilicitude que dá origem à sanção seria incompatível com os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade exigidos para sua dedução.

Mesmo dentro desse cenário aparentemente restritivo, começou a ganhar importância uma distinção fundamental entre verdadeira sanção administrativa e pagamentos de natureza indenizatória ou compensatória.

O Acórdão nº 1201-003.588 [5] (de 12/2/2020) constitui bom exemplo. O caso envolvia empresa distribuidora de energia elétrica e tratava, entre outras matérias, de valores relacionados a deficiências na prestação dos serviços.

O acórdão manteve a glosa das verdadeiras multas aplicadas pela Aneel, entendendo que elas não preenchiam os requisitos de necessidade e usualidade. Ao mesmo tempo, porém, afastou a glosa das indenizações pagas diretamente aos consumidores de energia elétrica, reconhecendo sua natureza de despesa operacional.

A distinção realizada pelo colegiado é particularmente interessante.

Nos casos de descumprimento de determinados indicadores de qualidade, as concessionárias deveriam conceder créditos aos consumidores prejudicados em suas faturas subsequentes. O beneficiário do pagamento, portanto, não era a agência reguladora, mas o próprio consumidor.

O acórdão considerou que tais valores representavam verdadeira indenização ou ressarcimento, e não multa propriamente dita.

Esse precedente antecipa uma questão que apareceria com ainda maior clareza nos julgados de 2025 e 2026: a denominação atribuída ao desembolso não necessariamente revela sua verdadeira natureza.

Um importante ponto de inflexão ocorre no Acórdão nº 9101-006.652 [6], julgado pela 1ª Turma da Câmara Superior em 12 de julho de 2023.



O processo discutia, entre outras matérias, multas de natureza não tributária, e a Câmara Superior, por maioria, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional quanto a esse tema.

O voto vencedor, do conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, partiu de raciocínio bastante diferente daquele adotado nos precedentes anteriores.

Segundo essa linha, a atividade empresarial está necessariamente sujeita ao risco. A empresa toma decisões em ambiente de incerteza econômica, operacional e também jurídica. Em determinados setores, seria praticamente impossível imaginar o desenvolvimento da atividade econômica ao longo do tempo sem a ocorrência de multas impostas pela administração pública.

O acórdão também explorou a interpretação sistemática do §5º do artigo 41 da Lei nº 8.981/1995.

Se a regra geral de despesas necessárias já fosse suficiente para tornar todas as multas indedutíveis, seria difícil explicar por que o legislador considerou necessário estabelecer expressamente a indedutibilidade de certas multas tributárias e, ao mesmo tempo, preservar a dedutibilidade das multas compensatórias e daquelas relacionadas a infrações das quais não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Em outras palavras, a existência dessa regra específica seria indicativa de que a natureza sancionatória do desembolso não basta, isoladamente, para afastar sua dedutibilidade.

O voto vencedor agregou ainda um argumento relacionado ao princípio da “pecunia non olet”.

Se o sistema tributário não deixa de tributar receitas pelo simples fato de elas se relacionarem a uma atividade ilícita, a neutralidade do conceito de renda também deveria ser considerada em relação aos elementos negativos que participam da determinação do acréscimo patrimonial.

Não seria coerente selecionar apenas os efeitos econômicos positivos da atividade para tributação e desconsiderar determinados elementos negativos apenas em razão da ilicitude de sua origem, quando não houver disposição legal que determine esse tratamento.

Vale observar, entretanto, que o julgamento foi dividido, uma vez que o voto vencido [7] sustentava precisamente a posição tradicional. Para ele, infrações administrativas decorrentes do exercício irregular ou ilícito da atividade não poderiam ser consideradas necessárias, usuais ou normais. Além disso, no caso concreto, não havia comprovação suficiente de que as multas possuíam natureza compensatória.

Portanto, mais do que simplesmente resolver uma controvérsia específica, o Acórdão n. 9101-006.652 colocou frente a frente duas concepções distintas do requisito de necessidade das despesas.

Essa discussão reapareceu de forma bastante significativa no Acórdão nº 1101-001.828 [8] (de 23/9/2025), envolvendo empresa do setor elétrico.

A fiscalização havia glosado multas aplicadas pela Aneel relacionadas ao controle de qualidade dos serviços e produtos prestados pela concessionária. Tratava-se de despesas de aproximadamente R\$ 4,9 milhões em 2017 e R\$ 6 milhões em 2018.

O relator manteve a posição tradicional, entendendo que uma multa aplicada justamente porque a empresa não cumpriu requisitos mínimos impostos pelo órgão regulador não poderiam ser



caracterizada como despesa operacional. Para ele, permitir a dedução corresponderia novamente a compartilhar com a sociedade parte da penalidade aplicada à concessionária.

A maioria da turma, entretanto, seguiu caminho distinto. O voto vencedor considerou que, diante do contexto concreto da atividade desenvolvida pela concessionária, as multas regulatórias integravam o contexto normal e esperado da exploração do negócio e preenchiam os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade previstos no artigo 299 do RIR/1999. O colegiado adotou expressamente como referência o entendimento firmado pela Câmara Superior no Acórdão nº 9101-006.652.

No Acórdão nº 1101-001.936 [9] (de 19/11/2025), envolvendo empresa do setor elétrico, o Carf analisou pagamentos decorrentes do descumprimento de parâmetros de qualidade estabelecidos pela Aneel.

O colegiado destacou que o mecanismo previsto no Prodist determinava a compensação diretamente ao consumidor, mediante crédito em sua conta de energia. Essa sistemática foi diferenciada das multas propriamente punitivas aplicadas pela agência reguladora mediante procedimento sancionador.

O desembolso da empresa foi qualificado como instrumento compensatório diretamente associado aos riscos da atividade empresarial. Por se tratar de situação normal e usual no setor, diretamente vinculada à atividade-fim e indispensável ao seu desenvolvimento, reconheceu-se sua dedutibilidade.

No mesmo sentido, foi julgado o Acórdão nº 1402-007.693 [10] (de 22/4/2026), envolvendo também empresa do setor elétrico.

O voto do relator ressaltou que a multa decorrente do descumprimento de obrigações contratuais no fornecimento de energia possuía caráter compensatório e estava diretamente associada aos riscos próprios da atividade.

Ressaltou-se ainda que o pagamento revertia em benefício do consumidor, caracterizando indenização decorrente de falha no processo de fornecimento.

O Acórdão n. 1402-007.693 trouxe ainda fundamento adicional importante. Segundo o voto, as normas de dedutibilidade aplicáveis ao lucro real não poderiam ser automaticamente transportadas para a base de cálculo da CSLL sem a existência de previsão legal específica.

Naquele julgamento, entendeu-se que o artigo 57 da Lei nº 8.981/1995, ao determinar a aplicação à CSLL das mesmas normas de apuração e pagamento do IRPJ, não autorizaria automaticamente a extensão das regras relativas à composição de sua base de cálculo.

O voto chegou a considerar que os artigos 56 e 57 da IN SRF nº 390/2004 teriam extrapolado a lei ao estabelecer a indedutibilidade dessas multas também para a CSLL.

Conclusões

Diante do exposto, é possível observar que a necessidade de análise tanto das atividades desenvolvidas pelo contribuinte e seus riscos quanto da natureza dos desembolsos por ele efetuados fez com que houvesse uma certa superação da simples ideia de que se a despesa decorria do descumprimento de uma norma destinada a regular a atividade, não seria possível qualificá-la como necessária, normal ou usual.

[1] Aqui



- [2] Aqui
- [3] Cons. Marcos Aurelio Pereira Valadão.
- [4] Ambos relatados pelo cons. André Mendes de Moura.
- [5] Voto vencedor de relatoria do cons. Efigenio de Freitas Junior e voto vencido de relatoria do cons. Luís Henrique Marotti Toselli.
- [6] Voto vencedor de relatoria do cons. Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e voto vencido de relatoria do cons. Luiz Tadeu Matosinho Machado.
- [7] Cons. Edeli Pereira Bessa.
- [8] Voto vencedor de relatoria do cons. Jeferson Teodorovicz e voto vencido de relatoria do cons. Edmilson Borges Gomes.
- [9] Cons. Efigênio de Freitas Junior.
- [10] Cons. Ricardo Piza Di Giovanni.

Alexandre Evaristo Pinto

é professor concursado da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA/USP) e da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (Eaesp/FGV), conselheiro do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), diretor financeiro da Fundação de Apoio aos Comitês de Pronunciamentos Contábeis e de Sustentabilidade (FACPCS), vice-presidente executivo da Apet, ex-conselheiro do Carf, doutorando em Controladoria e Contabilidade pela Universidade de São Paulo (USP), doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela USP, mestre em Direito Comercial pela USP e ex-presidente da Aconcarf.

Quem decide o que é benefício fiscal?

Tradicionalmente, preocupamo-nos muito com aquilo que o governo gasta depois de arrecadar; entretanto, recursos que o Estado deliberadamente deixa de arrecadar também precisam ser avaliados

Por Alexandre Evaristo Pinto — São Paulo

O debate sobre benefícios fiscais ganhou novos contornos nos últimos anos. Nesta linha, a Associação Paulista de Estudos Tributários (APET) realizou workshop dedicado à Lei Complementar nº 224/2025 e ao que se pode chamar de uma “nova era dos benefícios fiscais no Brasil”.

Entre os diversos temas debatidos ao longo do evento estavam justamente a interrelação entre Direito Tributário e Direito Financeiro, a utilização do Demonstrativo de Gastos Tributários e as próprias dificuldades existentes na definição do que deve, ou não, ser considerado um benefício fiscal.

As discussões realizadas no evento evidenciam uma transformação que talvez ainda não tenha recebido a devida atenção dos tributaristas: para compreender adequadamente o sistema tributário brasileiro, já não basta conhecer apenas as normas que disciplinam a incidência e a arrecadação dos tributos.

Torna-se cada vez mais necessário compreender também o Direito Financeiro, o orçamento público e a forma pela qual o Estado mensura, controla e avalia os recursos que deixa de arrecadar.



Durante muito tempo, o estudo do Direito Tributário concentrou-se primordialmente na relação entre o Estado que pretende arrecadar e o contribuinte que deve entregar uma parcela de sua riqueza aos cofres públicos. Questões como competência tributária, legalidade, hipótese de incidência, base de cálculo, alíquotas e limitações constitucionais ao poder de tributar ocuparam, com toda razão, posição central na disciplina.

Todavia, existe uma espécie de imagem invertida dessa relação. Se é importante estudar aquilo que o Estado arrecada, também é importante compreender aquilo que ele, deliberadamente, deixa de arrecadar.

É justamente nesse ponto que surgem os chamados “gastos tributários”.

A expressão pode causar certa estranheza em um primeiro contato. Afinal, intuitivamente, pensamos em gasto público como uma saída de dinheiro dos cofres do Estado. O governo arrecada determinada quantia e, posteriormente, utiliza esses recursos para pagar servidores, adquirir bens, realizar investimentos, construir hospitais ou transferir recursos a particulares.

Os gastos tributários operam de maneira diferente. Em determinadas situações, em vez de arrecadar o tributo para posteriormente realizar determinada despesa, o Estado abre mão, desde o início, de uma parcela da arrecadação.

Imagine-se, de maneira bastante simplificada, que determinada empresa devesse pagar R\$ 100 em tributos. O Estado poderia arrecadar os R\$ 100 e, posteriormente, transferir R\$ 20 para aquela empresa com o objetivo de estimular determinada atividade econômica. Haveria, nesse caso, uma receita de R\$ 100 e uma despesa de R\$ 20.

Outra possibilidade seria o Estado criar um incentivo pelo qual a mesma empresa pagasse diretamente apenas R\$ 80. Não haveria uma despesa orçamentária de R\$ 20 no sentido tradicional, mas o efeito econômico poderia ser semelhante: determinada parcela de recursos permaneceria com o particular em razão de uma decisão de política pública.

É por isso que os incentivos fiscais podem ser compreendidos, sob a perspectiva das finanças públicas, como formas de gasto indireto realizado por intermédio do sistema tributário.

No próprio Demonstrativo de Gastos Tributários, a Receita Federal utiliza uma concepção segundo a qual gastos tributários são gastos indiretos do governo realizados por meio do sistema tributário para atender objetivos econômicos e sociais, constituindo exceções ao chamado Sistema Tributário de Referência.

E é justamente aqui que surge uma questão particularmente interessante: para saber quanto o Estado deixou de arrecadar em decorrência de um benefício, é necessário saber, primeiro, quanto ele deveria arrecadar na ausência daquele benefício.

Parece simples, mas não é. É necessário estabelecer um parâmetro de comparação. Em outras palavras, antes de afirmar que determinada regra tributária constitui uma exceção, é preciso definir qual é a regra.

Surge, então, o chamado “Sistema Tributário de Referência”. A ideia é estabelecer uma estrutura tributária que funcione como parâmetro para identificar quais normas fazem parte do sistema



ordinário de tributação e quais representam desvios destinados à realização de alguma finalidade econômica ou social.

Segundo a metodologia utilizada pela Receita Federal, uma desoneração que represente um afastamento dessa estrutura e tenha por objetivo promover determinada ação governamental poderá ser caracterizada como gasto tributário.

A questão é que não existe uma resposta inteiramente objetiva para definir quais regras pertencem ao sistema de referência.

Nem toda diferença de tributação significa necessariamente benefício fiscal.

Esse ponto é bastante importante. Suponha-se que duas atividades econômicas estejam sujeitas a formas distintas de tributação. O simples fato de uma delas suportar carga tributária inferior não significa, automaticamente, que esteja usufruindo de um benefício fiscal. A diferenciação pode decorrer da própria estrutura do tributo, das características econômicas das operações envolvidas ou até mesmo de determinações constitucionais.

O problema fica ainda mais evidente quando pensamos em regimes como o Simples Nacional ou nos benefícios relacionados à Zona Franca de Manaus. Ambos aparecem tradicionalmente nas discussões sobre gastos tributários, mas possuem forte fundamento constitucional.

Surge, portanto, uma pergunta relevante: podem regras constitucionalmente concebidas como componentes do próprio sistema tributário ser tratadas, ao mesmo tempo, como exceções a esse sistema?

Esse exemplo mostra que a identificação de um gasto tributário pressupõe uma decisão anterior sobre aquilo que deve ser considerado a tributação “normal”. É justamente por isso que o conceito de Sistema Tributário de Referência possui importância tão grande.

A Lei Complementar nº 224/2025 acrescentou uma nova camada a essa discussão.

Ao estabelecer regras para a redução de incentivos e benefícios tributários federais, a legislação passou a trabalhar expressamente com o conceito de “sistema padrão de tributação”. A lei define parâmetros específicos para diversos tributos. No IRPJ e na CSLL, por exemplo, considera como padrão as normas de tributação pelo lucro real sem aplicação de descontos ou benefícios tributários. Para PIS e COFINS, são igualmente estabelecidas alíquotas que funcionam como referências para a aplicação das regras de redução.

Essa inovação é especialmente interessante porque coloca lado a lado dois conceitos semelhantes, mas que não devem ser confundidos.

De um lado, temos o “Sistema Tributário de Referência”, utilizado para mensurar gastos tributários. Trata-se essencialmente de um referencial metodológico: é preciso construir uma ideia do que integra a estrutura normal do sistema para, a partir dela, identificar as exceções representativas de políticas públicas realizadas por intermédio da tributação.

De outro lado, temos agora o “Sistema padrão de tributação” previsto na LC nº 224/2025, que possui função normativa e operacional. A própria lei estabelece qual parâmetro deve ser utilizado para aplicar a redução dos benefícios tributários por ela alcançados.



Os dois conceitos podem se aproximar. Mas não necessariamente são idênticos. Essa distinção é relevante não apenas do ponto de vista teórico. Ela possui consequências práticas importantes.

Afinal, a partir do momento em que se define determinado regime como “benefício fiscal”, ele deixa de ser visto simplesmente como uma das possíveis formas de tributação de uma atividade econômica e passa a ser tratado como uma política pública que possui custo para a sociedade.

E políticas públicas estão sujeitas a perguntas diferentes daquelas tradicionalmente formuladas pelo Direito Tributário. Quanto custa esse benefício? Quantos contribuintes são beneficiados? Qual objetivo econômico ou social justificou sua criação? Esse objetivo continua existente? O incentivo efetivamente alterou o comportamento dos agentes econômicos? Gerou investimentos? Criou empregos? Reduziu desigualdades regionais?

Seu resultado justificou a perda de arrecadação? Existiriam instrumentos de política pública mais eficientes para alcançar o mesmo resultado?

Essas são perguntas características das Finanças Públicas e do Direito Financeiro, mas que passam a ocupar espaço crescente no debate tributário.

A própria Lei Complementar nº 224/2025 demonstra essa mudança de perspectiva ao aproximar a concessão e a manutenção de benefícios tributários de mecanismos de planejamento, avaliação e controle. A lógica subjacente é a de que incentivos fiscais não devem ser compreendidos apenas como normas tributárias favoráveis a determinados contribuintes, mas também como instrumentos de políticas públicas que consomem recursos estatais, ainda que esses recursos sejam consumidos pela não arrecadação.

Há uma mudança de paradigma importante nesse movimento. O benefício fiscal tradicionalmente era analisado a partir da perspectiva do contribuinte: quais requisitos precisam ser preenchidos para sua utilização? Qual é sua vigência? Existe direito adquirido? Determinada alteração legislativa pode atingir benefícios concedidos anteriormente?

Essas perguntas continuam sendo fundamentais. Mas passam a conviver com outra perspectiva: a do Estado enquanto gestor de recursos públicos.

Sob esse segundo ponto de vista, a pergunta não é apenas se determinado contribuinte tem direito ao benefício, mas se o próprio Estado deveria continuar concedendo-o.

A legislação caminha justamente no sentido de exigir maior racionalidade na concessão dessas vantagens, aproximando os benefícios fiscais das demais políticas públicas. No modelo descrito pela LC nº 224/2025 e pelas alterações promovidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, ganham relevância elementos como prazo de vigência, definição de metas, avaliação de resultados, transparência e monitoramento.

Isso não significa, evidentemente, que os incentivos fiscais sejam necessariamente ruins. Ao contrário, eles podem desempenhar funções econômicas e sociais relevantes. Ao longo da história brasileira, incentivos fiscais foram utilizados para promover o desenvolvimento regional, estimular determinados setores econômicos, fomentar investimentos, incentivar inovação tecnológica e perseguir diversas outras finalidades públicas.



A questão é outra. Se os benefícios representam uma forma indireta de utilização de recursos públicos, sua existência deve ser periodicamente examinada com a mesma preocupação que se espera na análise das despesas realizadas diretamente pelo orçamento.

Há, nesse ponto, uma mudança interessante na própria noção de controle da atividade financeira do Estado.

Tradicionalmente, preocupamo-nos muito com aquilo que o governo gasta depois de arrecadar. Tribunais de contas, regras orçamentárias e mecanismos de responsabilidade fiscal procuram controlar de diferentes formas a aplicação desses recursos.

Entretanto, recursos que o Estado deliberadamente deixa de arrecadar também precisam ser avaliados.

Talvez seja justamente essa uma das principais consequências intelectuais da crescente importância dos gastos tributários: a fronteira entre Direito Tributário e Direito Financeiro torna-se cada vez menos nítida.

O tributarista precisa começar a olhar para o orçamento, compreender o Demonstrativo de Gastos Tributários, acompanhar os mecanismos de avaliação de políticas públicas e, sobretudo, precisa perceber que uma discussão aparentemente tributária, isto é, saber se determinada redução de alíquota, isenção, crédito presumido ou regime especial constitui um benefício, pode depender de conceitos que pertencem igualmente ao campo das Finanças Públicas.

A Reforma Tributária e, mais recentemente, a LC nº 224/2025 reforçam esse movimento. O regime dos benefícios fiscais passa a ser analisado crescentemente sob as lentes do planejamento, do orçamento, do controle e da responsabilidade fiscal.

O fenômeno talvez possa ser sintetizado por uma pergunta aparentemente simples: qual é a tributação normal?

A resposta determina muito mais do que parece. Se determinada regra faz parte do sistema normal, não existe benefício. Se ela representa uma exceção, podemos estar diante de uma renúncia de receita e, conseqüentemente, de um gasto tributário.

Por isso, conceitos como Sistema Tributário de Referência e sistema padrão de tributação tendem a assumir relevância crescente nos próximos anos. Mais do que simples expressões técnicas, eles revelam uma disputa sobre onde termina o sistema tributário e onde começa a política pública realizada por intermédio dele.

Em síntese, a discussão sobre benefícios fiscais revela que a definição daquilo que constitui uma renúncia de receita está longe de ser meramente terminológica. Ela pressupõe uma escolha prévia acerca do que se considera a tributação normal e, conseqüentemente, acerca dos limites entre a estrutura ordinária do sistema tributário e as políticas públicas realizadas por seu intermédio.

Nesse cenário, a aproximação entre o Sistema Tributário de Referência e o sistema padrão de tributação previsto na LC nº 224/2025 tende a tornar cada vez mais indispensável o diálogo entre Direito Tributário, Direito Financeiro e Finanças Públicas.



Afinal, antes de discutir quanto custa um benefício fiscal, por quanto tempo ele deve existir ou se os resultados obtidos justificam sua manutenção, será necessário responder a uma questão ainda mais fundamental: quem decide o que é, afinal, um benefício fiscal?

Alexandre Evaristo Pinto - Professor concursado da FEA/USP e da EAESP/FGV. Conselheiro do CRSFN. Advogado e Contador.

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		



Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS**FUTEBOL****Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.****Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.****link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.**6.00 ASSUNTOS DE APOIO****6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos - agosto/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS**AGOSTO/2026**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
20	quinta	09,00h às 13,00h	Imposto Seletivo na Prática	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Marco Granado
25	terça	09,00h às 13,00h	Formação de Preços e Margem no Novo Sistema	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Marco Granado
26	quarta	09,00h às 18,00h	Imersão Contador High Ticket - CHT	R\$ 47,00	R\$ 67,00	08	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br**(11) 3224-5124 / 3224-5100****cursos2@sindconts.org.br**

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****AGOSTO/2026**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
27	quinta	09,00h às 18,00h	Analista Fiscal e Reforma Tributária	R\$ 250,00	R\$ 500,00	08	Adriana Manni Peres
31	segunda	09,00h às 18,00h	Contabilidade da Folha de Pagamento	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina
31 /08 a 03/12/26	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	51ª Turma – Escritório Contábil Modelo	R\$ 1.749,96	R\$ 3.496,62		Equipe Sindcont-SP

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS**Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação**

Segunda-feira 17-08-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 20:30 horas – Palestra: Gestão Patrimonial com Inteligência Artificial – Palestrante: Dr. Antonio Loureiro Gil.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.

terça-feira 18-08-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 19-08-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação e Grupo de Estudos Perícia)

6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas



Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.

Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

6.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

6.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

Título de texto

Subtítulo de texto

Texto